

**A RELAÇÃO DE TRABALHO NO FUTEBOL DE BASE: O  
ORDERNAMENTO INFANTOJUVENIL E A FORMAÇÃO SOCIOEDUCACIONAL  
DOS ATLETAS NO BRASIL**

**THE WORK RELATIONSHIP IN BASE SOCCER: CHILDREN'S  
ORGANIZATION AND SOCIO-EDUCATIONAL FORMATION OF ATHLETES IN  
BRAZIL**

**Gisele Bastos Carvalho<sup>1</sup>**

**Christianne Moreira Moraes Gurgel<sup>2</sup>**

**Resumo:** O presente artigo visa analisar como o Ordenamento regula e assiste o trabalho e a formação educacional dos jovens no futebol de base, considerando a interpretação e cumprimento da Legislação. Para tanto, é necessário compreender sob a égide da Lei Pelé em concomitância com o que dispõe o direito interno e internacional, assim como as relações de trabalho são estabelecidas no futebol, essencialmente o labor exercido pelos infantes, bem como os desafios encontrados no cumprimento da formação educacional e social, frente ao que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Para construção deste artigo, realizou-se revisão bibliográfica, perpassando por entendimentos jurisprudenciais sobre o tema, bem como análises dos dispositivos jurídicos nacionais e internacionais, para apontar qual o papel do Estado, família e sociedade no processo de formação e desenvolvimento dos jovens atletas, dentro das relações de trabalho no futebol.

**Palavras-chave:** Lei do Desporto. Formação Desportiva. Trabalho Infantojuvenil. Futebol de Base.

**Abstract:** This article aims to analyze how the Regulation regulates and assists the work and educational training of youth in grassroots football, considering the interpretation and compliance with the Legislation. For that, it is necessary to understand under the Pelé Law in concomitance with the provisions of domestic and international law, as well as the working relationships are established in football, essentially the work performed by the infants, as well as the challenges encountered in fulfilling the educational and social formation, in face of what determines the Child and Adolescent Statute – ECA. For the construction of this article, a bibliographic review was carried out, going through jurisprudential understandings on the theme, as well as analyzes of national and international legal provisions, in order to assess the role of the State, family and society in the process of training and development of young athletes, within labor relations in football.

**Keywords:** Sports Law, Sports Training, Child Labor, Base Football.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador – UCSAL

<sup>2</sup> Orientadora, Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Mestrando em Direito e efetividade – PUC/SP

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 O DIREITO BRASILEIRO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO DESPORTO. 2.1 O FUTEBOL COMO EMPREENDIMENTO CULTURAL, SOCIAL E FINANCEIRO. 2.2 O CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA: NO FUTEBOL. 3 O ORDENAMENTO BASILAR NAS RELAÇÕES DO TRABALHO INFANTOJUVENIL NO FUTEBOL. 3.1 O DIREITO INTERNO E INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AO TRABALHO. 3.1.1 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA PROTEÇÃO INTEGRAL DO TRABALHO DOS INFANTES. 3.1.2 O DIREITO INTERNO E INTERNACIONAL DO TRABALHO NAS RELAÇÕES DE APRENDIZAGEM. 3.2 OS DESAFIOS LEGAIS NO TRABALHO DOS INFANTES: AS LEIS DESPORTIVAS NAS RELAÇÕES SOCIOEDUCACIONAIS NO FUTEBOL DE BASE. 4 OS EFEITOS E CONTROLE DA RELAÇÃO TRABALHISTA DOS ATLETAS DE BASE. 4.1 DEFICIÊNCIA DOS CLUBES FORMADORES E NÃO FORMADORES. 4.2 O PAPEL DO ESTADO DA FAMÍLIA E SOCIEDADE NO CENÁRIO DE HIPERCOMPETITIVIDADE NO FUTEBOL: CASO MESSINHO. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.**

## 1. INTRODUÇÃO

O futebol, ao decorrer dos anos, tornou-se mais do que uma paixão de torcedores e o sonho simples de um garoto de periferia. O mundo dos negócios passou a encarar essa modalidade esportiva, como uma fonte de investimento, o que incentivou clubes a buscarem formar jogadores jovens, com intuito de angariarem relações de trabalho economicamente vantajosas.

A Constituição Federal da República de 1988, em seu artigo 217, determina que o Estado impulse as práticas desportivas formais e não formais, dando autonomia às entidades desportivas, para o funcionamento e organização, direcionando incentivos e recursos públicos para promover às práticas ligadas ao esporte.

A temática possui relevância social, pois evidencia os impactos que a estrutura atual da relação de trabalho no desporto tem sobre os jovens profissionais, além de demonstrar os desafios encontrados pelos que optam por esta carreira.

Nesse sentido, é crucial a análise do direito específico, pelo qual transita as relações de trabalho infantojuvenil dentro do futebol no Brasil, frente ao que já preconiza o direito interno, através da Carta Magna, e do direito internacional, através das Convenções.

O arcabouço teórico levantado acerca da temática baseou-se nos principais diplomas legais, dentre estes a Lei Nº 9.615 de 1998, que embasa a pesquisa bibliográfica esqueleto deste estudo, bem como debruçou-se na análise de artigos encabeçados pelo Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Yves de Roussan – CEDECA, através de suas pesquisadoras Karin Koshima, Tissiana Berenguer Cavalcante e Valéria Costa<sup>3</sup>, bem como Alice Monteiro de Barros<sup>4</sup>, dentre outros empreendidos ao longo dos capítulos 1,2 e 3.

Este artigo se atentará, inicialmente, à descrição das compreensões já existentes, examinando as principais especificidades do contrato do atleta de futebol, bem como apontará os principais desígnios legais, que regem a relação de trabalho dos infantes, de modo a estabelecer conexões acerca da temática. Em

---

<sup>3</sup> KOSHIMA, Karin; CAVALCANTE, Tissiana Berenguer; COSTA, Valéria. **A Infância Entra em Campo** Riscos e Oportunidades para Crianças e Adolescentes no Futebol. Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Yves de Roussan. – Salvador: CEDECA, 2013. 70 p.: il.

<sup>4</sup> Alice Monteiro de Barros Doutora em Direito pela UFMG, Juíza Togada do TRT – 3ª Região, Prof.ª Adjunto IV da Faculdade de Direito da UFMG, Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho e do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior.

seguida, analisar-se-á os desafios encontrados na formação educacional, frente à formação técnica-profissional dos jovens atletas.

O último capítulo, irá estabelecer o elo entre a interpretação do direito específico e a sua implementação. Este artigo abordará o papel do Estado, família e sociedade, para garantir a formação educacional e social adequada, dentro das relações de trabalhos dos atletas.

Por fim, este trabalho, através de levantamentos doutrinários apresentará a estrutura trabalhista empreendida para os jovens que concorrem por posto de trabalho no futebol, frente aos impactos que a carreira escolhida tem sobre os direitos fundamentais já adquiridos, principalmente no que concerne à educação, e por fim, ressaltará ao leitor a importância da ação conjunta na proteção integral dos direitos do atleta infante, para que este torne-se não só uma mão de obra qualificada, mas um cidadão com todas as oportunidades de desenvolvimento.

## **2. O DIREITO BRASILEIRO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO DESPORTO**

### **2.1. O Futebol como Empreendimento Cultural, Social e Financeiro**

O esporte, na formação cidadã assume importante papel, pois através de sua prática é possível decrescer as desigualdades sociais e possibilitar o desenvolvimento do indivíduo. O futebol é um dos esportes de mais visibilidade no Brasil, “além de propiciar interação entre os grupos sociais, com enriquecimento cultural, ele atua como um instrumento de equilíbrio pessoal” (BARROS, p.154, 1999).

Mesmo não especificando a forma de gerenciamento das práticas esportivas, o constituinte originário determina através do artigo 217 da Constituição Federal de 1988, o dever do Estado de promover práticas desportivas formais e não-formais, como natureza de direito fundamental de cada indivíduo. Além disso, através de leis de Incentivo ao Esporte (Lei Nº 11.438/06) e Lei Pelé (Lei Nº 9.615/98), foi possível desenvolver uma teia maior de gerenciamento da prática desportiva (Silva e Pontes 2013; Abi-Eçab 2017).

Assim, no Brasil, por meio da Lei Pelé, o futebol manifesta-se através de quatro modalidades: educacional, participativa, de formação e rendimento, sendo as

duas últimas modalidades objeto de análise, visto que suas práticas perpassam entre si.

Embora assemelhe-se a modalidade educacional, regida pelo artigo 3º, inciso I da Lei Nº 9.615/1998, que versa sobre o desporto no alcance do desenvolvimento integral do indivíduo, e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer, no desporto de formação, o incentivo ao desenvolvimento do atleta, está ligado aos conhecimentos de competência técnica, estes que são promovidos pelos Clubes Formadores com o intuito de alta performance nas práticas recreativas ou de alta competição.

O desporto de rendimento, por sua vez, direciona seus investimentos com a finalidade de obter resultados nas competições internas, exemplos: campeonatos estaduais e o brasileiro, e externas, como: copas mundiais e libertadores da América.

A ligação dessas modalidades manifesta-se pela procura, que de acordo com KOSHIMA; CAVALCANTE; COSTA (2014), [...] “meninas e meninos passam por testes cada vez mais concorridos e cada vez mais cedo”, esses testes são chamados de peneiras e mobilizam jovens de variadas idades e de diferentes lugares para concorrê-los.

No Brasil, as divisões de base dos clubes de futebol profissionais podem se dividir nas seguintes categorias: fraldinha (7 a 9 anos), dente de leite (10 a 11 anos), pré-mirim (11 a 12 anos), mirim (12 a 13 anos), infantil (14 a 15 anos), infanto-juvenil (15 a 16 anos), juvenil (17 a 18 anos) e júnior (17 a 20 anos). Na maior parte dos clubes, formam-se turmas a partir das categorias mirim ou infantil. Não há uma padronização nessas divisões. (KOSHIMA, CAVALCANTE, COSTA, 2014, p. 20).

Como já referenciado, o futebol de formação desenvolve as habilidades técnicas dos atletas e o futebol de rendimento direciona-os ao alcance dos resultados. Todo o investimento gira em torno de construir carreiras financeiramente lucrativas aos seus empreendimentos.

## **2.2. O Contrato de Trabalho do Atleta: No Futebol**

O futebol, como empreendimento na modalidade de rendimento, assume características de relação de trabalho, como dispõe o art. 1º, da Lei 6.354/76 e art. 28 da Lei nº 9.615, que considera o clube ou associação desportiva como

empregador, tendo em vista que ao servir-se da atividade exercida pelo atleta profissional, será pactuado um contrato especial de trabalho remunerado (Barros, 2014).

O contrato especial de trabalho do atleta profissional de futebol, como dito, é regulamentado pela Lei Pelé (Lei Nº 9.615/98) onde determina em seu artigo 29 as premissas para sua elaboração:

Art.29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

Observa-se, que no *caput* do artigo é clara a necessidade do cumprimento quanto à capacidade civil para celebração do primeiro contrato profissional do atleta, sendo este vedado ao menor de dezesseis anos, bem como, há estabelecimento de duração da relação contratual com seu clube formador inicial.

Todavia, o mesmo artigo, no parágrafo 4º, prevê a prática desportiva não profissional, sendo esta destinada aos atletas maiores de quatorze e menores de vinte anos de idade, sob a égide da modalidade educacional, percebendo auxílio financeiro na forma de bolsa de aprendizagem livre de contrato formal, ou seja, sem vínculo empregatício (AZEVEDO, 2011).

Ocorre que o contrato de aprendizagem do artigo supra, difere-se do que prevê o art. 403<sup>5</sup> da CLT (Lei 10.097/2000), que proíbe qualquer trabalho para menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, além de delimitar a duração contratual e a jornada, bem como os direitos previdenciários.

A modalidade contratual de aprendizagem a que se refere o §4º, do art. 29 da LP enfatiza o teor não profissional, reforçado pelo art. 44, inciso III, da mesma lei, que veda a prática do profissionalismo para menores até a idade de dezesseis anos

---

<sup>5</sup> Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. [\(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000\)](#)

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola. [\(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000\)](#)

completos, e como existe omissão quanto à duração do contrato de formação, a lei estende sua interpretação ao que dispõe a CLT “que limitam o período de aprendizagem ao máximo de 02 anos” (AZEVEDO, p. 46, 2011).

Em contrapartida, no que concernem às atividades realizadas na modalidade de formação técnico-desportiva, mesmo sem vínculo profissional, o atleta deve cumprir, como aprendiz, todos os deveres inerentes da profissão, assumindo responsabilidades de melhoria de performance dentro do esporte, o que desperta o desejo ainda maior, por parte do atleta, no alcance de valor eletivo para as competições profissionais.

Todo empenho, a que se dispõe o atleta em formação para alcançar profissionalização no desporto, de acordo com KOSHIMA; CAVALCANTE; COSTA (2014), “esbarra na confrontação entre o esporte educacional e o esporte de alto rendimento”, isso faz com haja carência na interpretação e aplicação das normas específicas, frente ao já consolidado no ordenamento basilar.

Pelo exposto, vimos que o futebol tem papel importante na construção sociocultural do Brasil, bem como contribui significativamente para movimentação econômica e empregatícia no país, tendo em vista que a atividade exercida, frente aos investimentos e possíveis ganhos, é o ideal profissional de muitos infantes.

O arcabouço legal esmiuçado anteriormente, aponta as principais diretrizes para elaboração do contrato de trabalho do atleta de futebol, além de demonstrar suas especificidades para o exercício da atividade formal e não formal.

Neste trilhar, resta identificar como o ordenamento jurídico regula e assiste as relações de trabalho dos infantes, bem como direciona seus mecanismos para proteção do trabalho dos mesmos no futebol.

### **3. O ORDENAMENTO BASILAR NAS RELAÇÕES DO TRABALHO INFANTOJUVENIL NO FUTEBOL**

#### **3.1. O Direito Interno e Internacional de Proteção ao Trabalho**

##### **3.1.1. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA PROTEÇÃO INTEGRAL DO TRABALHO DOS INFANTES**

Quando escutamos ou assistimos notícias sobre o trabalho infantil, imediatamente somos levados a refletir sobre as condições em que essa atividade é executada e de que maneira o Estado se mobiliza para garantir justiça, possibilidades de desenvolvimento e proteção desse grupo social.

Criado em 1990, por meio da Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA incorpora o ordenamento jurídico brasileiro caracterizando-se como marco legal, que protege de forma integral e especial os direitos dos infantes na busca de garantir o pleno desenvolvimento econômico, social e educacional dos mesmos.

O ato inovador tem, no próprio regramento, imbuído os princípios sobre os direitos da criança aprovados em 1989 na Convenção da ONU, onde teve o Brasil como signatário. A Convenção esta, que é o “primeiro instrumento jurídico internacional a discorrer sobre os principais aspectos relativos à vida das crianças” (SANTOS, 2007, p. 23).

A rigor, o ECA trouxe noções já incorporadas pela Constituição Federal de 1988, no que tange o acesso da criança aos direitos fundamentais, tais como: direitos à saúde, alimentação, lazer, educação, dignidade, segurança, bem-estar e convívio familiar e social.

O trabalho infantil, quando macula nossa carta magna, priva o infante do acesso à educação, lazer, desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social adequado. Em seu artigo 60, o ECA proíbe enfaticamente qualquer trabalho para menores de quatorze, salvo na condição de aprendiz, sem deixar de seguir alguns direcionamentos, visando, justamente, prevenir que a atividade laboral não interfira no desenvolvimento da criança, evitando assim qualquer forma de negligência, exploração ou crueldade (MEDEIROS NETO, 2011, p. 08).

O pleno desenvolvimento infantojuvenil é crucial para sua formação cidadã e como já visto, o esporte, neste caso, o futebol, tem papel importante nesta formação. Todavia, se tratando das modalidades de rendimento, onde se usufrui da força de trabalho dos infantes, cabe estender os cuidados legais de proteção às leis específicas.

Dito isto, faz-se necessário compreendermos como o nosso ordenamento jurídico, em consonância com as diretrizes internacionais, direcionam as relações dos infantes no âmbito do trabalho.



### **3.1.2. O DIREITO INTERNO E INTERNACIONAL DO TRABALHO NAS RELAÇÕES DE APRENDIZAGEM**

Quem regula a condição do trabalho no Brasil é a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Lei Nº 5.452/43). Todavia é a Lei Nº 10.097, promulgada em 19 de dezembro de 2000, através dos arts. 402, 403, 428 a 433, que estabelece os parâmetros necessários ao fiel cumprimento da legislação nas relações trabalhista de aprendizagem.

Em mútua colaboração, a Lei de aprendizagem oportuniza o ingresso dos jovens no mundo da profissionalização, direcionando-os ao desenvolvimento das habilidades técnicas-profissionais e preparando-os para o mundo do trabalho. É, também, um meio das empresas formarem mão de obra qualificada, cumprindo com importante papel social, sendo encarado como um diferencial competitivo no mercado empresarial.

Mesmo com os processos de modernizações, a Lei de Aprendizagem, desde sua criação, alinha no artigo 403, o que já prevê a Organização Internacional do Trabalho – OIT, pela Convenção 138, quanto à idade mínima para o trabalho, esta sendo de quatorze na condição de aprendiz, bem como diretrizes para seu cumprimento, sendo crucial, que as atividades laborais realizadas pelos jovens, não os coloquem em situações prejudiciais à formação educacional e em horários e locais, que interfiram no pleno desenvolvimento físico, psíquico, moral e social (MEDEIROS NETO, 2011, p. 48).

A Lei de Aprendizagem reconhece a necessidade de investir numa juventude bem preparada para o mercado de trabalho. Todavia, o aparato legal, também regula esta relação de trabalho, bem como através de Manuais de Aprendizagem, atualizados e monitorados pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, com intuito em fiscalizar, proteger e coibir qualquer exploração da mão de obra infantojuvenil nessa relação.

Nesse sentido, faz-se necessário conhecermos quais desafios legais os jovens atletas enfrentam ao lidarem com o emprego, frente ao cumprimento dos demais direitos fundamentais.

### **3.2. OS DESAFIOS LEGAIS NO TRABALHO DOS INFANTES NO FUTEBOL: AS LEIS DESPORTIVAS NAS RELAÇÕES SOCIOEDUCACIONAIS NO FUTEBOL DE BASE**

O primeiro desafio está em afastar o interesse superior dos atletas, frente à primazia dos Direitos da Criança, ou seja, o sonho de ser um jogador de futebol, principalmente nas divisões de base (fraldinha, dente de leite, pré-mirim, mirim, infantil, infantojuvenil, juvenil e júnior), não pode superar o que já garante o artigo 217 da Constituição Federal, no que concerne o incentivo ao esporte como forma de promoção social.

Tendo em vista que ao concorrerem por vagas no futebol, no desejo de ascensão social, os infantes deixam seus lares, ao ponto de cruzarem o país pela chance do ingresso. Esta dedicação à profissão, além de sacrificar claramente o convívio familiar, pois os clubes ou escolinhas encontram-se em locais que nem sempre há fácil acesso à residência, por muitos fatores desencorajam os jovens a dedicarem-se a sua educação.

Observa-se que os clubes de futebol, ao longo dos anos, vêm investindo cada vez mais cedo na formação técnica do atleta, ou seja, quanto mais novo e demonstrar talento no futebol, maiores são as ofertas para que este jovem faça parte do clube, esse investimento, atrelado aos resultados, e a grande procura pelo esporte na esperança de sucesso (profissional e financeiro), direciona o jovem atleta na busca do seu primeiro contrato profissional.

KOSHIMA; CAVALCANTE; COSTA (2014), em entrevista com dirigente obteve a seguinte informação:

A dificuldade maior, primeiro, é a competição, não do futebol em si, mas com as outras crianças, porque hoje todo o mundo quer ser jogador de futebol e, às vezes, tem 100 ou 200 crianças tentando ocupar as poucas vagas oferecidas (...). Outra dificuldade é que, como o futebol virou um grande negócio, os clubes, os empresários consideram o jovem como mercadoria, avaliando se futuramente aquele atleta poderá lhes dar lucros, portanto a avaliação é muito fria em relação ao negócio e, às vezes, não conta com os aspectos emocionais, o respeito às pessoas. (Dirigente)

Até a chegada do tão sonhado contrato, o jovem atleta se dispõe a cumprir com os desígnios da profissão escolhida, todavia a “falta de responsabilidade formal na relação de teste, treinamento ou mesmo estágio do jogador de futebol em

formação, acarreta em carência no cumprimento dos direitos trabalhistas e previdenciários<sup>6</sup>, tendo em vista que o contrato de aprendizagem, bem como o contrato autônomo de natureza civil do jogador de futebol, difere-se do que é previsto na Lei Nº 10.097/2000, ampliado pelo Decreto Federal nº 5.598/2005, uma vez que o labor prestado pelos infantes não gera vínculo empregatício e coloca em risco também os direitos já garantidos para proteção integral dos jovens.

Ou seja, enquanto a Lei de Aprendizagem determina em seus artigos 428 a 433, como as empresas devem agir no que tange anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, garantia de salário mínimo hora, etc., a Lei Pelé, em seus artigos 28-A e 29, §4º, afasta a profissionalização do atleta em formação.

Embora existam controvérsias sobre a constitucionalidade do artigo 29, §4º, da LP apontado, principalmente, pelo Dr. Murillo José Digiácomo, Promotor de Justiça no Estado do Paraná<sup>7</sup>, que manifesta-se pela inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, “por contrariar a Constituição, no que tange proteção especial (e integral) às crianças e aos adolescentes”.

Na Ação Civil Pública (ACP) ajuizada em 2013, pelo Ministério Público do Trabalho contra o Figueirense Futebol Clube, que inicialmente foi acolhida pela 3ª Vara do Trabalho de Florianópolis e mantida pela 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho - TRT-SC, ao ser levada ao crivo do Tribunal Superior do Trabalho – TST, a Primeira Turma lavrou o acórdão da seguinte maneira:

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 29, § 4º, DA LEI PELÉ. REJEIÇÃO.** Diante das peculiaridades que envolvem a formação do atleta profissional e do fomento da prática desportiva como meio de estimular o físico, psíquico e social da criança e do adolescente, conclui-se que o § 4º do art. 29 da Lei n. 9.615/98, ao estabelecer um contrato especial de aprendizagem desportivo (no qual é assegurado assistência educacional, psicológica, médica, odontológica, alimentação, transporte, convivência familiar, além de seguro de vida e acidentes pessoais) diferente do contrato de aprendizagem profissional de que trata o art. 428 da CLT, não padece de inconstitucionalidade. (TRT12 -ArgInc - 0000423-72.2018.5.12.0000, Rel. LILIA LEONOR ABREU, Tribunal Pleno, Data de Assinatura: 10/08/2018).

<sup>6</sup> DIGIÁCOMO. Murillo José. Adolescentes jogadores de futebol: da necessidade de coibir os abusos de que são vítimas. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1043.html#nota7>

<sup>7</sup> Murillo José Digiácomo – Promotor de Justiça titular da 21ª Vara da Cível da Comarca de Curitiba/PR, atua junto ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente – Bacharelado em Direito, pela Universidade Federal de Santa Catarina, em Florianópolis/SC, com especialização em Direito Civil e Direito do Trabalho. Atualmente é mestrando em Ciências Jurídicas junto à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Portugal.

Para o TST, a Ação Civil Pública que declarou inconstitucionalidade do § 4º, do artigo 29 da Lei Pelé violou a cláusula de reserva de plenário, que através do que dispõe o artigo 97 da Constituição Federal e Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal (STF) condicionam que “somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público” (BRASIL, 1988).

Além disso, entende a Turma, através do voto da Relatora, a Desembargadora Lília Leonor Abreu, que o contrato especial de aprendizagem desportivo difere-se do disposto na CLT (arts. 428 a 433), pois existiu uma clara intenção do legislador em priorizar o acolhimento e a formação de jovens.

Para, além disso, pertinente questionar até que ponto a formação profissional precoce interfere no pleno desenvolvimento do infante, uma vez que às modalidades de formação e rendimento cruzam-se ao decorrer da relação entre o jovem atleta e Clube Formador.

Em 2011, através da Lei 12.295, foi criada a figura do clube formador, regulamentado logo no ano seguinte pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF), através da RDP nº 01/2012, que determinou que a entidade de futebol que cumprir com os requisitos disposto no art. 29, § 2º, receberá Certificado de Clube Formador (CCF).

O certificado concedido ao clube de futebol, além de possibilitar os contratos de formação com os jovens atletas, garante o direito de preferência quando este atleta assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo.

Todavia, o estudo realizado pelo Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Yves de Roussan, em 2014, que aqui é evidenciado, aponta que embora exista um arcabouço legal, que intui garantir os direitos fundamentais dos infantes “nem sempre a prática esportiva de crianças e adolescentes, no caso do futebol, é realizada de forma segura e revestida da necessária garantia dos direitos”<sup>8</sup>.

No que concerne à formação educacional, o estudo está em segundo plano, ou seja, trata-se somente de um requisito para que o jovem atleta participe das

---

<sup>8</sup> KOSHIMA, Karin; CAVALCANTE, Tissiana Berenguer; COSTA, Valéria. **A Infância Entra em Campo** Riscos e Oportunidades para Crianças e Adolescentes no Futebol. Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Yves de Roussan. – Salvador: CEDECA, 2013. 04 p.: il.

competições. Válido esclarecer que, quando a competição cruza-se com o calendário acadêmico do jogador escalado, ela é posta como prioridade e o clube, assume o papel de atestar as faltas que porventura venham ocorrer, sendo de responsabilidade do atleta o comprometimento em suprir o conteúdo acadêmico perdido.

Resta saber, de que maneira os clubes se comportam para suprir os desafios observados nas relações de trabalho dos infantes, de que maneira o Estado atua e fiscaliza essas relações, bem como o papel da família e sociedade no apoio ao jovem atleta em seu desenvolvimento educacional, frente a sua formação técnico-profissional.

#### **4. OS EFEITOS E CONTROLE DA RELAÇÃO TRABALHISTA DOS ATLETAS DE BASE**

##### **4.1. Deficiência dos Clubes Formadores e Não Formadores**

A Lei do Desporto garante e incentiva que os clubes de futebol sejam entidades formadoras. O mecanismo trazido pela reforma da Lei Pele, através da Lei Nº 12.395/11, norteou as relações contratuais entre o clube e os atletas de futebol extinguindo o instituto do “passe”.

A fim de esclarecimento, o “passe” vinculava os jogadores aos times de futebol mesmo após o término de seus contratos, impedindo-os de exercerem livremente a profissão em outros clubes, pois estavam sujeitos às várias condições impostas pelos dirigentes dos clubes “donos do passe”.

Como apontado, a Lei Nº 12.395/11 veio com intuito não só de assegurar o retorno do investimento do clube na formação do atleta, mas também de garantir que a prática da profissão cumprisse as obrigações trabalhistas destinadas ao desporto (SILVA, 2008, p. 75).

Valendo-se do comprometimento em não só formar profissionais, mas destiná-los ao acesso à educação, saúde, dentre outros direitos ensejados pelo ECA, para obter a Certificação do Clube Formador – CCF, está o clube sujeito ao cumprimento dos requisitos disposto na LP, através do § 2º, do artigo 29.

SALES (2018) descreve como requisitos:

- 1- Apresentar a relação de técnicos e preparadores físicos responsáveis
- 2- Comprovar participação em competição oficial
- 3- Apresentar o programa de treino, seus responsáveis e **compatibilidade com a atividade escolar dos jovens jogadores.**
- 4- **Garantir frequência escolar dos jovens jogadores**
- 5- Garantir a saúde dos jovens jogadores (por meio da contratação dos seguintes profissionais: médico, fisioterapeuta, psicólogo, nutricionista, e de ações como promover visitas frequentes dos ou aos familiares, oferecer três refeições diárias, manter os **alojamentos limpos e locais de treinamento preparados para atendimento de urgência**)<sup>9</sup>. (*Grifo próprio*)

Entretanto, mesmo existindo a possibilidade de promover desenvolvimento integral dos atletas e a oportunidade real de ganho nos contratos profissionais, visto que existe proteção legal aos que investem tempo e dinheiro na formação de jogadores, poucos são os clubes que estão preparados para destinarem seus investimentos para tornarem-se certificados.

Em 2019, a CBF através dos números gerais de registro, apresentou o cenário de clubes certificados da seguinte forma: dos 742 clubes profissionais registrados, somente 50 possuíam certificação de clube formador<sup>10</sup>. Pertinente mencionar que os dados foram atualizados ao decorrer da construção deste artigo e, em 19 de novembro de 2020<sup>11</sup>, o registro de clubes especializados na formação de jogadores passou a ser de 27 (vinte e sete), ou seja, menos de 4% dos clubes profissionais no Brasil<sup>12</sup>.

Os dados apresentados pela CBF, não significam que os clubes que não possuem a certificação formadora não poderão atuar na formação técnico-profissional dos atletas da base, mas sim, que os incentivos financeiros destinados aos clubes certificados ganharão outras proporções em relação aos que não são.

As entidades que investem na certificação para formação propõem-se a cumprir os requisitos introduzidos na LP através da Lei 12.395/11, regulamentada pela CBF em 2012, e tem o compromisso de garantir a proteção dos direitos dos

---

<sup>9</sup> SALES, Arthur - O que é ser um clube formador? Disponível em: <https://industriabase.com/o-que-%C3%A9-ser-um-clube-formador-21106b86c1b5>

<sup>10</sup> CBF. Raio-X do mercado 2019: números gerais de registro. Disponível em: <https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/raio-x-do-mercado-2019-numeros-gerais-de-registro>

<sup>11</sup> CBF. Certificado de Clube Formador. Disponível em: <https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/registro-transferencia/certificado-de-clube-formador>

<sup>12</sup> Ao longo da construção deste artigo, não foi sinalizado pela CBF, se a redução das entidades com o CCF é resultado do cenário de pandemia mundial assolado pelo Coronavírus (COVID-19).

infantes. Todavia, a realidade revela que existe um lapso entre o que se propõe a fazer e o que de fato é realizado.

Na esperança de ingresso no futebol profissional, os infantes passam por várias instituições e submetem-se a diversas condições, desde centros exemplares, a instalações inapropriadas, com baixo ou nenhum recurso alimentício e equipamento escassos.

Temos o exemplo, recente, do que ocorreu em 08 de fevereiro de 2019, no Ninho do Urubu, local onde encontra-se o Centro de Treinamento do Flamengo, no Rio de Janeiro, onde 10 (dez) jogadores da base entre 14 e 16 anos, que estavam no alojamento, morreram.

Mesmo sendo um dos clubes mais importantes do Brasil e possuidor do CCF, o inquérito, dirigido pela 42ª DP (delegacia de polícia) de Recreio - RJ, concluiu através de laudos, que os contêineres que mantinham os 24 (vinte e quatro) adolescentes apresentavam problemas estruturais e elétricos e o Centro de Treinamento do Flamengo já havia sido interditado em 2017, por não possuir as certificações necessárias da prefeitura e corpo de bombeiros<sup>13</sup>.

No que concerne a frequência e o aproveitamento escolar, o cenário também não difere, como aqui já foi elucidado, existe a preferência pelo alcance de êxito profissional, em detrimento dos estudos.

(...) Vários jovens atletas, treinadores, familiares e ex-atletas admitem que o cansaço provocado por treinos ou competições leva, com maior ou menor frequência, à perda de aulas e provas ou ao não cumprimento de tarefas escolares.

(...)

Aqui, predomina a visão do estudo como obrigação, um mal necessário imposto pelas famílias e pelos clubes para obter a permissão de continuar jogando futebol. (KOSHIMA; BERENQUER; COSTA, 2014, p. 28).

A educação é direito basilar e uma ferramenta no preparo do jovem para construção cidadã, para Sales (2018) “ser formador não é só formar no campo. É entender que receber jovens de 14 anos em suas dependências é assumir a responsabilidade pela sua vida (...)”.

---

<sup>13</sup>Flamengo de luto: incêndio deixa 10 mortos no Ninho do Urubu. Disponível em: <https://globoesporte.globo.com/futebol/times/flamengo/noticia/bombeiros-dizem-que-10-pessoas-morreram-em-incendio-no-ninho-do-urubu.ghtml>

Ao negligenciar-se o ensino no processo de formação dos atletas, mesmo que esses percorram carreiras ascendentes no esporte, significará também contribuir para uma juventude despreparada, empobrecida social e culturalmente.

Forçoso refletir se os clubes que possuem o CCF não conseguem garantir as condições básicas de um alojamento e o pleno desenvolvimento educacional dos infantes, o que esperar das instituições que atuam nas competições do futebol de base e optam ou não possuem condições financeiras de cumprir os requisitos de certificação, requisitos estes, é bom lembrar, que garantem direitos fundamentais dos infantes.

Mesmo com limitações no cumprimento dos requisitos, a CBF em concomitância com a FIFA regulamentou mecanismos que trazem benefícios aos clubes que investem de alguma forma na formação do jovem atleta.

O primeiro mecanismo é o da solidariedade, que garante que os clubes que participaram da construção técnico-profissional do atleta, proporcionalmente, dividam entre si o valor das transferências nacionais (art. 29-A LP).

O segundo mecanismo é o da indenização por formação desportiva internacional, que assemelha-se ao mecanismo de solidariedade da CBF, mas inclui o *training compensation*, uma forma de compensar o clube que contribui na formação técnica do atleta (PIZA, 2018)<sup>14</sup>.

Não restam dúvidas quanto ao estímulo direcionado aos clubes para que estes contribuam na formação técnico-profissional do jovem atleta, mas é evidente, que a preocupação gira em torno do alcance financeiro do mercado futebolístico.

A liberdade em obter a certificação desobriga o clube do compromisso de investir nas condições adequadas para o exercício da atividade do atleta, por consequência, dificulta a fiscalização que combate exploração do trabalho infantil no futebol.

Para tanto, resta à compreensão de que maneira as famílias, a sociedade e o Estado poderão atuar nas deficiências, sob a égide da lei, a fim de minimizar os riscos ao desenvolvimento sociocultural, que a carreira escolhida empreende sobre os jogadores infantojuvenis. Como exemplos existentes poderão servir de base para

---

<sup>14</sup> PIZA, Rafael Cobra de Toledo. Formação de Atletas, Uma Grande Jogada! Disponível em: <<https://leiemcampo.com.br/formacao-de-atletas-uma-grande-jogada/>>



uma atualização da lei específica e mudança estrutural no comportamento dos envolvidos na relação de trabalho, entre os clubes e os atletas da base do futebol.

#### **4.2.O Papel do Estado, da Família e Sociedade no Cenário de Hipercompetitividade no Futebol: Caso Messinho<sup>15</sup>**

Como visto, o ordenamento jurídico impõe limite de idade para a prática do profissionalismo no futebol, por compreender que a competição em caráter de rendimento, sem observar adequadamente o cumprimento dos direitos fundamentais, pode interferir no pleno desenvolvimento do infante.

O caso do garoto Messinho vem com o intuito de aclarar, de que maneira a hipercompetitividade pode aviltar o lazer e o desenvolvimento sociocultural do infante, uma vez que, a prioridade em obter vantagens financeiras poderá interferir na proteção integral do menor.

Para entendimento, Estevão William, o Messinho, é um garoto, hoje, de 13 anos, que possui habilidades supervalorizadas no futebol, ele faz parte do quadro de atletas que jogam na Escolinha do Esporte Clube Cruzeiro, e teve seu nome associado a denúncias contra o time, em maio de 2019, em virtude de negociações feitas pelo clube sobre seus direitos (imagem, arena etc.).

Observa-se, que as negociações sobre o futuro profissional do Messinho, ocorreram quando o mesmo tinha entre sete e oito anos. O empresário apontado nas denúncias, diz em entrevista concedida ao Globo Esporte, que mantinha uma relação próxima ao garoto e sua família, desde que o antigo empresário passou por dificuldades financeiras,

O então proprietário da Estrela Sports, passou a prestar apoio financeiro a Messinho e sua família, viabilizando meios para que se mantivessem em Belo Horizonte, e pelo fato do Cruzeiro à época não destinar recursos para atletas que não morassem no centro de treinamento, a empresa fez um contrato com o pai, com anuência do clube, onde o valor investido seria ressarcido no futuro.

De imediato, observa-se a clara violação da Lei por parte da família, dos empresários e o clube, e ao prosseguir, arbitrariamente com a negociação dos

---

<sup>15</sup> DIAS, Luciano; PRATA, Thiago. Caso 'Messinho': segundo especialistas Cruzeiro age contra lei e pode receber punições. Disponível em: <https://www.hojeemdia.com.br/esportes/cruzeiro/caso-messinho-segundo-especialistas-cruzeiro-age-contra-lei-e-pode-receber-puni%C3%A7%C3%B5es-1.716994>

direitos do jovem atleta, quando aos olhos da lei a prática esportiva exercida por ele, não pode ultrapassar a modalidade educacional, o Cruzeiro cometeu um “erro gravíssimo”, como explica a procuradora Cristiane Lopes<sup>16</sup>, ao vincular condições contratuais ao jovem.

De certo, que por essa e outras ilicitudes, o Esporte Clube Cruzeiro vem sofrendo sanções por parte da FIFA. Todavia, é forçoso refletir, a partir do ocorrido, sob quais condições a vida desse jovem atleta se delineará, uma vez que, as possibilidades apresentadas, já o direciona para a carreira no futebol.

Por isso e por todo exposto, faz-se necessário que a CBF, em consonância com LP (Lei Nº 9.615/98), disponha de mecanismos mais rígidos, que possam afastar o profissionalismo precoce dos jovens da divisão de base, evitando situações flagrantes, supra, de exploração do trabalho infantil, conseqüentemente atue na garantia de que a prática do futebol dentro dos clubes, escolinhas etc., vise integralmente o desenvolvimento dos infantes.

Melo (2010) indica que “a crença de que os jogadores de futebol têm poucos anos de escolaridade em função do longo processo de profissionalização no esporte” foi parcialmente refutada em sua pesquisa, em contrapartida, embora exista assiduidade dos atletas nas escolas, a flexibilização das atividades resulta em baixo rendimento escolar, ou seja, mesmo frequentando as escolas, esta não é prioridade, como aliada no desenvolvimento do atleta.

Dentro desta perspectiva, frente ao cenário de desigualdade arraigado em nosso país, para que exista o fortalecimento das relações sociais e enriquecimento da educação dos infantes, no que concerne a modalidade de rendimento, é crucial que os mecanismos que regula a prática do desporto, obriguem os clubes que atuam nas divisões de base, a se responsabilizarem pela educação, não só como uma etapa ou requisito a ser superado.

A família, também, tem papel importante no combate ao profissionalismo precoce, em detrimento da formação educacional. Uma vez que, a terceirização das responsabilidades e cuidados, quando direcionada aos clubes, a falta de acompanhamento e os incentivos para o ingresso na carreira, movido por fatores sociais de enriquecimento, abrem brechas para exploração do trabalho exercido pelo

---

<sup>16</sup> Cristiane Lopes, integrante da Comissão de Aprendizagem da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Coordinfância)

infante, bem como aviltamento do seu direito de lazer, ou seja, à prática do esporte por puro prazer.

Toda estrutura, que perpassa as relações de trabalho, exercidas pelos atletas infantojuvenis no futebol, deverá garantir o equilíbrio entre o sonho de ascensão na carreira e o acesso ao pleno desenvolvimento, oportunizando aos infantes outras escolhas profissionais (KOSHIMA, CAVALCANTE, COSTA, 2014). Ao demonstrar o cenário atual, frente às possibilidades, provoca a reflexão sobre os desafios que agridem os princípios fundamentais e o papel da sociedade na garantia da proteção integral dos jovens atletas.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Iniciando com uma brincadeira ou o hábito de assistir aos jogos com os pais, é certo dizer que o futebol, além de ser o esporte mais difundido no Brasil, é também o sonho profissional de muitos jovens, incentivados pelo propósito de ajudar seus familiares e pela promessa de ascensão social.

No presente trabalho, após contextualizações dos dispositivos legais, internos e internacionais, que versam acerca dos direitos trabalhistas dos atletas profissionais e não profissionais no futebol, confrontando-os com sua aplicabilidade num cenário de hipercompetitividade, foi possível perceber que a estrutura que regula a prática do profissionalismo no futebol, embora direcione mecanismos para a formação técnico-profissional, no que concerne a proteção integral do direito dos infantes, deixa a desejar.

Como visto, existe uma preocupação, apontada na Lei Pelé, para que os clubes que atuam nas categorias de base obtenham certificação de entidade formadora, e usa-se de garantias legais, para que os investimentos empreendidos retornem com vantajoso aporte financeiro, todavia a não obrigatoriedade em obter a certificação permite que os clubes deixem de cumprir a legislação no seu rigor e, isso, apresenta-se como risco no combate à exploração do trabalho dos atletas.

É possível identificar, que até as entidades que possuem o Certificado de Clube Formador - CCF, apresentam fragilidades no cumprimento dos direitos fundamentais basilares, o que nos alerta da necessidade do rigor e aplicabilidade eficaz das Leis específicas, para o exercício do desporto, bem como a responsabilização de todos os envolvidos na relação de aprendizagem e trabalho dos

atletas infantes, em garantir o desenvolvimento socioeducacional no cumprimento do seu labor.

Os elementos, aqui elucidados, apontam as condições de vulnerabilidade enfrentadas pelos atletas infantes, tanto na realização do seu labor, quanto no gozo pleno do seu desenvolvimento.

Ao levantar a discussão, sobre as condições educacionais submetidas aos jovens atletas, demonstrou-se que os anseios econômicos, vêm sobrepondo à responsabilidade da preservação dos direitos dos infantes e por consequência, contribuindo para uma força de trabalho empobrecida culturalmente.

Todavia, o cumprimento da Lei, por si, não é o caminho suficientemente capaz de sanar as deficiências apontadas, a falta de clareza para definir a modalidade educacional, frente à modalidade de rendimento, bem como a não obrigatoriedade da certificação de clube formador, são desafios legais que deverão ser superados.

Todo processo de estruturação legal, não deverá excluir a participação conjunta dos familiares e sociedade. Promover ações de incentivos e capacitação nos clubes, como forma de integrar a comunidade, é uma prática que deve ser incentivada, tendo em vista, que se compartilharão as responsabilidades de maneira homogenia, com a finalidade, de construir profissionais bem preparados e com a juventude protegida.

O Estado, na figura da CBF e suas Federações estaduais, bem como o MTE, tem essencialmente a responsabilidade de garantir o cumprimento da Legislação, com intuito de prevenir situações de negligências, por parte dos clubes ou entidades que promovam o futebol. Os mecanismos de fiscalização, precisarão se robustecer de ações eficazes, para que a prática do futebol, por parte dos infantes, seja amparada, visando à sua proteção integral e o seu pleno desenvolvimento.

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_AZEVEDO, Karen Prates de. **O trabalho infantojuvenil no futebol: lei X realidade.** Porto Alegre: 2011. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/31321/000779911.pdf?sequence=1>.

Acesso em: 05 set. 2020

\_\_\_\_BARROS, Alice Monteiro de. **O Atleta Profissional do Futebol em Face da “Lei Pelé”.** Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/71991>. Acesso em: 05 set. 2020

BRASIL, **Consolidação das Leis do Trabalho.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L10097.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10097.htm) Acesso em: 13 set. 2020

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso em: 05 set. 2020

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <https://www.politize.com.br/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-direitos/> Acesso em: 11 set. 2020

**Convenção sobre os Direitos da Criança.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm) Acesso em: 11 set. 2020

\_\_\_\_DIGIÁCOMO. Murillo José. **Adolescentes jogadores de futebol: da necessidade de coibir os abusos de que são vítimas.** Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1043.html#nota7> Acesso 18 set. 2020

\_\_\_\_KOSHIMA, Karin; CAVALCANTE, Tissiana Berenguer; COSTA, Valéria. **A Infância Entra em Campo Riscos e Oportunidades para Crianças e Adolescentes no Futebol.** Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Yves de

Roussan. – Salvador: CEDECA, 2013. 70 p.: il. Disponível em: [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/unicef/br\\_infanciaemcampo\\_2014.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/unicef/br_infanciaemcampo_2014.pdf). Acesso em: 25 jun. 2020

**Manual da Aprendizagem.** Disponível em: [https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/manuais/Manual\\_de\\_Aprendizagem\\_\\_versao\\_para\\_download.pdf](https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/manuais/Manual_de_Aprendizagem__versao_para_download.pdf)

\_\_\_\_\_MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Trabalho Infantil: Atuação do Ministério Público.** Revista do Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Norte. Procuradoria Regional do Trabalho – 21ª Região. N. 10 – Natal/RN. Data da Publicação: março/2011. 05 set. 2020

\_\_\_\_\_MELO, Leonardo Bernardes Silva de, et al. **Perfil educacional de atletas em formação no futebol no Estado do Rio de Janeiro.** Rev. bras. educ. fís. esporte [online]. 2014, vol.28, n.4, pp.617-628. ISSN 1807-5509.

**Normas Gerais sobre Desporto.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm) Acesso em: 17 out. 2020

\_\_\_\_\_PIZA, Rafael Cobra de Toledo. **Formação de Atletas, Uma Grande Jogada!** Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/formacao-de-atletas-uma-grande-jogada/https://leiemcampo.com.br/formacao-de-atletas-uma-grande-jogada/> Acesso em: 13 nov. 2020

\_\_\_\_\_SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Dignidade humana da criança e do adolescente e as relações de trabalho.** Boletim Científico. Escola Superior do MPU – ESMPU. Ano 6. N. 24/25. Brasília/DF. Data da Publicação: junho/dezembro de 2007.

\_\_\_\_\_TULESKI. A.N.R; SHIMANOE. C.R. **O Trabalho Infantil e os Direitos Trabalhistas do Jogador de Futebol Menor de Idade.** Revista Capital Científico – Eletrônica (RCCe) – ISSN 2177-4153 – Volume 11 n.2 – Maio/Agosto 2013. Edição Especial – IV CONCISA e VIII ENPPEX - UNICENTRO 2012. 05 out. 2020



## Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

### Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Relatório gerado por: [ggisele.carvalho@hotmail.com](mailto:ggisele.carvalho@hotmail.com)

| Arquivos  | Termos comuns | Similaridade   |
|---|---------------|--|
| TCC FINAL.docx X<br><a href="https://www. hojeemdia.com.br/esportes/cruzeiro/caso-messinho-segundo-especialistas-cruzeiro-age-contra-lei-e-pode-receber-punições-1.716994">https://www. hojeemdia.com.br/esportes/cruzeiro/caso-messinho-segundo-especialistas-cruzeiro-age-contra-lei-e-pode-receber-punições-1.716994</a> | 82            | 1,25   |
| TCC FINAL.docx X<br><a href="http://www.mpggo.mp.br/portal/conteudo/trabalho-infantil-no-esporte">http://www.mpggo.mp.br/portal/conteudo/trabalho-infantil-no-esporte</a>   | 52            | 0,79   |
| TCC FINAL.docx X<br><a href="https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/conceito/">https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/conceito/</a>   | 47            | 0,66   |
| TCC FINAL.docx X<br><a href="https://www.conjur.com.br/2020-out-07/luciano-santos-trabalho-infantil-tempos-covid-19">https://www.conjur.com.br/2020-out-07/luciano-santos-trabalho-infantil-tempos-covid-19</a>   | 37            | 0,55   |
| TCC FINAL.docx X<br><a href="http://www.futblogdosorriso.com.br/2019_05_27_archive.html">http://www.futblogdosorriso.com.br/2019_05_27_archive.html</a>   | 12            | 0,16   |
| TCC FINAL.docx X<br><a href="https://crianca.mppr.mp.br/">https://crianca.mppr.mp.br/</a>   | 8             | 0,12   |
| TCC FINAL.docx X<br><a href="https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/pagina-inicial.htm">https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/pagina-inicial.htm</a>   | 3             | 0,04   |
| TCC FINAL.docx X<br><a href="https://www.mpam.mp.br/centros-de-apoio-sp-947110907/infancia-e-juventude/doutrina/2390-educacao">https://www.mpam.mp.br/centros-de-apoio-sp-947110907/infancia-e-juventude/doutrina/2390-educacao</a>   |               | - - Parece que o documento foi removido do site ou nunca existiu. HTTP response code: 404 -<br><a href="https://www.mpam.mp.br/centros-de-apoio-sp-947110907/infancia-e-juventude/doutrina/2390-educacao">https://www.mpam.mp.br/centros-de-apoio-sp-947110907/infancia-e-juventude/doutrina/2390-educacao</a> |
| TCC FINAL.docx X<br><a href="http://educacao.cardiol.br/cjtec/pdf/listagem_aprovados_2014.pdf/">http://educacao.cardiol.br/cjtec/pdf/listagem_aprovados_2014.pdf/</a>   |               | - - Parece que o documento foi removido do site ou nunca existiu. HTTP response code: 404 -<br><a href="http://educacao.cardiol.br/cjtec/pdf/listagem_aprovados_2014.pdf/">http://educacao.cardiol.br/cjtec/pdf/listagem_aprovados_2014.pdf/</a>   |
| TCC FINAL.docx X<br><a href="http://repositorio.ufla.br/bitstream/1/30774/1/MARIA_CLARA_BORGES_RODRIGUES_-_TCC.pdf">http://repositorio.ufla.br/bitstream/1/30774/1/MARIA CLARA BORGES RODRIGUES - TCC.pdf</a>   |               | - Download falhou. HTTP response code:   |





=====  
**Arquivo 1:** TCC FINAL.docx (5626 termos)

**Arquivo 2:** <https://www.hojeemdia.com.br/esportes/cruzeiro/caso-messinho-segundo-especialistas-cruzeiro-age-contra-lei-e-pode-receber-punições-1.716994> (1012 termos)

**Termos comuns:** 82

**Similaridade:** 1,25%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento TCC FINAL.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.hojeemdia.com.br/esportes/cruzeiro/caso-messinho-segundo-especialistas-cruzeiro-age-contra-lei-e-pode-receber-punições-1.716994>**

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
FACULDADE DE DIREITO

GISELE BASTOS CARVALHO

A RELAÇÃO DE TRABALHO NO FUTEBOL DE BASE: O ORDERNAMENTO INFANTO-JUVENIL E A FOMAÇÃO EDUCACIONAL DOS ATLETAS NO BRASIL

SALVADOR  
2020  
GISELE BASTOS CARVALHO



## A RELAÇÃO DE TRABALHO NO FUTEBOL DE BASE: O ORDERNAMENTO INFANTO-JUVENIL E A FOMAÇÃO EDUCACIONAL DOS ATLETAS NO BRASIL

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Orientador(a): Prof.<sup>a</sup> Dra. Christianne Moreira Moraes Gurgel

SALVADOR

2020

A RELAÇÃO DE TRABALHO NO FUTEBOL DE BASE: O ORDERNAMENTO INFANTO-JUVENIL E A FOMAÇÃO SOCIOEDUCACIONAL DOS ATLETAS NO BRASIL

THE WORK RELATIONSHIP IN BASE SOCCER: CHILDREN'S ORGANIZATION AND SOCIO-EDUCATIONAL FOMATION OF ATHLETES IN BRAZIL

Gisele Bastos Carvalho

[1: Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador – UCSAL]

Christianne Moreira Moraes Gurgel

[2: Orientadora, **Especialista em Direito** do Trabalho e Processo do Trabalho. Mestrando em Direito e efetividade – PUC/SP]

Resumo: O presente artigo visa analisar como ordenamento regula e assiste o trabalho e a formação educacional dos jovens no futebol de base, considerando a interpretação e cumprimento da lei. Para tanto é necessário compreender sob a égide **da Lei Pelé** em concomitância com o que dispõe o direito interno e internacional, como as relações de trabalho são estabelecidas no futebol, essencialmente o labor exercido pelos infantes, **bem como os** desafios encontrados no cumprimento da formação educacional e social, frente ao que determina o Estatuto **da Criança e do Adolescente** – ECA. Para construção deste artigo,



realizou-se revisão bibliográfica, perpassando por entendimentos jurisprudências sobre o tema, bem como análises dos dispositivos jurídicos nacionais e internacionais, para apontar qual o papel do Estado, família e sociedade no processo de formação e desenvolvimento dos jovens atletas, dentro das relações de trabalho no futebol. É possível identificar uma carência na interpretação do regimento doutrinário e sua aplicação, negligência nas ações que incentivam o exercício da profissão sobrepondo a formação educacional e uma ineficiência na fiscalização para garantir a proteção integral dos direitos dos infantes, sendo está uma responsabilidade de todos.

Palavras-chave: Lei do Desporto. Formação Desportiva. Trabalho Infanto-juvenil. Futebol de Base.

Abstract: This article aims to analyze how the organization regulates and assists the work and educational training of youth in youth football, considering the interpretation and compliance with the law. For that, it is necessary to understand under the Pelé Law in concomitance with the provisions of domestic and international law, how labor relations are established in football, essentially the work performed by infants, as well as the challenges encountered in fulfilling educational training and social, in face of what determines the Child and Adolescent Statute - ECA. To construct this article, a bibliographic review was carried out, going through understandings of jurisprudence on the subject, as well as analyzes of national and international legal provisions, in order to assess the role of the State, family and society in the process of training and development of young athletes, within labor relations in football. It is possible to identify a deficiency in the interpretation of the doctrinal regulations and its application, negligence in actions that encourage the exercise of the profession overlapping educational training and an inefficiency in the inspection to guarantee the full protection of the rights of infants, being everyone's responsibility.

Keywords: Sports Law, Sports Training, Child Labor, Base Football.

## LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

art. – Artigo  
CBF – Confederação Brasileira de Futebol  
CCF – Certificado de Clube Formador  
CLT – Consolidação das Leis do Trabalho  
ECA – Estatuto **da Criança e do Adolescente**  
FIFA – Federação Internacional de Futebol  
LP – Lei Pelé  
MTE – Ministério do Trabalho e Emprego  
ONU – Organização das Nações Unidas  
SC – Santa Catarina  
STF – Supremo Tribunal Federal  
TRT – Tribunal Regional do Trabalho  
TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 O DIREITO BRASILEIRO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO DESPORTO. 2.1 O FUTEBOL COMO EMPREENHIMENTO CULTURAL, SOCIAL E FINANCEIRO. 2.2 O



CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA: NO FUTEBOL. 3 O ORDENAMENTO BASILAR NAS RELAÇÕES DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL NO FUTEBOL. 3.1 O DIREITO INTERNO E INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AO TRABALHO INFANTO-JUVENIL. 3.1.1 O ECA NA PROTEÇÃO INTEGRAL DO TRABALHO DOS INFANTES. 3.1.2 O DIREITO INTERNO E INTERNACIONAL DO TRABALHO NAS RELAÇÕES DE APRENDIZAGEM. 3.2 OS DESAFIOS LEGAIS NO TRABALHO DOS INFANTES: AS LEIS DESPORTIVAS NAS RELAÇÕES SOCIOEDUCACIONAIS NO FUTEBOL DE BASE . 4 OS EFEITOS E CONTROLE DA RELAÇÃO TRABALHISTA DOS ATLETAS DE BASE. 4.1 DEFICIÊNCIA DOS CLUBES FORMADORES E NÃO FORMADORES. 4.2 O PAPEL DO ESTADO DA FAMÍLIA E SOCIEDADE NO CENÁRIO DE HIPERCOMPETITIVIDADE NO FUTEBOL: CASO MESSINHO . 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

## INTRODUÇÃO

O futebol ao decorrer dos anos se tornou mais do que uma paixão de torcedores e o sonho simples de um garoto de periferia. O mundo dos negócios passou a encarar essa modalidade esportiva como uma fonte de investimento, o que incentivou que clubes busquem formar jogadores jovens, com intuito de angariarem relações de trabalho economicamente vantajosas.

A Constituição Federal da República de 1988, em seu artigo 217, determina que o Estado impulse as práticas desportivas formais e não formais, dando autonomia as entidades desportivas quanto ao funcionamento e organização, direcionando incentivos e recursos públicos para promover às práticas ligadas ao esporte.

A temática possui relevância social, pois evidencia os impactos que a estrutura atual da relação de trabalho no desporto, tem sobre os jovens profissionais, além de demonstrar os desafios encontrados pelos que optam por esta carreira.

Nesse sentido, é crucial a análise do direito específico, pelo qual transita as relações de trabalho infanto-juvenil dentro do futebol no Brasil, frente ao que já preconiza o direito interno, através da Carta Magna, e internacional, através das Convenções.

O arcabouço teórico levantado acerca da temática baseou-se nos principais diplomas legais, dentre estes a Lei Nº 9.615 de 1998, que embasa a pesquisa bibliográfica esqueleto deste estudo, bem como debruça-se na análise de artigos encabeçados pelo Centro de Defesa **da Criança e do Adolescente** Yves de Roussan – CEDECA, através de suas pesquisadoras Karin Koshima, Tissiana Berenguer Cavalcante e Valéria Costa, bem como Alice Monteiro de Barros, dentre outros empreendidos ao longo dos capítulos 1,2 e 3.

[3: KOSHIMA, Karin; CAVALCANTE, Tissiana Berenguer; COSTA, Valéria. A Infância Entra em Campo Riscos e Oportunidades para Crianças e Adolescentes no Futebol. Centro de Defesa **da Criança e do Adolescente** Yves de Roussan. – Salvador: CEDECA, 2013. 70 p.: il.][4: Alice Monteiro de Barros Doutora em Direito pela UFMG, Juíza Togada do TRT – 3ª Região, Prof.ª Adjunto IV da Faculdade de Direito da UFMG, Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho e do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior.]

Este artigo se atentará, inicialmente, à descrição das compreensões já existentes, examinando as principais especificidades do contrato do atleta de **futebol, bem como** apontará os principais desígnios legais que regem a relação de trabalho dos infantes, de modo a estabelecer conexões acerca da temática . Em seguida, se debruçará sobre os desafios encontrados na formação educacional, frente à formação técnica-profissional dos jovens atletas.

O último capítulo, visando estabelecer um elo entre a interpretação do direito específico e a sua atuação,



este artigo discutirá o papel do Estado, família e sociedade, para garantir a formação educacional e social adequada, dentro das relações de trabalhos dos atletas.

Por fim, este trabalho pretende, através de levantamentos jurídicos e doutrinários, alcançar a compreensão, acerca da estrutura trabalhista empreendida aos jovens que concorrem por posto de trabalho no futebol, frente aos impactos que a carreira escolhida tem sobre os direitos fundamentais já adquiridos, principalmente no que concerne à educação, e por fim, sensibilizar o leitor sobre a importância da ação conjunta, na proteção integral dos direitos do atleta infante, para este torne-se não só uma mão de obra qualificada, mas um cidadão com todas as oportunidades de desenvolvimento.

## O DIREITO BRASILEIRO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO DESPORTO

### O Futebol como Empreendimento Cultural, Social e Financeiro

O esporte, na formação cidadã assume um importante papel, pois através de sua prática é possível decrescer as desigualdades sociais, possibilitando o desenvolvimento do indivíduo. O futebol é um dos esportes de mais visibilidade no Brasil, “além de propiciar interação entre os grupos sociais, com enriquecimento cultural ele atua como um instrumento de equilíbrio pessoal” (BARROS, p.154, 1999). Mesmo não especificando a forma de gerenciamento das práticas esportivas, o legislador (constituente originário) determina, através do artigo 217 da Constituição Federal de 1988, o dever do Estado de promover práticas desportivas formais e não-formais, como natureza de direito fundamental de cada indivíduo. Através de leis de Incentivo ao Esporte (Lei Nº 11.438/06) e Lei Pelé (Lei Nº 9.615/98), foi possível desenvolver dispositivos que regem a prática desportiva (Silva e Pontes 2013; Abi-Eçab 2017). No Brasil, por meio da Lei Pelé o futebol manifesta-se através de quatro modalidades, são elas: educacional, participativa, de formação e rendimento, sendo as duas últimas modalidades objeto de análise, visto que suas práticas perpassam entre si.

Embora assemelhe-se a modalidade educacional, regida pelo artigo 3º, inciso I da Lei Nº 9.615/1998, que versa sobre o desporto no alcance do desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer, no desporto de formação o incentivo ao desenvolvimento do atleta está ligado aos conhecimentos de competência técnica, estes que são promovidos pelos Clubes Formadores com o intuito de alta performance nas práticas recreativas ou de alta competição.

O desporto de rendimento por sua vez, direciona seus investimentos com a finalidade de obter resultados nas competições internas, exemplos: campeonatos estaduais e o brasileiro, e externas, como: copas mundiais e libertadores da América.

A ligação dessas modalidades manifesta-se pela procura, que de acordo com KOSHIMA; CAVALCANTE; COSTA (2014), [...] “meninas e meninos passam por testes cada vez mais concorridos e cada vez mais cedo”, esses testes são chamados de peneiras e mobilizam jovens de variadas idades e de diferentes lugares para concorrê-los.

No Brasil, as divisões de base dos clubes de futebol profissionais podem se dividir nas seguintes categorias: fraldinha (7 a 9 anos), dente de leite (10 a 11 anos), pré-mirim (11 a 12 anos), mirim (12 a 13 anos), infantil (14 a 15 anos), infante-juvenil (15 a 16 anos), juvenil (17 a 18 anos) e júnior (17 a 20 anos). Na maior parte dos clubes, formam-se turmas a partir das categorias mirim ou infantil. Não há uma padronização nessas divisões. (KOSHIMA, CAVALCANTE, COSTA, 2014, p. 20).

Como supramencionado, o futebol de formação desenvolve as habilidades técnicas dos atletas e o futebol de rendimento direciona-os ao alcance dos resultados. Todo o investimento gira em torno de construir



carreiras financeiramente lucrativas aos seus empreendimentos.

O Contrato de Trabalho do Atleta: No Futebol

O futebol, como empreendimento na modalidade de rendimento, assume características de relação de trabalho, como dispõe o art. 1º, da Lei 6.354/76 e art. 28 da Lei nº 9.615, que considera o clube ou associação desportiva como empregador, tendo em vista que ao servir-se da atividade exercida pelo atleta profissional, é pactuado um **contrato especial de trabalho** remunerado (Barros, 2014).

O **contrato especial de trabalho** do atleta profissional de futebol, como supramencionado, é regulamentado pela LP (Lei nº 9.615/98) onde determina em seu artigo 29 as premissas para sua elaboração:

Art.29. **A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.**

Observa-se que no caput do artigo é clara a capacidade civil para celebração do primeiro contrato profissional do atleta, sendo este vedado ao menor de dezesseis anos, bem como, a duração da relação contratual com seu clube formador inicial.

Todavia o mesmo artigo no parágrafo 4º prevê a prática desportiva não profissional, sendo está destinada aos atletas maiores **de quatorze e menores de vinte anos de idade**, sob a égide da modalidade educacional, percebendo auxílio financeiro na **forma de bolsa de aprendizagem** livre de contrato formal, ou seja, sem vínculo empregatício (Azevedo, 2011).

Ocorre que o contrato de aprendizagem do artigo supra, difere-se do prevê art. 403 da CLT (Lei 10.097/2000), onde proíbe qualquer trabalho a menores dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze, além de definir a duração contratual e de jornada, **bem como os** direitos previdenciários.

A modalidade contratual de aprendizagem a que se refere o §4º, do art. 29 da LP enfatiza o teor não profissional, reforçado pelo art. 44, inciso III, da mesma lei, que veda a prática do profissionalismo para menores até a idade de dezesseis anos completos e como existe omissão quanto à duração do contrato de formação, a lei estende sua interpretação ao que dispõe a CLT “que limitam o período de aprendizagem ao máximo de 02 anos” (AZEVEDO, p. 46, 2011).

Em contrapartida, no que concernem as atividades realizadas na modalidade de formação técnico-desportiva, mesmo sem vínculo profissional, o atleta deve cumprir, como aprendiz, todos os deveres inerentes da profissão, assumindo responsabilidades de melhoria de performance dentro do esporte, o que desperta o desejo ainda maior, por parte do atleta, no alcance de valor eletivo para as competições profissionais.

Todo empenho a que se dispõe o atleta em formação, para alcançar profissionalização no desporto, **de acordo com** KOSHIMA; CAVALCANTE; COSTA (2014), “esbarra na confrontação entre o esporte educacional e o esporte de alto rendimento”, isso faz com haja carência na interpretação e aplicação das normas específicas, frente ao já consolidado no ordenamento basilar.

Pelo exposto, vimos que o futebol tem papel importante na construção sociocultural do Brasil, bem como contribui significativamente para movimentação econômica e empregatícia no país, tendo em vista que atividade exercida, frente aos investimentos e possíveis ganhos, é o ideal profissional de muitos infantes. O arcabouço legal supra, aponta as principais diretrizes para elaboração do contrato de trabalho do atleta de futebol, além de demonstrar suas especificidades para o exercício da atividade formal e não formal.

Resta identificar como o ordenamento jurídico regula e assiste as relações de trabalho dos infantes, bem



como direciona seus mecanismos para proteção do trabalho dos mesmos no futebol.

## O ORDENAMENTO BASILAR NAS RELAÇÕES DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL NO FUTEBOL

### O Direito Interno e Internacional de Proteção ao Trabalho Infante-Juvenil

#### O ECA NA PROTEÇÃO INTEGRAL DO TRABALHO DOS INFANTES

Quando escutamos ou assistimos notícias sobre o trabalho infantil, imediatamente somos levados a refletir sobre as condições em que essa atividade é executada e de que maneira o Estado se mobiliza para garantir justiça, possibilidades de desenvolvimento e proteção dessa minoria social.

Criado em 1990, por meio da Lei 8.069/90, o Estatuto **da Criança e do Adolescente** – ECA incorpora o ordenamento jurídico brasileiro caracterizando-se como marco legal, que protege de forma integral e especial os direitos dos infantes, na busca de garantir o pleno desenvolvimento dos mesmos.

O ato inovador tem no próprio regramento, os princípios sobre os direitos da criança aprovados em 1989 na Convenção da ONU, onde teve o Brasil como signatário. A rigor o ECA trouxe noções já incorporadas pela Constituição Federal de 1988, no que tange o acesso da criança aos direitos fundamentais, tais como : saúde, alimentação, lazer, educação, dignidade, segurança, bem-estar e convívio familiar e social, este se tornou o “primeiro instrumento jurídico internacional a discorrer sobre os principais aspectos relativos à vida das crianças” (SANTOS, 2007, p. 23).

O trabalho infantil, quando macula nossa carta magna, priva o infante do acesso à educação, lazer, desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social adequado. Em seu artigo 60, o ECA proíbe enfaticamente qualquer trabalho para menores de quatorze, salvo na condição de aprendiz, sem deixar de seguir alguns direcionamentos, visando, justamente, prevenir que a atividade laboral não interfira no desenvolvimento da criança, evitando assim qualquer forma de negligência, exploração ou crueldade (MEDEIROS NETO, 2011, p. 08).

O pleno desenvolvimento infante-juvenil é crucial para sua formação cidadã e como vimos supra, o esporte , neste caso o futebol, tem papel importante nesta formação. Todavia, se tratando das modalidades de rendimento, onde se usufrui da força de trabalho dos infantes, cabe estender os cuidados legais de proteção, as leis específicas.

Dito isto, faz-se necessário compreendermos como o nosso ordenamento jurídico, em consonância com as diretrizes internacionais, direcionam as relações dos infantes no âmbito do trabalho.

#### O DIREITO INTERNO E INTERNACIONAL DO TRABALHO NAS RELAÇÕES DE APRENDIZAGEM

Quem regula a condição do trabalho no Brasil, é a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Lei Nº 5.452/43). Todavia é a Lei Nº 10.097 promulgada em 19 de dezembro de 2000, através dos arts. 402, 403, 428 a 433, que estabelece os parâmetros necessários ao fiel cumprimento da legislação nas relações trabalhista de aprendizagem.

Em mutua colaboração, a Lei de aprendizagem oportuniza o ingresso dos jovens no mundo da profissionalização, direcionando-os ao desenvolvimento das habilidades técnicas-profissionais e preparando-os para o mundo do trabalho. É também um meio das empresas formarem mão de obra qualificada, cumprindo com importante papel social, sendo encarado como um diferencial competitivo no mercado empresarial.

Mesmo com os processos de modernizações, a Lei de Aprendizagem desde sua criação alinha no artigo 403, o que já prevê a Organização Internacional do Trabalho – OIT, pela Convenção 138, quanto à idade



mínima para o trabalho, está sendo de quatorze na condição de aprendiz, bem como diretrizes para seu cumprimento, sendo crucial, que as atividades laborais realizadas pelos jovens, não os coloquem em situações prejudiciais à formação educacional e em horários e locais, que interfiram no pleno desenvolvimento físico, psíquico, moral e social (MEDEIROS NETO, 2011, p. 48).

A Lei de Aprendizagem reconhece a necessidade de investir numa juventude bem preparada para o mercado de trabalho. Todavia, o aparato legal, também regula esta relação de trabalho e através de Manuais de Aprendizagem, atualizados e monitorados pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE intui fiscalizar, proteger e coibir qualquer exploração da mão de obra infanto-juvenil nessa relação.

Nesse sentido, se faz necessário, conhecermos quais os desafios legais os jovens atletas enfrentam ao lidarem com o emprego, frente ao cumprimento dos demais direitos fundamentais.

### Os Desafios Legais no Trabalho dos Infantes no futebol: As Leis Desportivas nas Relações Socioeducacionais no Futebol De Base

O primeiro desafio está em afastar o interesse superior dos atletas, frente à primazia dos Direitos da Criança, ou seja, o sonho de ser **um jogador de futebol**, principalmente nas divisões de base (fraldinha, dente de leite, pré-mirim, mirim, infantil, infanto-juvenil, juvenil e júnior) não pode superar o que já garante **o artigo 217 da** Constituição Federal, no que concerne o incentivo ao esporte como forma de promoção social.

Tendo em vista que ao concorrerem por vagas no futebol, no desejo de ascensão social, os infantes deixam seus lares, ao ponto de cruzarem o país pela chance do ingresso. Esta dedicação à profissão, além de sacrificar claramente o convívio familiar, pois os clubes ou escolinhas encontram-se em locais que nem sempre há fácil acesso à residência, por muitos fatores desencorajam os jovens a dedicarem-se a sua educação.

Observa-se que os clubes de futebol, ao longo dos anos, vêm investindo cada vez mais cedo na formação técnica do atleta, ou seja, quanto mais novo e demonstrar talento no futebol, maiores são as ofertas para que este jovem faça parte do clube, esse investimento, atrelado aos resultados, e a grande procura pelo esporte na esperança de sucesso (profissional e financeiro), direciona o jovem atleta na busca do seu primeiro contrato profissional.

KOSHIMA; CAVALCANTE; COSTA (2014), em entrevista com dirigente obteve a seguinte informação: A dificuldade maior, primeiro, é a competição, não do futebol em si, mas com as outras crianças, porque hoje todo o mundo quer ser jogador de futebol e, às vezes, tem 100 ou 200 crianças tentando ocupar as poucas vagas oferecidas (...). Outra dificuldade é que, como o futebol virou um grande negócio, os clubes, os empresários consideram o jovem como mercadoria, avaliando se futuramente aquele atleta poderá lhes dar lucros, portanto a avaliação é muito fria em relação ao negócio e, às vezes, não conta com os aspectos emocionais, o respeito às pessoas. (Dirigente)

Até a chegada do tão sonhado contrato, o jovem atleta se dispõe a cumprir com os desígnios da profissão escolhida, todavia “falta de responsabilidade formal na relação de teste, treinamento ou mesmo estágio do jogador de futebol em formação, acarreta em carência no cumprimento dos direitos trabalhistas e previdenciários”, tendo em vista que o contrato de aprendizagem, bem como o contrato autônomo de natureza civil do jogador de futebol, difere-se do que é previsto na a Lei Nº 10.097/2000, ampliado pelo Decreto Federal nº 5.598/2005, uma vez que o labor prestado pelos infantes, não gera vínculo empregatício e coloca em risco também os direitos já garantidos para proteção integral dos jovens.

[5: DIGIÁCOMO. Murillo José. Adolescentes jogadores de futebol: da necessidade de coibir os abusos de





que são vítimas. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1043.html#nota7>

Ou seja, enquanto a Lei de Aprendizagem determina em seus artigos 428 a 433, da CLT, como as empresas devem agir no que tange anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, garantia de salário mínimo hora, etc., a Lei Pelé, em seus artigos 28-A e 29, §4º, afasta a profissionalização do atleta em formação.

Embora existam controvérsias, quanto à constitucionalidade do artigo 29, §4º, da LP apontado, principalmente, pelo Dr. Murillo José Digiácomo, Promotor de Justiça no Estado do Paraná, que manifesta-se pela inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, “por contrariar a Constituição, no que tange proteção especial (e integral) às crianças e aos adolescentes”. Na Ação Civil Pública (ACP) ajuizada em 2013, pelo Ministério Público do Trabalho contra o Figueirense Futebol Clube, que inicialmente foi acolhida pela 3ª Vara do Trabalho de Florianópolis e mantida pela 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho - TRT-SC, ao ser levada ao crivo do Tribunal Superior do Trabalho – TST, a Primeira Turma lavrou o acórdão da seguinte maneira:

[6: Murillo José Digiácomo –Promotor de Justiça titular da 21ª Vara da Cível da Comarca de Curitiba/PR, atua junto ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias **da Criança e do Adolescente** – Bacharelado em Direito, pela Universidade Federal de Santa Catarina, em Florianópolis/SC, com especialização em Direito Civil e Direito do Trabalho. Atualmente é mestrando em Ciências Jurídicas junto à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Portugal.]

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 29, § 4º, **DA LEI PELÉ**. REJEIÇÃO. Diante das peculiaridades que envolvem a formação do atleta profissional e do fomento da prática desportiva como meio de estimular o físico, psíquico e social **da criança e do adolescente**, conclui-se que o § 4º do art. 29 da Lei n. 9.615/98, ao estabelecer um **contrato especial de** aprendizagem desportivo (no qual é assegurado assistência educacional, psicológica, médica, odontológica, alimentação, transporte, convivência familiar, além de seguro de vida e acidentes pessoais) diferente do contrato de aprendizagem profissional de que trata o art. 428 da CLT, não padece de inconstitucionalidade. (TRT12 -ArgInc - 0000423-72.2018.5.12.0000, Rel. LILIA LEONOR ABREU, Tribunal Pleno, Data de Assinatura: 10/08/2018).

Para o TST, a Ação Civil Pública que declarou inconstitucionalidade do § 4º, do **artigo 29 da Lei Pelé** violou a cláusula de reserva de plenário, que através do que dispõe **o artigo 97 da** Constituição Federal e Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal (STF) condicionam que “somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público” (BRASIL, 1988).

Além disso, entende a Turma, através do voto da relatora desembargadora Lília Leonor Abreu, que **contrato especial de** aprendizagem desportivo difere-se do disposto na CLT (arts. 428 a 433), pois existiu uma clara intenção do legislador em priorizar o acolhimento e a formação de jovens.

Para, além disso, pertinente questionar até que ponto a formação profissional precoce interfere no pleno desenvolvimento do infante, uma vez que às modalidades de formação e rendimento cruzam-se ao decorrer da relação entre o jovem atleta e Clube Formador.

Em 2011 através da Lei 12.295/11 foi criada a figura do clube formador, regulamentado logo no ano seguinte pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF), através da RDP nº 01/2012, e determinou **que a entidade de** futebol que cumprir com os requisitos disposto no art. 29, § 2º, receberá Certificado de Clube Formador (CCF).

O certificado concedido ao clube de futebol, além de possibilitar os contratos de formação com os jovens



atletas, garante o direito de preferência quando este atleta assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo.

Todavia, o estudo realizado pelo Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Yves de Roussan, em 2014, que aqui é evidenciado, aponta que embora exista um arcabouço legal, que intui garantir os direitos fundamentais dos infantes “nem sempre a prática esportiva de crianças e adolescentes, no caso do futebol, é realizada de forma segura e revestida da necessária garantia dos direitos”.

No que concerne à formação educacional, o estudo está em segundo plano, ou seja, somente um requisito para que o jovem atleta participe das competições, estas que quando chocam com o calendário acadêmico é posta como prioridade, onde o clube atesta as faltas, que porventura venham ocorrer, sendo de responsabilidade do atleta o comprometimento em suprir o conteúdo acadêmico perdido.

Resta saber, de que maneira os clubes se comportam para suprir os desafios observados nas relações de trabalho dos infantes, de que maneira o Estado atua e fiscaliza essas relações, bem como o papel da família e sociedade no apoio ao jovem atleta em seu desenvolvimento educacional, frente a sua formação técnico-profissional.

## OS EFEITOS E CONTROLE DA RELAÇÃO TRABALHISTA DOS ATLETAS DE BASE

### Deficiência dos Clubes Formadores e Não Formadores

A Lei do Desporto garante e incentiva que os clubes de futebol sejam entidades formadoras. O mecanismo trazido pela reforma da Lei Pele, através Lei nº 12.395/11, norteou as relações contratuais entre o clube e os atletas de futebol extinguindo o instituto do “passe”.

A fim de esclarecimento, o “passe” vinculava os jogadores aos times de futebol, mesmo após o término de seus contratos, impedindo-os de exercerem livremente a profissão em outros clubes, pois estavam sujeitos às várias condições impostas pelos dirigentes dos clubes “donos do passe”.

Como supramencionado, a Lei nº 12.395/11 veio com intuito não só de assegurar o retorno do investimento do clube na formação do atleta, mas também de garantir que a prática da profissão cumprisse as obrigações trabalhistas destinadas ao desporto (SILVA, 2008, p. 75).

Valendo-se do comprometimento em não só formar profissionais, mas destiná-los ao acesso à educação, saúde, dentre outros direitos ensejados pelo ECA, para obter a Certificação do Clube Formador – CCF, está o clube sujeito ao cumprimento dos requisitos disposto na LP, através do § 2º, do artigo 29.

SALES (2018) descreve como requisitos:

- 1-Apresentar a relação de técnicos e preparadores físicos responsáveis
- 2-Comprovar participação em competição oficial
- 3-Apresentar o programa de treino, seus responsáveis e compatibilidade com a atividade escolar dos jovens jogadores.
- 4-Garantir frequência escolar dos jovens jogadores
- 5-Garantir a saúde dos jovens jogadores (por meio da contratação dos seguintes profissionais: médico, fisioterapeuta, psicólogo, nutricionista, e de ações como promover visitas frequentes dos ou aos familiares, oferecer três refeições diárias, manter os alojamentos limpos e locais de treinamento preparados para atendimento de urgência). (Grifo próprio)

[7: SALES, Arthur - O que é ser um clube formador? Disponível em: <https://industriadebase.com/o-que-%C3%A9-ser-um-clube-formador-21106b86c1b5>]

Entretanto, mesmo existindo a possibilidade de promover desenvolvimento integral dos atletas e a



oportunidade real de ganho nos contratos profissionais, visto que existe proteção legal aos que investem, tempo e dinheiro, na formação de jogadores, poucos são os clubes que estão preparados para destinarem seus investimentos para tornarem-se certificados.

Em 2019, a CBF através dos números gerais de registro apresentou o cenário de clubes certificados da seguinte forma: dos 742 clubes profissionais registrados somente 50 possuíam certificação de clube formador. Pertinente mencionar, que os dados foram atualizados ao decorrer da construção desde artigo e em 19 de novembro de 2020, o registro de clubes especializados na formação de jogadores passou a ser de 27, ou seja, menos de 4% dos clubes profissionais no Brasil.

[8: CBF. Raio-X do mercado 2019: números gerais de registro. Disponível em: <https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/raio-x-do-mercado-2019-numeros-gerais-de-registro>][9: CBF. Certificado de Clube Formador. Disponível em: <https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/registro-transferencia/certificado-de-clube-formador>][10: Ao longo da construção deste artigo, não foi sinalizado pela CBF, se a redução das entidades com o CCF é resultado do cenário de pandemia mundial assolado pelo Coronavírus (COVID-19).]

Os dados apresentados pela CBF, não quer dizer que os clubes que não possuem a certificação formadora, não poderão atuar na formação técnico-profissional dos atletas da base, mas sim, que os incentivos financeiros destinados aos clubes certificados, ganharão outras proporções para os que não são.

As entidades que investem na certificação para formação propõe-se a cumprir os requisitos introduzidos na LP através da Lei 12.395/11, regulamentada pela CBF em 2012, e tem o compromisso de garantir a proteção dos direitos dos infantes. Todavia a realidade revela que existe um lapso, entre o que se propõe a fazer e o que de fato é realizado.

Na esperança de ingresso no futebol profissional, os infantes passam por várias instituições e submetem-se a diversas condições, desde centros exemplares, a instalações inapropriadas, com baixo ou nenhum recurso alimentício e equipamento escassos.

Temos o exemplo recente, do que ocorreu em 08 de fevereiro de 2019, no Ninho do Urubu, local onde encontra-se o Centro de Treinamento do Flamengo, no Rio de Janeiro, onde 10 jogadores da base entre 14 e 16 anos, que estavam no alojamento, morreram.

Mesmo sendo um dos clubes mais importantes do Brasil e possuidor do CCF, o inquérito, dirigido pela 42ª DP (delegacia de polícia) de Recreio - RJ, concluiu através de laudos, que os contêineres que mantinham os 24 (vinte e quatro) adolescentes apresentavam problemas estruturais e elétricos e o Centro de Treinamento do Flamengo já havia sido interdito em 2017, por não possuir as certificações necessárias da prefeitura e corpo de bombeiros.

[11: Flamengo de luto: incêndio deixa 10 mortos no Ninho do Urubu. Disponível em: <https://globoesporte.globo.com/futebol/times/flamengo/noticia/bombeiros-dizem-que-10-pessoas-morreram-em-incendio-no-ninho-do-urubu.ghtml>]

No que concerne a frequência e o aproveitamento escolar, o cenário também não difere, como aqui já foi elucidado, existe a preferência pelo alcance de êxito profissional, em detrimento dos estudos.

(...) Vários jovens atletas, treinadores, familiares e ex-atletas admitem que o cansaço provocado por treinos ou competições leva, com maior ou menor frequência, à perda de aulas e provas ou ao não cumprimento de tarefas escolares.

(...)

Aqui, predomina a visão do estudo como obrigação, um mal necessário imposto pelas famílias e pelos



clubes para obter a permissão de continuar jogando futebol. (KOSHIMA; BERENGUER; COSTA, 2014, p. 28).

A educação é direito basilar, e uma ferramenta no preparo do jovem para construção cidadã, para Sales (2018) “ser formador não é só formar no campo. É entender que receber jovens de 14 anos em suas dependências é assumir a responsabilidade pela sua vida (...).” Ao negligenciar o ensino no processo de formação dos atletas, mesmo que estes percorram carreiras ascendentes no esporte, é contribuir para uma juventude despreparada, empobrecida social e culturalmente.

Forçoso refletir, se os clubes que possuem o CCF não conseguem garantir as condições básicas de um alojamento e o pleno desenvolvimento educacional dos infantes, o que esperar das instituições que atuam nas competições do futebol de base e optam ou não possuem condições financeiras de cumprir os requisitos de certificação, requisitos estes, é bom lembrar, que garante direitos fundamentais dos infantes. Mesmo com limitações no cumprimento dos requisitos, a CBF em concomitância com a FIFA regulamentou mecanismos, que trazem benefícios aos clubes que investe de alguma forma na formação do jovem atleta, o primeiro mecanismo é o da solidariedade, onde garante que os clubes que participaram da construção técnico-profissional do atleta, proporcionalmente, dividam entre si o valor das transferências nacionais (art. 29-A LP). O segundo mecanismo é o da indenização por formação desportiva internacional, que assemelha-se ao mecanismo de solidariedade da CBF, mas inclui o training compensation, uma forma de compensar o clube que contribui na formação técnica do atleta (PIZA, 2018).

[12: PIZA, Rafael Cobra de Toledo. Formação de Atletas, Uma Grande Jogada! Disponível em: &lt;<https://leiemcampo.com.br/formacao-de-atletas-uma-grande-jogada/>&gt;]

Não restam dúvidas quanto ao estímulo direcionado aos clubes, para estes contribuam na formação técnico-profissional do jovem atleta, mas é evidente, que a preocupação gira em torno do alcance financeiro do mercado futebolístico. A liberdade em obter a certificação, desobriga o clube do compromisso de investir nas condições adequadas para o exercício da atividade do atleta, por consequência dificulta a fiscalização que combate **exploração do trabalho** infantil no futebol.

Para tanto, resta a compreensão de que maneira as famílias, a sociedade e o Estado poderão atuar nas deficiências, sob a égide da lei, a fim de minimizar os riscos de desenvolvimento sociocultural, que a carreira escolhida empreende sobre os jogadores infante-juvenis. Como exemplos existentes poderão servir de base para uma atualização da lei específica e mudança estrutural no comportamento dos envolvidos na relação de trabalho, entre os clubes e os atletas da base do futebol.

O Papel do Estado, da Família e Sociedade no Cenário de Hipercompetitividade no Futebol: Caso Messinho

[13: DIAS, Luciano; PRATA, Thiago. Caso '**Messinho**': **segundo especialistas Cruzeiro age contra lei e pode receber** punições. Disponível em: <https://www.hojeemdia.com.br/esportes/cruzeiro/caso-messinho-segundo-especialistas-cruzeiro-age-contra-lei-e-pode-receber-puni%C3%A7%C3%B5es-1.716994>]

Como vimos, o ordenamento jurídico impõe limite de idade para a prática do profissionalismo no futebol, por compreender que a competição em caráter de rendimento, sem observar adequadamente o cumprimento dos direitos fundamentais, pode interferir no pleno desenvolvimento do infante.

**O caso do garoto** Messinho vem com o intuito de aclarar, de que maneira a hipercompetitividade pode aviltar o lazer e o desenvolvimento sociocultural do infante, uma vez que, a prioridade em obter vantagens financeiras poderá interferir na proteção integral do menor.

Para entendimento, Estevão William, o Messinho, é um garoto, hoje, de 13 anos, que possui habilidades



supervalorizadas no futebol, ele faz parte do quadro de atletas que atuam no Esporte Clube Cruzeiro e teve seu nome associado a denúncias contra o time, em maio de 2019, em virtude de negociações feitas pelo clube sobre seus direitos (imagem, arena etc.).

De imediato, observa-se a clara violação, por parte do clube, em negociar os direitos do jovem atleta, quando aos olhos da lei a prática esportiva exercida por ele, não pode ultrapassar a modalidade educacional, o Cruzeiro cometeu um “erro gravíssimo”, como explica a procuradora **Cristiane Lopes**, ao vincular condições contratuais ao jovem.

[14: **Cristiane Lopes, integrante da Comissão de Aprendizagem da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Coordinfância)**]

De certo, que por essa e outras ilicitudes, o Esporte Clube Cruzeiro, vem sofrendo sanções, por parte da FIFA. Todavia, é forçoso refletir, a partir do ocorrido, sob quais condições a vida desse jovem atleta se delineará, uma vez que, as possibilidades apresentadas, já o direciona para a carreira no futebol.

Por isso, e por todo exposto faz-se necessário que a CBF, em consonância com LP (Lei Nº 9.615/98) disponha de mecanismos mais rígidos, que possam afastar o profissionalismo precoce dos jovens da divisão de base, evitando situações flagrantes, supra, de **exploração do trabalho** infantil, consequentemente atue na garantia de que a prática do futebol dentro dos clubes, escolinhas etc., vise integralmente o desenvolvimento dos infantes.

Melo (2010) indica que “a crença de que os jogadores de futebol têm poucos anos de escolaridade em função do longo processo de profissionalização no esporte” foi parcialmente refutada em sua pesquisa, em contrapartida, embora exista assiduidade dos atletas nas escolas, a flexibilização das atividades resulta em baixo rendimento escolar, ou seja, mesmos frequentando as escolas, esta não é prioridade como aliada no desenvolvimento do atleta.

Dentro desta perspectiva, frente ao cenário de desigualdade arraigado em nosso país, para que exista o fortalecimento das relações sociais e enriquecimento da educação dos infantes, no que concerne a modalidade de rendimento, é crucial que os mecanismos que regula a prática do desporto, obriguem os clubes que atuam nas divisões de base, a se responsabilizarem pela educação, não só como uma etapa ou requisito a ser superado.

Todo processo de estruturação legal, não deverá excluir a participação conjunta dos familiares e sociedade. Promover ações de incentivos e capacitação nos clubes, como forma de integrar a comunidade, é uma prática que deve ser incentivada, tendo em vista, que se compartilhará as responsabilidades de maneira homogeneia, com fim de construir profissionais bem preparados com a juventude protegida.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS



## REFERÊNCIA

AZEVEDO, Karen Prates de. O trabalho infanto-juvenil no futebol: lei X realidade. Porto Alegre: 2011. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/31321/000779911.pdf?sequence=1>. Acesso em: 05 set. 2020

BARROS, Alice Monteiro de. O Atleta Profissional do Futebol em Face da “Lei Pelé”. Disponível em : <https://hdl.handle.net/20.500.12178/71991>. Acesso em: 05 set. 2020

Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)&gt; Acesso em: 11 set. 2020

Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L10097.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10097.htm)&gt; Acesso em: 13 set. 2020

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)&gt; Acesso em: 05 set. 2020

DIGIÁCOMO. Murillo José. Adolescentes jogadores de futebol: da necessidade de coibir os abusos de que são vítimas. Disponível em: &lt;<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1043.html#nota7>&gt; Acesso 18 set. 2020

Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: &lt;<https://www.politize.com.br/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-direitos/>&gt; Acesso em: 11 set. 2020

KOSHIMA, Karin; CAVALCANTE, Tissiana Berenguer; COSTA, Valéria. A Infância Entra em Campo Riscos e Oportunidades para Crianças e Adolescentes no Futebol. Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Yves de Roussan. – Salvador: CEDECA, 2013. 70 p.: il. Disponível em: [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/unicef/br\\_infanciaemcampo\\_2014.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/unicef/br_infanciaemcampo_2014.pdf). Acesso em: 25 jun. 2020

Manual da Aprendizagem. Disponível em: [https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/manuais/Manual\\_de\\_Aprendizagem\\_\\_versao\\_para\\_download.pdf](https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/manuais/Manual_de_Aprendizagem__versao_para_download.pdf)



MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Trabalho Infantil: Atuação do Ministério Público. Revista do Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Norte. Procuradoria Regional do Trabalho – 21ª Região. N. 10 – Natal/RN. Data da Publicação: março/2011. 05 set. 2020

MELO, Leonardo Bernardes Silva de, et al. Perfil educacional de atletas em formação no futebol no Estado do Rio de Janeiro. Rev. bras. educ. fís. esporte [online]. 2014, vol.28, n.4, pp.617-628. ISSN 1807-5509.

Normas Gerais sobre Desporto. Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm)&gt; Acesso em: 17 out. 2020

PIZA, Rafael Cobra de Toledo. Formação de Atletas, Uma Grande Jogada! Disponível em: &lt;<https://leiemcampo.com.br/formacao-de-atletas-uma-grande-jogada/>&gt;<https://leiemcampo.com.br/formacao-de-atletas-uma-grande-jogada/>&gt; Acesso em: 13 nov. 2020

TULESKI. A.N.R; SHIMANOE. C.R. O Trabalho Infantil e os Direitos Trabalhistas do Jogador de Futebol Menor de Idade. Revista Capital Científico – Eletrônica (RCCe) – ISSN 2177-4153 – Volume 11 n .2 – Maio/Agosto 2013. Edição Especial – IV CONCISA e VIII ENPPEX - UNICENTRO 2012. 05 out. 2020

SANTOS, Ronaldo Lima dos. Dignidade humana **da criança e do adolescente** e as relações de trabalho. Boletim Científico. Escola Superior do MPU – ESMPU. Ano 6. N. 24/25. Brasília/DF. Data da Publicação: junho/dezembro de



=====  
**Arquivo 1:** [TCC FINAL.docx](#) (5626 termos)

**Arquivo 2:** <http://www.mpggo.mp.br/portal/conteudo/trabalho-infantil-no-esporte> (929 termos)

**Termos comuns:** 52

**Similaridade:** 0,79%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC FINAL.docx](#). Os termos em vermelho foram encontrados no documento <http://www.mpggo.mp.br/portal/conteudo/trabalho-infantil-no-esporte>**  
=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
FACULDADE DE DIREITO

GISELE BASTOS CARVALHO

A RELAÇÃO DE TRABALHO NO FUTEBOL DE BASE: O ORDERNAMENTO INFANTO-JUVENIL E A  
FOMAÇÃO EDUCACIONAL DOS ATLETAS NO BRASIL

SALVADOR

2020

GISELE BASTOS CARVALHO





## A RELAÇÃO DE TRABALHO NO FUTEBOL DE BASE: O ORDERNAMENTO INFANTO-JUVENIL E A FOMAÇÃO EDUCACIONAL DOS ATLETAS NO BRASIL

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Orientador(a): Prof.<sup>a</sup> Dra. Christianne Moreira Moraes Gurgel

SALVADOR

2020

A RELAÇÃO DE TRABALHO NO FUTEBOL DE BASE: O ORDERNAMENTO INFANTO-JUVENIL E A FOMAÇÃO SOCIOEDUCACIONAL DOS ATLETAS NO BRASIL

THE WORK RELATIONSHIP IN BASE SOCCER: CHILDREN'S ORGANIZATION AND SOCIO-EDUCATIONAL FOMATION OF ATHLETES IN BRAZIL

Gisele Bastos Carvalho

[1: Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador – UCSAL]

Christianne Moreira Moraes Gurgel

[2: Orientadora, Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Mestrando em Direito e efetividade – PUC/SP]

Resumo: O presente artigo visa analisar como ordenamento regula e assiste o trabalho e a formação educacional dos jovens no futebol de base, considerando a interpretação e cumprimento da lei. Para tanto é necessário compreender sob a égide da Lei Pelé em concomitância com o que dispõe o direito interno e internacional, como as relações de trabalho são estabelecidas no futebol, essencialmente o labor exercido pelos infantes, bem como os desafios encontrados no cumprimento da formação educacional e social, frente ao que determina o Estatuto **da Criança e do Adolescente** – ECA. Para construção deste artigo, realizou-se revisão bibliográfica, perpassando por entendimentos jurisprudências sobre o tema, bem como análises dos dispositivos jurídicos nacionais e internacionais, para apontar qual o papel do Estado, família



e sociedade no processo de formação e desenvolvimento dos jovens atletas, dentro das relações de trabalho no futebol. É possível identificar uma carência na interpretação do regimento doutrinário e sua aplicação, negligência nas ações que incentivam o exercício da profissão sobrepondo a formação educacional e uma ineficiência na fiscalização para garantir a proteção integral dos direitos dos infantes, sendo está uma responsabilidade de todos.

Palavras-chave: Lei do Desporto. Formação Desportiva. Trabalho Infanto-juvenil. Futebol de Base.

Abstract: This article aims to analyze how the organization regulates and assists the work and educational training of youth in youth football, considering the interpretation and compliance with the law. For that, it is necessary to understand under the Pelé Law in concomitance with the provisions of domestic and international law, how labor relations are established in football, essentially the work performed by infants, as well as the challenges encountered in fulfilling educational training and social, in face of what determines the Child and Adolescent Statute - ECA. To construct this article, a bibliographic review was carried out, going through understandings of jurisprudence on the subject, as well as analyzes of national and international legal provisions, in order to assess the role of the State, family and society in the process of training and development of young athletes, within labor relations in football. It is possible to identify a deficiency in the interpretation of the doctrinal regulations and its application, negligence in actions that encourage the exercise of the profession overlapping educational training and an inefficiency in the inspection to guarantee the full protection of the rights of infants, being everyone's responsibility.

Keywords: Sports Law, Sports Training, Child Labor, Base Football.

## LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

art. – Artigo

CBF – **Confederação Brasileira de Futebol**

CCF – Certificado de Clube Formador

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

ECA – Estatuto **da Criança e do Adolescente**

FIFA – Federação Internacional de Futebol

LP – Lei Pelé

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

ONU – Organização das Nações Unidas

SC – Santa Catarina

STF – Supremo Tribunal Federal

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 O DIREITO BRASILEIRO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO DESPORTO. 2.1 O FUTEBOL COMO EMPREENDIMENTO CULTURAL, SOCIAL E FINANCEIRO. 2.2 O CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA: NO FUTEBOL. 3 O ORDENAMENTO BASILAR NAS RELAÇÕES DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL NO FUTEBOL. 3.1 O DIREITO INTERNO E



INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AO TRABALHO INFANTO-JUVENIL. 3.1.1 O ECA NA PROTEÇÃO INTEGRAL DO TRABALHO DOS INFANTES. 3.1.2 O DIREITO INTERNO E INTERNACIONAL DO TRABALHO NAS RELAÇÕES DE APRENDIZAGEM. 3.2 OS DESAFIOS LEGAIS NO TRABALHO DOS INFANTES: AS LEIS DESPORTIVAS NAS RELAÇÕES SOCIOEDUCACIONAIS NO FUTEBOL DE BASE . 4 OS EFEITOS E CONTROLE DA RELAÇÃO TRABALHISTA DOS ATLETAS DE BASE. 4.1 DEFICIÊNCIA DOS CLUBES FORMADORES E NÃO FORMADORES. 4.2 O PAPEL DO ESTADO DA FAMÍLIA E SOCIEDADE NO CENÁRIO DE HIPERCOMPETITIVIDADE NO FUTEBOL: CASO MESSINHO . 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

## INTRODUÇÃO

O futebol ao decorrer dos anos se tornou mais do que uma paixão de torcedores e o sonho simples de um garoto de periferia. O mundo dos negócios passou a encarar essa modalidade esportiva como uma fonte de investimento, o que incentivou que clubes busquem formar jogadores jovens, com intuito de angariarem relações de trabalho economicamente vantajosas.

A Constituição Federal da República de 1988, em seu artigo 217, determina que o Estado impulse as práticas desportivas formais e não formais, dando autonomia as entidades desportivas quanto ao funcionamento e organização, direcionando incentivos e recursos públicos para promover às práticas ligadas ao esporte.

A temática possui relevância social, pois evidencia os impactos que a estrutura atual da relação de trabalho no desporto, tem sobre os jovens profissionais, além de demonstrar os desafios encontrados pelos que optam por esta carreira.

Nesse sentido, é crucial a análise do direito específico, pelo qual transita as relações de trabalho infanto-juvenil dentro do futebol no Brasil, frente ao que já preconiza o direito interno, através da Carta Magna, e internacional, através das Convenções.

O arcabouço teórico levantado acerca da temática baseou-se nos principais diplomas legais, dentre estes a Lei Nº 9.615 de 1998, que embasa a pesquisa bibliográfica esqueleto deste estudo, bem como debruça-se na análise de artigos encabeçados pelo Centro de Defesa **da Criança e do Adolescente** Yves de Roussan – CEDECA, através de suas pesquisadoras Karin Koshima, Tissiana Berenguer Cavalcante e Valéria Costa, bem como Alice Monteiro de Barros, dentre outros empreendidos ao longo dos capítulos 1,2 e 3.

[3: KOSHIMA, Karin; CAVALCANTE, Tissiana Berenguer; COSTA, Valéria. A Infância Entra em Campo Riscos e Oportunidades para **Crianças e Adolescentes** no Futebol. Centro de Defesa **da Criança e do Adolescente** Yves de Roussan. – Salvador: CEDECA, 2013. 70 p.: il.][4: Alice Monteiro de Barros Doutora em Direito pela UFMG, Juíza Togada do TRT – 3ª Região, Prof.ª Adjunto IV da Faculdade de Direito da UFMG, Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho e do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior.]

Este artigo se atentará, inicialmente, à descrição das compreensões já existentes, examinando as principais especificidades do contrato do atleta de futebol, bem como apontará os principais desígnios legais que regem a relação de trabalho dos infantes, de modo a estabelecer conexões acerca da temática . Em seguida, se debruçará sobre os desafios encontrados na formação educacional, frente à formação técnica-profissional dos jovens atletas.

O último capítulo, visando estabelecer um elo entre a interpretação do direito específico e a sua atuação, este artigo discutirá o papel do Estado, família e sociedade, para garantir a formação educacional e social adequada, dentro das relações de trabalhos dos atletas.



Por fim, este trabalho pretende, através de levantamentos jurídicos e doutrinários, alcançar a compreensão, acerca da estrutura trabalhista empreendida aos jovens que concorrem por posto de trabalho no futebol, frente aos impactos que a carreira escolhida tem sobre os direitos fundamentais já adquiridos, principalmente no que concerne à educação, e por fim, sensibilizar o leitor sobre a importância da ação conjunta, na proteção integral dos direitos do atleta infante, para este torne-se não só uma mão de obra qualificada, mas um cidadão com todas as oportunidades de desenvolvimento.

## O DIREITO BRASILEIRO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO DESPORTO

### O Futebol como Empreendimento Cultural, Social e Financeiro

O esporte, na formação cidadã assume um importante papel, pois através de sua prática é possível decrescer as desigualdades sociais, possibilitando o desenvolvimento do indivíduo. O futebol é um dos esportes de mais visibilidade no Brasil, “além de propiciar interação entre os grupos sociais, com enriquecimento cultural ele atua como um instrumento de equilíbrio pessoal” (BARROS, p.154, 1999). Mesmo não especificando a forma de gerenciamento das práticas esportivas, o legislador (constituente originário) determina, através do artigo 217 da Constituição Federal de 1988, o dever do Estado de promover práticas desportivas formais e não-formais, como natureza de direito fundamental de cada indivíduo. Através de leis de Incentivo ao Esporte (Lei Nº 11.438/06) e Lei Pelé (Lei Nº 9.615/98), foi possível desenvolver dispositivos que regem a prática desportiva (Silva e Pontes 2013; Abi-Eçab 2017). No Brasil, por meio da Lei Pelé o futebol manifesta-se através de quatro modalidades, são elas: educacional, participativa, de formação e rendimento, sendo as duas últimas modalidades objeto de análise, visto que suas práticas perpassam entre si.

Embora assemelhe-se a modalidade educacional, regida pelo artigo 3º, inciso I da Lei Nº 9.615/1998, que versa sobre o desporto no alcance do desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer, no desporto de formação o incentivo ao desenvolvimento do atleta está ligado aos conhecimentos de competência técnica, estes que são promovidos pelos Clubes Formadores com o intuito de alta performance nas práticas recreativas ou de alta competição.

O desporto de rendimento por sua vez, direciona seus investimentos com a finalidade de obter resultados nas competições internas, exemplos: campeonatos estaduais e o brasileiro, e externas, como: copas mundiais e libertadores da América.

A ligação dessas modalidades manifesta-se pela procura, que de acordo com KOSHIMA; CAVALCANTE; COSTA (2014), [...] “meninas e meninos passam por testes cada vez mais concorridos e cada vez mais cedo”, esses testes são chamados de peneiras e mobilizam jovens de variadas idades e de diferentes lugares para concorrê-los.

No Brasil, as divisões de base dos clubes de futebol profissionais podem se dividir nas seguintes categorias: fraldinha (7 a 9 anos), dente de leite (10 a 11 anos), pré-mirim (11 a 12 anos), mirim (12 a 13 anos), infantil (14 a 15 anos), infanto-juvenil (15 a 16 anos), juvenil (17 a 18 anos) e júnior (17 a 20 anos). Na maior parte dos clubes, formam-se turmas a partir das categorias mirim ou infantil. Não há uma padronização nessas divisões. (KOSHIMA, CAVALCANTE, COSTA, 2014, p. 20).

Como supramencionado, o futebol de formação desenvolve as habilidades técnicas dos atletas e o futebol de rendimento direciona-os ao alcance dos resultados. Todo o investimento gira em torno de construir carreiras financeiramente lucrativas aos seus empreendimentos.



O Contrato de Trabalho do Atleta: No Futebol

O futebol, como empreendimento na modalidade de rendimento, assume características de relação de trabalho, como dispõe o art. 1º, da Lei 6.354/76 e art. 28 da Lei nº 9.615, que considera o clube ou associação desportiva como empregador, tendo em vista que ao servir-se da atividade exercida pelo atleta profissional, é pactuado um contrato especial de trabalho remunerado (Barros, 2014).

O contrato especial de trabalho do atleta profissional de futebol, como supramencionado, é regulamentado pela LP (Lei nº 9.615/98) onde determina em seu artigo 29 as premissas para sua elaboração:

Art.29. A **entidade de prática desportiva formadora** do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) **anos de idade**, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

Observa-se que no caput do artigo é clara a capacidade civil para celebração do primeiro contrato profissional do atleta, sendo este vedado ao menor de dezesseis anos, bem como, a duração da relação contratual com seu clube formador inicial.

Todavia o mesmo artigo no parágrafo 4º prevê a prática desportiva não profissional, sendo está destinada aos atletas maiores de quatorze e menores de vinte **anos de idade**, sob a égide da modalidade educacional, percebendo auxílio financeiro na **forma de bolsa de aprendizagem** livre de contrato formal, ou seja, sem vínculo empregatício (Azevedo, 2011).

Ocorre que o contrato de aprendizagem do artigo supra, difere-se do prevê art. 403 da CLT (Lei 10.097/2000), onde proíbe qualquer trabalho a menores dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze, além de definir a duração contratual e de jornada, bem como os direitos previdenciários.

A modalidade contratual de aprendizagem a que se refere o §4º, do art. 29 da LP enfatiza o teor não profissional, reforçado pelo art. 44, inciso III, da mesma lei, que veda a prática do profissionalismo para menores até a idade de dezesseis anos completos e como existe omissão quanto à duração do contrato de formação, a lei estende sua interpretação ao que dispõe a CLT “que limitam o período de aprendizagem ao máximo de 02 anos” (AZEVEDO, p. 46, 2011).

Em contrapartida, no que concernem as atividades realizadas na modalidade de formação técnico-desportiva, mesmo sem vínculo profissional, o atleta deve cumprir, como aprendiz, todos os deveres inerentes da profissão, assumindo responsabilidades de melhoria de performance dentro do esporte, o que desperta o desejo ainda maior, por parte do atleta, no alcance de valor eletivo para as competições profissionais.

Todo empenho a que se dispõe o atleta em formação, para alcançar profissionalização no desporto, de acordo com KOSHIMA; CAVALCANTE; COSTA (2014), “esbarra na confrontação entre o esporte educacional e o esporte de alto rendimento”, isso faz com haja carência na interpretação e aplicação das normas específicas, frente ao já consolidado no ordenamento basilar.

Pelo exposto, vimos que o futebol tem papel importante na construção sociocultural do Brasil, bem como contribui significativamente para movimentação econômica e empregatícia no país, tendo em vista que atividade exercida, frente aos investimentos e possíveis ganhos, é o ideal profissional de muitos infantes. O arcabouço legal supra, aponta as principais diretrizes para elaboração do contrato de trabalho do atleta de futebol, além de demonstrar suas especificidades para o exercício da atividade formal e não formal. Resta identificar como o ordenamento jurídico regula e assiste as relações de trabalho dos infantes, bem como direciona seus mecanismos para proteção do trabalho dos mesmos no futebol.



## O ORDENAMENTO BASILAR NAS RELAÇÕES DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL NO FUTEBOL

### O Direito Interno e Internacional de Proteção ao Trabalho Infante-Juvenil

#### O ECA NA PROTEÇÃO INTEGRAL DO TRABALHO DOS INFANTES

Quando escutamos ou assistimos notícias sobre o trabalho infantil, imediatamente somos levados a refletir sobre as condições em que essa atividade é executada e de que maneira o Estado se mobiliza para garantir justiça, possibilidades de desenvolvimento e proteção dessa minoria social.

Criado em 1990, por meio da Lei 8.069/90, o Estatuto **da Criança e do Adolescente** – ECA incorpora o ordenamento jurídico brasileiro caracterizando-se como marco legal, que protege de forma integral e especial os direitos dos infantes, na busca de garantir o pleno desenvolvimento dos mesmos.

O ato inovador tem no próprio regramento, os princípios sobre os **direitos da criança** aprovados em 1989 na Convenção da ONU, onde teve o Brasil como signatário. A rigor o ECA trouxe noções já incorporadas pela Constituição Federal de 1988, no que tange o acesso da criança aos direitos fundamentais, tais como : saúde, alimentação, lazer, educação, dignidade, segurança, bem-estar e convívio familiar e social, este se tornou o “primeiro instrumento jurídico internacional a discorrer sobre os principais aspectos relativos à vida das crianças” (SANTOS, 2007, p. 23).

O trabalho infantil, quando macula nossa carta magna, priva o infante do acesso à educação, lazer, desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social adequado. Em seu artigo 60, o ECA proíbe enfaticamente qualquer trabalho para menores de quatorze, salvo na condição de aprendiz, sem deixar de seguir alguns direcionamentos, visando, justamente, prevenir que a atividade laboral não interfira no desenvolvimento da criança, evitando assim qualquer forma de negligência, exploração ou crueldade (MEDEIROS NETO, 2011, p. 08).

O pleno desenvolvimento infante-juvenil é crucial para sua formação cidadã e como vimos supra, o esporte , neste caso o futebol, tem papel importante nesta formação. Todavia, se tratando das modalidades de rendimento, onde se usufrui da força de trabalho dos infantes, cabe estender os cuidados legais de proteção, as leis específicas.

Dito isto, faz-se necessário compreendermos como o nosso ordenamento jurídico, em consonância com as diretrizes internacionais, direcionam as relações dos infantes no âmbito do trabalho.

#### O DIREITO INTERNO E INTERNACIONAL DO TRABALHO NAS RELAÇÕES DE APRENDIZAGEM

Quem regula a condição do trabalho no Brasil, é a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Lei Nº 5.452/43). Todavia é a Lei Nº 10.097 promulgada em 19 de dezembro de 2000, através dos arts. 402, 403, 428 a 433, que estabelece os parâmetros necessários ao fiel cumprimento da legislação nas relações trabalhista de aprendizagem.

Em mutua colaboração, a Lei de aprendizagem oportuniza o ingresso dos jovens no mundo da profissionalização, direcionando-os ao desenvolvimento das habilidades técnicas-profissionais e preparando-os para o mundo do trabalho. É também um meio das empresas formarem mão de obra qualificada, cumprindo com importante papel social, sendo encarado como um diferencial competitivo no mercado empresarial.

Mesmo com os processos de modernizações, a Lei de Aprendizagem desde sua criação alinha no artigo 403, o que já prevê a Organização Internacional do Trabalho – OIT, pela Convenção 138, quanto à idade mínima para o trabalho, está sendo de quatorze na condição de aprendiz, bem como diretrizes para seu cumprimento, sendo crucial, que as atividades laborais realizadas pelos jovens, não os coloquem em



situações prejudiciais à formação educacional e em horários e locais, que interfiram no pleno desenvolvimento físico, psíquico, moral e social (MEDEIROS NETO, 2011, p. 48).

A Lei de Aprendizagem reconhece a necessidade de investir numa juventude bem preparada para o mercado de trabalho. Todavia, o aparato legal, também regula esta relação de trabalho e através de Manuais de Aprendizagem, atualizados e monitorados pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE intui fiscalizar, proteger e coibir qualquer exploração da mão de obra infanto-juvenil nessa relação.

Nesse sentido, se faz necessário, conhecermos quais os desafios legais os jovens atletas enfrentam ao lidarem com o emprego, frente ao cumprimento dos demais direitos fundamentais.

#### Os Desafios Legais no Trabalho dos Infantes no futebol: As Leis Desportivas nas Relações Socioeducacionais no Futebol De Base

O primeiro desafio está em afastar o interesse superior dos atletas, frente à primazia **dos Direitos da Criança**, ou seja, o sonho de ser um jogador de futebol, principalmente nas divisões de base (fraldinha, dente de leite, pré-mirim, mirim, infantil, infanto-juvenil, juvenil e júnior) não pode superar o que já garante o artigo 217 da Constituição Federal, no que concerne o incentivo ao esporte como forma de promoção social.

Tendo em vista que ao concorrerem por vagas no futebol, no desejo de ascensão social, os infantes deixam seus lares, ao ponto de cruzarem o país pela chance do ingresso. Esta dedicação à profissão, além de sacrificar claramente o convívio familiar, pois os clubes ou escolinhas encontram-se em locais que nem sempre há fácil acesso à residência, por muitos fatores desencorajam os jovens a dedicarem-se a sua educação.

Observa-se que os clubes de futebol, ao longo dos anos, vêm investindo cada vez mais cedo na formação técnica do atleta, ou seja, quanto mais novo e demonstrar talento no futebol, maiores são as ofertas para que este jovem faça parte do clube, esse investimento, atrelado aos resultados, e a grande procura pelo esporte na esperança de sucesso (profissional e financeiro), direciona o jovem atleta na busca do seu primeiro contrato profissional.

KOSHIMA; CAVALCANTE; COSTA (2014), em entrevista com dirigente obteve a seguinte informação:

A dificuldade maior, primeiro, é a competição, não do futebol em si, mas com as outras crianças, porque hoje todo o mundo quer ser jogador de futebol e, às vezes, tem 100 ou 200 crianças tentando ocupar as poucas vagas oferecidas (...). Outra dificuldade é que, como o futebol virou um grande negócio, os clubes, os empresários consideram o jovem como mercadoria, avaliando se futuramente aquele atleta poderá lhes dar lucros, portanto a avaliação é muito fria em relação ao negócio e, às vezes, não conta com os aspectos emocionais, o respeito às pessoas. (Dirigente)

Até a chegada do tão sonhado contrato, o jovem atleta se dispõe a cumprir com os desígnios da profissão escolhida, todavia “falta de responsabilidade formal na relação de teste, treinamento ou mesmo estágio do jogador de futebol em formação, acarreta em carência no cumprimento dos direitos trabalhistas e previdenciários”, tendo em vista que o contrato de aprendizagem, bem como o contrato autônomo de natureza civil do jogador de futebol, difere-se do que é previsto na a Lei Nº 10.097/2000, ampliado pelo Decreto Federal nº 5.598/2005, uma vez que o labor prestado pelos infantes, não gera vínculo empregatício e coloca em risco também os direitos já garantidos para proteção integral dos jovens.

[5: DIGIÁCOMO. Murillo José. **Adolescentes jogadores de futebol: da necessidade de coibir os abusos de que são vítimas**. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1043.html#nota7>]

Ou seja, enquanto a Lei de Aprendizagem determina em seus artigos 428 a 433, da CLT, como as



empresas devem agir no que tange anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, garantia de salário mínimo hora, etc., a Lei Pelé, em seus artigos 28-A e 29, §4º, afasta a profissionalização do atleta em formação.

Embora existam controvérsias, quanto à constitucionalidade do artigo 29, §4º, da LP apontado, principalmente, pelo Dr. **Murillo José Digiácomo, Promotor de Justiça no Estado do Paraná**, que manifesta-se pela inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, “por contrariar a Constituição, no que tange proteção especial (e integral) às crianças e aos adolescentes”. Na Ação Civil Pública (ACP) ajuizada em 2013, pelo **Ministério Público do Trabalho** contra o Figueirense Futebol Clube, que inicialmente foi acolhida pela 3ª Vara **do Trabalho de** Florianópolis e mantida pela 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho - TRT-SC, ao ser levada ao crivo do Tribunal Superior do Trabalho – TST, a Primeira Turma lavrou o acórdão da seguinte maneira:

[6: **Murillo José Digiácomo – Promotor de Justiça** titular da 21ª Vara da Cível da Comarca de Curitiba/PR, atua junto ao **Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente** – Bacharelado em Direito, pela Universidade Federal de Santa Catarina, em Florianópolis/SC, com especialização em Direito Civil e Direito do Trabalho. Atualmente é mestrando em Ciências Jurídicas junto à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Portugal.]

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 29, § 4º, DA LEI PELÉ. REJEIÇÃO. Diante das peculiaridades que envolvem a formação do atleta profissional e do fomento da prática desportiva como meio de estimular o físico, psíquico e social **da criança e do adolescente**, conclui-se que o § 4º do art. 29 da Lei n. 9.615/98, ao estabelecer um contrato especial de aprendizagem desportiva (no qual é assegurado assistência educacional, psicológica, médica, odontológica, alimentação, transporte, convivência familiar, além de seguro de vida e acidentes pessoais) diferente do contrato de aprendizagem profissional de que trata o art. 428 da CLT, não padece de inconstitucionalidade. (TRT12 -ArgInc - 0000423-72.2018.5.12.0000, Rel. LILIA LEONOR ABREU, Tribunal Pleno, Data de Assinatura: 10/08/2018).

Para o TST, a Ação Civil Pública que declarou inconstitucionalidade do § 4º, do artigo 29 da Lei Pelé violou a cláusula de reserva de plenário, que através do que dispõe o artigo 97 da Constituição Federal e Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal (STF) condicionam que “somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público” (BRASIL, 1988).

Além disso, entende a Turma, através do voto da relatora desembargadora Lília Leonor Abreu, que contrato especial de aprendizagem desportiva difere-se do disposto na CLT (arts. 428 a 433), pois existiu uma clara intenção do legislador em priorizar o acolhimento e a formação de jovens.

Para, além disso, pertinente questionar até que ponto **a formação profissional** precoce interfere no pleno desenvolvimento do infante, uma vez que às modalidades de formação e rendimento cruzam-se ao decorrer da relação entre o jovem atleta e Clube Formador.

Em 2011 através da Lei 12.295/11 foi criada a figura do clube formador, regulamentado logo no ano seguinte pela **Confederação Brasileira de Futebol** (CBF), através da RDP nº 01/2012, e determinou que a entidade de futebol que cumprir com os requisitos disposto no art. 29, § 2º, receberá Certificado de Clube Formador (CCF).

O certificado concedido ao clube de futebol, além de possibilitar os contratos de formação com os jovens atletas, garante o direito de preferência quando este atleta assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo.





Todavia, o estudo realizado pelo Centro de Defesa **da Criança e do Adolescente** Yves de Roussan, em 2014, que aqui é evidenciado, aponta que embora exista um arcabouço legal, que intui garantir os direitos fundamentais dos infantes “nem sempre a prática esportiva **de crianças e adolescentes**, no caso do futebol , é realizada de forma segura e revestida da necessária garantia dos direitos”.

No que concerne à formação educacional, o estudo está em segundo plano, ou seja, somente um requisito para que o jovem atleta participe das competições, estas que quando chocam com o calendário acadêmico é posta como prioridade, onde o clube atesta as faltas, que porventura venham ocorrer, sendo de responsabilidade do atleta o comprometimento em suprir o conteúdo acadêmico perdido.

Resta saber, de que maneira os clubes se comportam para suprir os desafios observados nas relações de trabalho dos infantes, de que maneira o Estado atua e fiscaliza essas relações, bem como o papel da família e sociedade no apoio ao jovem atleta em seu desenvolvimento educacional, frente a sua formação técnico-profissional.

## OS EFEITOS E CONTROLE DA RELAÇÃO TRABALHISTA DOS ATLETAS DE BASE

### Deficiência dos Clubes Formadores e Não Formadores

A Lei do Desporto garante e incentiva que os clubes de futebol sejam entidades formadoras. O mecanismo trazido pela reforma da Lei Pele, através Lei nº 12.395/11, norteou as relações contratuais entre o clube e os atletas de futebol extinguindo o instituto do “passe”.

A fim de esclarecimento, o “passe” vinculava os jogadores aos times de futebol, mesmo após o término de seus contratos, impedindo-os de exercerem livremente a profissão em outros clubes, pois estavam sujeitos às várias condições impostas pelos dirigentes dos clubes “donos do passe”.

Como supramencionado, a Lei nº 12.395/11 veio com intuito não só de assegurar o retorno do investimento do clube na formação do atleta, mas também de garantir que a prática da profissão cumprisse as obrigações trabalhistas destinadas ao desporto (SILVA, 2008, p. 75).

Valendo-se do comprometimento em não só formar profissionais, mas destiná-los ao acesso à educação, saúde, dentre outros direitos ensejados pelo ECA, para obter a Certificação do Clube Formador – CCF, está o clube sujeito ao cumprimento dos requisitos disposto na LP, através do § 2º, do artigo 29.

SALES (2018) descreve como requisitos:

- 1-Apresentar a relação de técnicos e preparadores físicos responsáveis
- 2-Comprovar participação em competição oficial
- 3-Apresentar o programa de treino, seus responsáveis e compatibilidade com a atividade escolar dos jovens jogadores.
- 4-Garantir frequência escolar dos jovens jogadores
- 5-Garantir a saúde dos jovens jogadores (por meio da contratação dos seguintes profissionais: médico, fisioterapeuta, psicólogo, nutricionista, e de ações como promover visitas frequentes dos ou aos familiares , oferecer três refeições diárias, manter os alojamentos limpos e locais de treinamento preparados para atendimento de urgência). (Grifo próprio)

[7: SALES, Arthur - O que é ser um clube formador? Disponível em: <https://industriadabase.com/o-que-%C3%A9-ser-um-clube-formador-21106b86c1b5>]

Entretanto, mesmo existindo **a possibilidade de** promover desenvolvimento integral dos atletas e a oportunidade real de ganho nos contratos profissionais, visto que existe proteção legal aos que investem, tempo e dinheiro, na formação de jogadores, poucos são os clubes que estão preparados para destinarem



seus investimentos para tornarem-se certificados.

Em 2019, a CBF através dos números gerais de registro apresentou o cenário de clubes certificados da seguinte forma: dos 742 clubes profissionais registrados somente 50 possuíam certificação de clube formador. Pertinente mencionar, que os dados foram atualizados ao decorrer da construção deste artigo e em 19 de novembro de 2020, o registro de clubes especializados na formação de jogadores passou a ser de 27, ou seja, menos de 4% dos clubes profissionais no Brasil.

[8: CBF. Raio-X do mercado 2019: números gerais de registro. Disponível em: <https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/raio-x-do-mercado-2019-numeros-gerais-de-registro>][9: CBF. Certificado de Clube Formador. Disponível em: <https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/registro-transferencia/certificado-de-clube-formador>][10: Ao longo da construção deste artigo, não foi sinalizado pela CBF, se a redução das entidades com o CCF é resultado do cenário de pandemia mundial assolado pelo Coronavírus (COVID-19).]

Os dados apresentados pela CBF, não quer dizer que os clubes que não possuem a certificação formadora, não poderão atuar na formação técnico-profissional dos atletas da base, mas sim, que os incentivos financeiros destinados aos clubes certificados, ganharão outras proporções para os que não são.

As entidades que investem na certificação para formação propõe-se a cumprir os requisitos introduzidos na LP através da Lei 12.395/11, regulamentada pela CBF em 2012, e tem o compromisso de garantir a proteção dos direitos dos infantes. Todavia a realidade revela que existe um lapso, entre o que se propõe a fazer e o que de fato é realizado.

Na esperança de ingresso no futebol profissional, os infantes passam por várias instituições e submetem-se a diversas condições, desde centros exemplares, a instalações inapropriadas, com baixo ou nenhum recurso alimentício e equipamento escassos.

Temos o exemplo recente, do que ocorreu em 08 de fevereiro de 2019, no Ninho do Urubu, local onde encontra-se o Centro de Treinamento do Flamengo, no Rio de Janeiro, onde 10 jogadores da base entre 14 e 16 anos, que estavam no alojamento, morreram.

Mesmo sendo um dos clubes mais importantes do Brasil e possuidor do CCF, o inquérito, dirigido pela 42ª DP (delegacia de polícia) de Recreio - RJ, concluiu através de laudos, que os contêineres que mantinham os 24 (vinte e quatro) adolescentes apresentavam problemas estruturais e elétricos e o Centro de Treinamento do Flamengo já havia sido interditado em 2017, por não possuir as certificações necessárias da prefeitura e corpo de bombeiros.

[11: Flamengo de luto: incêndio deixa 10 mortos no Ninho do Urubu. Disponível em: <https://globoesporte.globo.com/futebol/times/flamengo/noticia/bombeiros-dizem-que-10-pessoas-morreram-em-incendio-no-ninho-do-urubu.ghtml>]

No que concerne a frequência e o aproveitamento escolar, o cenário também não difere, como aqui já foi elucidado, existe a preferência pelo alcance de êxito profissional, em detrimento dos estudos.

(...) Vários jovens atletas, treinadores, familiares e ex-atletas admitem que o cansaço provocado por treinos ou competições leva, com maior ou menor frequência, à perda de aulas e provas ou ao não cumprimento de tarefas escolares.

(...)

Aqui, predomina a visão do estudo como obrigação, um mal necessário imposto pelas famílias e pelos clubes para obter a permissão de continuar jogando futebol. (KOSHIMA; BERENQUER; COSTA, 2014, p. 28).



A educação é direito basilar, e uma ferramenta no preparo do jovem para construção cidadã, para Sales (2018) “ser formador não é só formar no campo. É entender que receber jovens de 14 anos em suas dependências é assumir a responsabilidade pela sua vida (...).” Ao negligenciar o ensino no processo de formação dos atletas, mesmo que estes percorram carreiras ascendentes no esporte, é contribuir para uma juventude despreparada, empobrecida social e culturalmente.

Forçoso refletir, se os clubes que possuem o CCF não conseguem garantir as condições básicas de um alojamento e o pleno desenvolvimento educacional dos infantes, o que esperar das instituições que atuam nas competições do futebol de base e optam ou não possuem condições financeiras de cumprir os requisitos de certificação, requisitos estes, é bom lembrar, que garante direitos fundamentais dos infantes. Mesmo com limitações no cumprimento dos requisitos, a CBF em concomitância com a FIFA regulamentou mecanismos, que trazem benefícios aos clubes que investe de alguma forma na formação do jovem atleta, o primeiro mecanismo é o da solidariedade, onde garante que os clubes que participaram da construção técnico-profissional do atleta, proporcionalmente, dividam entre si o valor das transferências nacionais (art. 29-A LP). O segundo mecanismo é o da indenização por formação desportiva internacional, que assemelha-se ao mecanismo de solidariedade da CBF, mas incluí o training compensation, uma forma de compensar o clube que contribui na formação técnica do atleta (PIZA, 2018).

[12: PIZA, Rafael Cobra de Toledo. Formação de Atletas, Uma Grande Jogada! Disponível em: &lt;<https://leiemcampo.com.br/formacao-de-atletas-uma-grande-jogada/>&gt;

Não restam dúvidas quanto ao estímulo direcionado aos clubes, para estes contribuam na formação técnico-profissional do jovem atleta, mas é evidente, que a preocupação gira em torno do alcance financeiro do mercado futebolístico. A liberdade em obter a certificação, desobriga o clube do compromisso de investir nas condições adequadas para o exercício da atividade do atleta, por consequência dificulta a fiscalização que combate **exploração do trabalho** infantil no futebol.

Para tanto, resta a compreensão de que maneira as famílias, a sociedade e o Estado poderão atuar nas deficiências, sob a égide da lei, a fim de minimizar os riscos de desenvolvimento sociocultural, que a carreira escolhida empreende sobre os jogadores infanto-juvenis. Como exemplos existentes poderão servir de base para uma atualização da lei específica e mudança estrutural no comportamento dos envolvidos na relação de trabalho, entre os clubes e os atletas da base do futebol.

#### O Papel do Estado, da Família e Sociedade no Cenário de Hipercompetitividade no Futebol: Caso Messinho

[13: DIAS, Luciano; PRATA, Thiago. Caso 'Messinho': segundo especialistas Cruzeiro age contra lei e pode receber punições. Disponível em: <https://www.hojeemdia.com.br/esportes/cruzeiro/caso-messinho-segundo-especialistas-cruzeiro-age-contralei-e-pode-receber-puni%C3%A7%C3%B5es-1.716994>]

Como vimos, o ordenamento jurídico impõe limite de idade para a prática do profissionalismo no futebol, por compreender que a competição em caráter de rendimento, sem observar adequadamente o cumprimento dos direitos fundamentais, pode interferir no pleno desenvolvimento do infante.

O caso do garoto Messinho vem com o intuito de aclarar, de que maneira a hipercompetitividade pode aviltar o lazer e o desenvolvimento sociocultural do infante, uma vez que, a prioridade em obter vantagens financeiras poderá interferir na proteção integral do menor.

Para entendimento, Estevão William, o Messinho, é um garoto, hoje, de 13 anos, que possui habilidades supervalorizadas no futebol, ele faz parte do quadro de atletas que atuam no Esporte Clube Cruzeiro e teve seu nome associado a denúncias contra o time, em maio de 2019, em virtude de negociações feitas



pelo clube sobre seus direitos (imagem, arena etc.).

De imediato, observa-se a clara violação, por parte do clube, em negociar os direitos do jovem atleta, quando aos olhos da lei a prática esportiva exercida por ele, não pode ultrapassar a modalidade educacional, o Cruzeiro cometeu um “erro gravíssimo”, como explica a procuradora Cristiane Lopes, ao vincular condições contratuais ao jovem.

[14: Cristiane Lopes, integrante da Comissão de Aprendizagem da **Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente** (Coordinfância)]

De certo, que por essa e outras ilicitudes, o Esporte Clube Cruzeiro, vem sofrendo sanções, por parte da FIFA. Todavia, é forçoso refletir, a partir do ocorrido, sob quais condições a vida desse jovem atleta se delineará, uma vez que, as possibilidades apresentadas, já o direciona para a carreira no futebol.

Por isso, e por todo exposto faz-se necessário que a CBF, em consonância com LP (Lei Nº 9.615/98) disponha de mecanismos mais rígidos, que possam afastar o profissionalismo precoce dos jovens da divisão de base, evitando situações flagrantes, supra, de **exploração do trabalho** infantil, consequentemente atue na garantia de que a prática do futebol dentro dos clubes, escolinhas etc., vise integralmente o desenvolvimento dos infantes.

Melo (2010) indica que “a crença de que os **jogadores de futebol** têm poucos anos de escolaridade em função do longo processo de profissionalização no esporte” foi parcialmente refutada em sua pesquisa, em contrapartida, embora exista assiduidade dos atletas nas escolas, a flexibilização das atividades resulta em baixo rendimento escolar, ou seja, mesmo frequentando as escolas, esta não é prioridade como aliada no desenvolvimento do atleta.

Dentro desta perspectiva, frente ao cenário de desigualdade arraigado em nosso país, para que exista o fortalecimento das relações sociais e enriquecimento da educação dos infantes, no que concerne a modalidade de rendimento, é crucial que os mecanismos que regula a prática do desporto, obriguem os clubes que atuam nas divisões de base, a se responsabilizarem pela educação, não só como uma etapa ou requisito a ser superado.

Todo processo de estruturação legal, não deverá excluir a participação conjunta dos familiares e sociedade. Promover ações de incentivos e capacitação nos clubes, como forma de integrar a comunidade, é uma prática que deve ser incentivada, tendo em vista, que se compartilhará as responsabilidades de maneira homogenea, com fim de construir profissionais bem preparados com a juventude protegida.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS



## REFERÊNCIA

AZEVEDO, Karen Prates de. O trabalho infanto-juvenil no futebol: lei X realidade. Porto Alegre: 2011. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/31321/000779911.pdf?sequence=1>. Acesso em: 05 set. 2020

BARROS, Alice Monteiro de. **O Atleta Profissional** do Futebol em Face da “Lei Pelé”. Disponível em : <https://hdl.handle.net/20.500.12178/71991>. Acesso em: 05 set. 2020

Convenção sobre os **Direitos da Criança**. Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)&gt; Acesso em: 11 set. 2020

Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L10097.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10097.htm)&gt; Acesso em: 13 set. 2020

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)&gt; Acesso em: 05 set. 2020

DIGIÁCOMO. Murillo José. **Adolescentes jogadores de futebol: da necessidade de coibir os abusos de que são vítimas**. Disponível em: &lt;<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1043.html#nota7>&gt; Acesso 18 set. 2020

Estatuto **da Criança e do Adolescente**. Disponível em: &lt;<https://www.politize.com.br/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-direitos/>&gt; Acesso em: 11 set. 2020

KOSHIMA, Karin; CAVALCANTE, Tissiana Berenguer; COSTA, Valéria. A Infância Entra em Campo Riscos e Oportunidades para **Crianças e Adolescentes** no Futebol. Centro de Defesa **da Criança e do Adolescente** Yves de Roussan. – Salvador: CEDECA, 2013. 70 p.: il. Disponível em: [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/unicef/br\\_infanciaemcampo\\_2014.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/unicef/br_infanciaemcampo_2014.pdf). Acesso em: 25 jun. 2020

Manual da Aprendizagem. Disponível em: [https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/manuais/Manual\\_de\\_Aprendizagem\\_\\_versao\\_para\\_download.pdf](https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/manuais/Manual_de_Aprendizagem__versao_para_download.pdf)

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Trabalho Infantil: Atuação **do Ministério Público**. Revista **do Ministério Público do Trabalho** no Rio Grande do Norte. Procuradoria Regional do Trabalho – 21ª Região.



N. 10 – Natal/RN. Data da Publicação: março/2011. 05 set. 2020

MELO, Leonardo Bernardes Silva de, et al. Perfil educacional de atletas em formação no futebol no Estado do Rio de Janeiro. Rev. bras. educ. fís. esporte [online]. 2014, vol.28, n.4, pp.617-628. ISSN 1807-5509.

Normas Gerais sobre Desporto. Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm)&gt;; Acesso em: 17 out. 2020

PIZA, Rafael Cobra de Toledo. Formação de Atletas, Uma Grande Jogada! Disponível em: &lt;<https://leiemcampo.com.br/formacao-de-atletas-uma-grande-jogada/https://leiemcampo.com.br/formacao-de-atletas-uma-grande-jogada/>&gt;; Acesso em: 13 nov. 2020

TULESKI. A.N.R; SHIMANOE. C.R. O Trabalho Infantil e os Direitos Trabalhistas do Jogador de Futebol Menor de Idade. Revista Capital Científico – Eletrônica (RCCe) – ISSN 2177-4153 – Volume 11 n .2 – Maio/Agosto 2013. Edição Especial – IV CONCISA e VIII ENPPEX - UNICENTRO 2012. 05 out. 2020

SANTOS, Ronaldo Lima dos. Dignidade humana da criança e do adolescente e as relações de trabalho. Boletim Científico. Escola Superior do MPU – ESMPU. Ano 6. N. 24/25. Brasília/DF. Data da Publicação: junho/dezembro de



=====

Arquivo 1: [TCC FINAL.docx](#) (5626 termos)

Arquivo 2: <https://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br/trabalho-infantil/conceito/> (1436 termos)

Termos comuns: 47

Similaridade: 0,66%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC FINAL.docx](#). Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br/trabalho-infantil/conceito/>

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
FACULDADE DE DIREITO

GISELE BASTOS CARVALHO

A RELAÇÃO **DE TRABALHO NO** FUTEBOL DE BASE: O ORDERNAMENTO INFANTO-JUVENIL E A  
FOMAÇÃO EDUCACIONAL DOS ATLETAS NO BRASIL

SALVADOR

2020

GISELE BASTOS CARVALHO



A RELAÇÃO DE TRABALHO NO FUTEBOL DE BASE: O ORDERNAMENTO INFANTO-JUVENIL E A FOMAÇÃO EDUCACIONAL DOS ATLETAS NO BRASIL

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Orientador(a): Prof.<sup>a</sup> Dra. Christianne Moreira Moraes Gurgel

SALVADOR

2020

A RELAÇÃO DE TRABALHO NO FUTEBOL DE BASE: O ORDERNAMENTO INFANTO-JUVENIL E A FOMAÇÃO SOCIOEDUCACIONAL DOS ATLETAS NO BRASIL

THE WORK RELATIONSHIP IN BASE SOCCER: CHILDREN'S ORGANIZATION AND SOCIO-EDUCATIONAL FOMATION OF ATHLETES IN BRAZIL

Gisele Bastos Carvalho

[1: Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador – UCSAL]

Christianne Moreira Moraes Gurgel

[2: Orientadora, Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Mestrando em Direito e efetividade – PUC/SP]

Resumo: O presente artigo visa analisar como ordenamento regula e assiste o trabalho e a formação educacional dos jovens no futebol de base, considerando a interpretação e cumprimento da lei. Para tanto é necessário compreender sob a égide da Lei Pelé em concomitância com o que dispõe o direito interno e internacional, como as relações de trabalho são estabelecidas no futebol, essencialmente o labor exercido pelos infantes, bem como os desafios encontrados no cumprimento da formação educacional e social, frente ao que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Para construção deste artigo, realizou-se revisão bibliográfica, perpassando por entendimentos jurisprudências sobre o tema, bem como análises dos dispositivos jurídicos nacionais e internacionais, para apontar qual o papel do Estado, família





e sociedade no processo de formação e desenvolvimento dos jovens atletas, dentro das relações **de trabalho no** futebol. É possível identificar uma carência na interpretação do regimento doutrinário e sua aplicação, negligência nas ações que incentivam o exercício da profissão sobrepondo a formação educacional e uma ineficiência na fiscalização para garantir a proteção integral dos direitos dos infantes, sendo está uma responsabilidade de todos.

Palavras-chave: Lei do Desporto. Formação Desportiva. Trabalho Infanto-juvenil. Futebol de Base.

Abstract: This article aims to analyze how the organization regulates and assists the work and educational training of youth in youth football, considering the interpretation and compliance with the law. For that, it is necessary to understand under the Pelé Law in concomitance with the provisions of domestic and international law, how labor relations are established in football, essentially the work performed by infants, as well as the challenges encountered in fulfilling educational training and social, in face of what determines the Child and Adolescent Statute - ECA. To construct this article, a bibliographic review was carried out, going through understandings of jurisprudence on the subject, as well as analyzes of national and international legal provisions, in order to assess the role of the State, family and society in the process of training and development of young athletes, within labor relations in football. It is possible to identify a deficiency in the interpretation of the doctrinal regulations and its application, negligence in actions that encourage the exercise of the profession overlapping educational training and an inefficiency in the inspection to guarantee the full protection of the rights of infants, being everyone's responsibility.

Keywords: Sports Law, Sports Training, Child Labor, Base Football.

## LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

art. – Artigo

CBF – Confederação Brasileira de Futebol

CCF – Certificado de Clube Formador

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FIFA – Federação Internacional de Futebol

LP – Lei Pelé

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

ONU – Organização das Nações Unidas

SC – Santa Catarina

STF – Supremo Tribunal Federal

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 O DIREITO BRASILEIRO NAS RELAÇÕES **DE TRABALHO NO** DESPORTO. 2.1 O FUTEBOL COMO EMPREENDIMENTO CULTURAL, SOCIAL E FINANCEIRO. 2.2 O **CONTRATO DE TRABALHO** DO ATLETA: NO FUTEBOL. 3 O ORDENAMENTO BASILAR NAS RELAÇÕES DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL NO FUTEBOL. 3.1 O DIREITO INTERNO E



INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AO TRABALHO INFANTO-JUVENIL. 3.1.1 O ECA NA PROTEÇÃO INTEGRAL DO TRABALHO DOS INFANTES. 3.1.2 O DIREITO INTERNO E INTERNACIONAL DO TRABALHO NAS RELAÇÕES DE APRENDIZAGEM. 3.2 OS DESAFIOS LEGAIS NO TRABALHO DOS INFANTES: AS LEIS DESPORTIVAS NAS RELAÇÕES SOCIOEDUCACIONAIS NO FUTEBOL DE BASE . 4 OS EFEITOS E CONTROLE DA RELAÇÃO TRABALHISTA DOS ATLETAS DE BASE. 4.1 DEFICIÊNCIA DOS CLUBES FORMADORES E NÃO FORMADORES. 4.2 O PAPEL DO ESTADO DA FAMÍLIA E SOCIEDADE NO CENÁRIO DE HIPERCOMPETITIVIDADE NO FUTEBOL: CASO MESSINHO . 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

## INTRODUÇÃO

O futebol ao decorrer dos anos se tornou mais do que uma paixão de torcedores e o sonho simples de um garoto de periferia. O mundo dos negócios passou a encarar essa modalidade esportiva como uma fonte de investimento, o que incentivou que clubes busquem formar jogadores jovens, com intuito de angariarem relações de trabalho economicamente vantajosas.

A Constituição Federal da República de 1988, em seu artigo 217, determina que o Estado impulse as práticas desportivas formais e não formais, dando autonomia as entidades desportivas quanto ao funcionamento e organização, direcionando incentivos e recursos públicos para promover às práticas ligadas ao esporte.

A temática possui relevância social, pois evidencia os impactos que a estrutura atual da relação de trabalho no desporto, tem sobre os jovens profissionais, além de demonstrar os desafios encontrados pelos que optam por esta carreira.

Nesse sentido, é crucial a análise do direito específico, pelo qual transita as relações de trabalho infanto-juvenil dentro do futebol no Brasil, frente ao que já preconiza o direito interno, através da Carta Magna, e internacional, através das Convenções.

O arcabouço teórico levantado acerca da temática baseou-se nos principais diplomas legais, dentre estes a Lei Nº 9.615 de 1998, que embasa a pesquisa bibliográfica esqueleto deste estudo, bem como debruça-se na análise de artigos encabeçados pelo Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Yves de Roussan – CEDECA, através de suas pesquisadoras Karin Koshima, Tissiana Berenguer Cavalcante e Valéria Costa, bem como Alice Monteiro de Barros, dentre outros empreendidos ao longo dos capítulos 1,2 e 3.

[3: KOSHIMA, Karin; CAVALCANTE, Tissiana Berenguer; COSTA, Valéria. A Infância Entra em Campo Riscos e Oportunidades para Crianças e Adolescentes no Futebol. Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Yves de Roussan. – Salvador: CEDECA, 2013. 70 p.: il.][4: Alice Monteiro de Barros Doutora em Direito pela UFMG, Juíza Togada do TRT – 3ª Região, Prof.ª Adjunto IV da Faculdade de Direito da UFMG, Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho e do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior.]

Este artigo se atentará, inicialmente, à descrição das compreensões já existentes, examinando as principais especificidades do contrato do atleta de futebol, bem como apontará os principais desígnios legais que regem a relação de trabalho dos infantes, de modo a estabelecer conexões acerca da temática . Em seguida, se debruçará sobre os desafios encontrados na formação educacional, frente à formação técnica-profissional dos jovens atletas.

O último capítulo, visando estabelecer um elo entre a interpretação do direito específico e a sua atuação, este artigo discutirá o papel do Estado, família e sociedade, para garantir a formação educacional e social adequada, dentro das relações de trabalhos dos atletas.



Por fim, este trabalho pretende, através de levantamentos jurídicos e doutrinários, alcançar a compreensão, acerca da estrutura trabalhista empreendida aos jovens que concorrem por posto **de trabalho no** futebol, frente aos impactos que a carreira escolhida tem sobre os direitos fundamentais já adquiridos, principalmente no que concerne à educação, e por fim, sensibilizar o leitor sobre a importância da ação conjunta, na proteção integral dos direitos do atleta infante, para este torne-se não só uma **mão de obra** qualificada, mas um cidadão com todas as oportunidades de desenvolvimento.

## O DIREITO BRASILEIRO NAS RELAÇÕES **DE TRABALHO NO** DESPORTO

### O Futebol como Empreendimento Cultural, Social e Financeiro

O esporte, na formação cidadã assume um importante papel, pois através de sua prática é possível decrescer as desigualdades sociais, possibilitando o desenvolvimento do indivíduo. O futebol é um dos esportes de mais visibilidade no Brasil, “além de propiciar interação entre os grupos sociais, com enriquecimento cultural ele atua como um instrumento de equilíbrio pessoal” (BARROS, p.154, 1999).

Mesmo não especificando a forma de gerenciamento das práticas esportivas, o legislador (constituente originário) determina, através do artigo 217 da Constituição Federal de 1988, o dever do Estado de promover práticas desportivas formais e não-formais, como natureza de direito fundamental de cada indivíduo. Através de leis de Incentivo ao Esporte (Lei Nº 11.438/06) e Lei Pelé (Lei Nº 9.615/98), foi possível desenvolver dispositivos que regem a prática desportiva (Silva e Pontes 2013; Abi-Eçab 2017).

No Brasil, por meio da Lei Pelé o futebol manifesta-se através de quatro modalidades, são elas: educacional, participativa, de formação e rendimento, sendo as duas últimas modalidades objeto de análise, visto que suas práticas perpassam entre si.

Embora assemelhe-se a modalidade educacional, regida pelo artigo 3º, inciso I da Lei Nº 9.615/1998, que versa sobre o desporto no alcance do desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer, no desporto de formação o incentivo ao desenvolvimento do atleta está ligado aos conhecimentos de competência técnica, estes que são promovidos pelos Clubes Formadores com o intuito de alta performance nas práticas recreativas ou de alta competição.

O desporto de rendimento por sua vez, direciona seus investimentos com a finalidade de obter resultados nas competições internas, exemplos: campeonatos estaduais e o brasileiro, e externas, como: copas mundiais e libertadores da América.

A ligação dessas modalidades manifesta-se pela procura, que **de acordo com** KOSHIMA; CAVALCANTE; COSTA (2014), [...] “meninas e meninos passam por testes cada vez mais concorridos e cada vez mais cedo”, esses testes são chamados de peneiras e mobilizam jovens de variadas idades e de diferentes lugares para concorrê-los.

No Brasil, as divisões de base dos clubes de futebol profissionais podem se dividir nas seguintes categorias: fraldinha (7 a 9 anos), dente de leite (10 a 11 anos), pré-mirim (11 a 12 anos), mirim (12 a 13 anos), infantil (14 a 15 anos), infante-juvenil (15 a 16 anos), juvenil (17 a 18 anos) e júnior (17 a 20 anos). Na maior parte dos clubes, formam-se turmas a partir das categorias mirim ou infantil. Não há uma padronização nessas divisões. (KOSHIMA, CAVALCANTE, COSTA, 2014, p. 20).

Como supramencionado, o futebol de formação desenvolve as habilidades técnicas dos atletas e o futebol de rendimento direciona-os ao alcance dos resultados. Todo o investimento gira em torno de construir carreiras financeiramente lucrativas aos seus empreendimentos.



O **Contrato de Trabalho** do Atleta: No Futebol

O futebol, como empreendimento na modalidade de rendimento, assume características de relação de trabalho, como dispõe o art. 1º, da Lei 6.354/76 e art. 28 da Lei nº 9.615, que considera o clube ou associação desportiva como empregador, tendo em vista que ao servir-se da atividade exercida pelo atleta profissional, é pactuado um contrato especial de trabalho remunerado (Barros, 2014).

O contrato especial de trabalho do atleta profissional de futebol, como supramencionado, é regulamentado pela LP (Lei nº 9.615/98) onde determina em seu artigo 29 as premissas para sua elaboração:

Art.29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) **anos de idade**, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

Observa-se que no caput do artigo é clara a capacidade civil para celebração do primeiro contrato profissional do atleta, sendo este vedado ao menor de dezesseis anos, bem como, a duração da relação contratual com seu clube formador inicial.

Todavia o mesmo artigo no parágrafo 4º prevê a prática desportiva não profissional, sendo está destinada aos atletas maiores de quatorze e menores de vinte **anos de idade**, sob a égide da modalidade educacional, percebendo auxílio financeiro na forma de bolsa de aprendizagem livre de contrato formal, ou seja, sem vínculo empregatício (Azevedo, 2011).

Ocorre que o **contrato de aprendizagem** do artigo supra, difere-se do prevê art. 403 da CLT (Lei 10.097/2000), onde proíbe qualquer trabalho a menores dezesseis anos, salvo **na condição de aprendiz a partir dos** quatorze, além de definir a duração contratual e de jornada, bem como os direitos previdenciários.

A modalidade contratual de aprendizagem a que se refere o §4º, do art. 29 da LP enfatiza o teor não profissional, reforçado pelo art. 44, inciso III, da mesma lei, que veda a prática do profissionalismo para menores até a idade de dezesseis anos completos e como existe omissão quanto à **duração do contrato de formação**, a lei estende sua interpretação ao que dispõe a CLT “que limitam o período de aprendizagem ao **máximo de 02 anos**” (AZEVEDO, p. 46, 2011).

Em contrapartida, no que concernem as atividades realizadas na modalidade de formação técnico-desportiva, mesmo sem vínculo profissional, o atleta deve cumprir, como aprendiz, todos os deveres inerentes da profissão, assumindo responsabilidades de melhoria de performance dentro do esporte, o que desperta o desejo ainda maior, **por parte do** atleta, no alcance de valor eletivo para as competições profissionais.

Todo empenho a que se dispõe o atleta em formação, para alcançar profissionalização no desporto, **de acordo com** KOSHIMA; CAVALCANTE; COSTA (2014), “esbarra na confrontação entre o esporte educacional e o esporte de alto rendimento”, isso faz com haja carência na interpretação e aplicação das normas específicas, frente ao já consolidado no ordenamento basilar.

Pelo exposto, vimos que o futebol tem papel importante na construção sociocultural do Brasil, bem como contribui significativamente para movimentação econômica e empregatícia no país, tendo em vista que atividade exercida, frente aos investimentos e possíveis ganhos, é o ideal profissional de muitos infantes. O arcabouço legal supra, aponta as principais diretrizes para elaboração **do contrato de trabalho** do atleta de futebol, além de demonstrar suas especificidades para o exercício da atividade formal e não formal. Resta identificar como o ordenamento jurídico regula e assiste as relações de trabalho dos infantes, bem como direciona seus mecanismos para proteção do trabalho dos mesmos no futebol.



## O ORDENAMENTO BASILAR NAS RELAÇÕES DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL NO FUTEBOL

### O Direito Interno e Internacional de Proteção ao Trabalho Infante-Juvenil

#### O ECA NA PROTEÇÃO INTEGRAL DO TRABALHO DOS INFANTES

Quando escutamos ou assistimos notícias sobre o **trabalho infantil**, imediatamente somos levados a refletir sobre as **condições em que** essa atividade é executada e de que maneira o Estado se mobiliza para garantir justiça, possibilidades de desenvolvimento e proteção dessa minoria social.

Criado em 1990, por meio da Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA incorpora o ordenamento jurídico brasileiro caracterizando-se como marco legal, que protege **de forma integral e especial** os direitos dos infantes, na busca de garantir o pleno desenvolvimento dos mesmos.

O ato inovador tem no próprio regramento, os princípios sobre os direitos da criança aprovados em 1989 na Convenção da ONU, onde teve o Brasil como signatário. A rigor o ECA trouxe noções já incorporadas pela Constituição Federal de 1988, no que tange o acesso da criança aos direitos fundamentais, tais como : saúde, alimentação, lazer, educação, dignidade, segurança, bem-estar e convívio familiar e social, este se tornou o “primeiro instrumento jurídico internacional a discorrer sobre os principais aspectos relativos à vida das crianças” (SANTOS, 2007, p. 23).

O **trabalho infantil**, quando macula nossa carta magna, priva o infante do acesso à educação, lazer, desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social adequado. Em seu artigo 60, o ECA proíbe enfaticamente qualquer trabalho para menores de quatorze, salvo **na condição de aprendiz**, sem deixar de seguir alguns direcionamentos, visando, justamente, prevenir que a atividade laboral não interfira no desenvolvimento da criança, evitando assim qualquer forma de negligência, exploração ou crueldade (MEDEIROS NETO, 2011, p. 08).

O pleno desenvolvimento infante-juvenil é crucial para sua formação cidadã e como vimos supra, o esporte , neste caso o futebol, tem papel importante nesta formação. Todavia, se tratando das modalidades de rendimento, onde se usufrui da força de trabalho dos infantes, cabe estender os cuidados legais de proteção, as leis específicas.

Dito isto, faz-se necessário compreendermos como o nosso ordenamento jurídico, em consonância com as diretrizes internacionais, direcionam as relações dos infantes no âmbito do trabalho.

#### O DIREITO INTERNO E **INTERNACIONAL DO TRABALHO** NAS RELAÇÕES DE APRENDIZAGEM

Quem regula a condição do **trabalho no Brasil**, é a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Lei Nº 5.452/43). Todavia é a Lei Nº 10.097 promulgada em 19 de dezembro de 2000, através dos arts. 402, 403, 428 a 433, que estabelece os parâmetros necessários ao fiel cumprimento da legislação nas relações trabalhista de aprendizagem.

Em mutua colaboração, a Lei de aprendizagem oportuniza o ingresso dos jovens no mundo da profissionalização, direcionando-os ao desenvolvimento das habilidades técnicas-profissionais e preparando-os para o mundo do trabalho. É também um meio das empresas formarem **mão de obra** qualificada, cumprindo com importante papel social, sendo encarado como um diferencial competitivo no mercado empresarial.

Mesmo com os processos de modernizações, a Lei de Aprendizagem desde sua criação alinha no artigo 403, o que já prevê a **Organização Internacional do Trabalho – OIT**, pela Convenção 138, quanto à idade mínima para o trabalho, está sendo de quatorze **na condição de aprendiz**, bem como diretrizes para seu cumprimento, sendo crucial, que as atividades laborais realizadas pelos jovens, não os coloquem em



situações **prejudiciais à formação** educacional e em horários e locais, que interfiram no pleno desenvolvimento físico, psíquico, moral e social (MEDEIROS NETO, 2011, p. 48).

A Lei de Aprendizagem reconhece a necessidade de investir numa juventude bem preparada para o mercado de trabalho. Todavia, o aparato legal, também regula esta relação de trabalho e através de Manuais de Aprendizagem, atualizados e monitorados pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE intui fiscalizar, proteger e coibir qualquer exploração da **mão de obra** infanto-juvenil nessa relação.

Nesse sentido, se faz necessário, conhecermos quais os desafios legais os jovens atletas enfrentam ao lidarem com o emprego, frente ao cumprimento dos demais direitos fundamentais.

#### Os Desafios Legais no Trabalho dos Infantes no futebol: As Leis Desportivas nas Relações Socioeducacionais no Futebol De Base

O primeiro desafio está em afastar o interesse superior dos atletas, frente à primazia dos Direitos da Criança, ou seja, o sonho de ser um jogador de futebol, principalmente nas divisões de base (fraldinha, dente de leite, pré-mirim, mirim, infantil, infanto-juvenil, juvenil e júnior) não pode superar o que já garante o artigo 217 da Constituição Federal, no que concerne o incentivo ao esporte como forma de promoção social.

Tendo em vista que ao concorrerem por vagas no futebol, no desejo de ascensão social, os infantes deixam seus lares, ao ponto de cruzarem o país pela chance do ingresso. Esta dedicação à profissão, além de sacrificar claramente o convívio familiar, pois os clubes ou escolinhas encontram-se em locais que nem sempre há fácil acesso à residência, por muitos fatores desencorajam os jovens a dedicarem-se a sua educação.

Observa-se que os clubes de futebol, ao longo dos anos, vêm investindo cada vez mais cedo na formação técnica do atleta, ou seja, quanto mais novo e demonstrar talento no futebol, maiores são as ofertas para que este jovem faça parte do clube, esse investimento, atrelado aos resultados, e a grande procura pelo esporte na esperança de sucesso (profissional e financeiro), direciona o jovem atleta na busca do seu primeiro contrato profissional.

KOSHIMA; CAVALCANTE; COSTA (2014), em entrevista com dirigente obteve a seguinte informação:

A dificuldade maior, primeiro, é a competição, não do futebol em si, mas com as outras crianças, porque hoje todo o mundo quer ser jogador de futebol e, às vezes, tem 100 ou 200 crianças tentando ocupar as poucas vagas oferecidas (...). Outra dificuldade é que, como o futebol virou um grande negócio, os clubes, os empresários consideram o jovem como mercadoria, avaliando se futuramente aquele atleta poderá lhes dar lucros, portanto a avaliação é muito fria **em relação ao** negócio e, às vezes, não conta com os aspectos emocionais, o respeito às pessoas. (Dirigente)

Até a chegada do tão sonhado contrato, o jovem atleta se dispõe a cumprir com os desígnios da profissão escolhida, todavia “falta de responsabilidade formal na relação de teste, treinamento ou mesmo estágio do jogador de futebol em formação, acarreta em carência no cumprimento dos **direitos trabalhistas e previdenciários**”, tendo em vista que o **contrato de aprendizagem**, bem como o contrato autônomo de natureza civil do jogador de futebol, difere-se do que é previsto na a Lei Nº 10.097/2000, ampliado pelo Decreto Federal nº 5.598/2005, uma vez que o labor prestado pelos infantes, não gera vínculo empregatício e coloca em risco também os direitos já garantidos para proteção integral dos jovens.

[5: DIGIÁCOMO. Murillo José. Adolescentes jogadores de futebol: da necessidade de coibir os abusos de que são vítimas. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1043.html#nota7>]

Ou seja, enquanto a Lei de Aprendizagem determina em seus artigos 428 a 433, da CLT, como as



empresas devem agir no que tange anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, garantia de salário mínimo hora, etc., a Lei Pelé, em seus artigos 28-A e 29, §4º, afasta a profissionalização do atleta em formação.

Embora existam controvérsias, quanto à constitucionalidade do artigo 29, §4º, da LP apontado, principalmente, pelo Dr. Murillo José Digiácomo, Promotor de Justiça no Estado do Paraná, que manifesta-se pela inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, “por contrariar a Constituição, no que tange proteção especial (e integral) às crianças e aos adolescentes”. Na Ação Civil Pública (ACP) ajuizada em 2013, pelo **Ministério Público do Trabalho** contra o Figueirense Futebol Clube, que inicialmente foi acolhida pela 3ª Vara do Trabalho de Florianópolis e mantida pela 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho - TRT-SC, ao ser levada ao crivo do Tribunal Superior do Trabalho – TST, a Primeira Turma lavrou o acórdão da seguinte maneira:

[6: Murillo José Digiácomo –Promotor de Justiça titular da 21ª Vara da Cível da Comarca de Curitiba/PR, atua junto ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente – Bacharelado em Direito, pela Universidade Federal de Santa Catarina, em Florianópolis/SC, com especialização em Direito Civil e Direito do Trabalho. Atualmente é mestrando em Ciências Jurídicas junto à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Portugal.]

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 29, § 4º, DA LEI PELÉ. REJEIÇÃO. Diante das peculiaridades que envolvem a formação do atleta profissional e do fomento da prática desportiva como meio de estimular o físico, psíquico e social da criança e do adolescente, conclui-se que o § 4º do art. 29 da Lei n. 9.615/98, ao estabelecer um contrato especial de aprendizagem desportiva (no qual é assegurado assistência educacional, psicológica, médica, odontológica, alimentação, transporte, convivência familiar, além de seguro de vida e acidentes pessoais) diferente **do contrato de aprendizagem profissional** de que trata o art. 428 da CLT, não padece de inconstitucionalidade. (TRT12 -ArgInc - 0000423-72.2018.5.12.0000, Rel. LILIA LEONOR ABREU, Tribunal Pleno, Data de Assinatura: 10/08/2018).

Para o TST, a Ação Civil Pública que declarou inconstitucionalidade do § 4º, do artigo 29 da Lei Pelé violou a cláusula de reserva de plenário, que através do que dispõe o artigo 97 da Constituição Federal e Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal (STF) condicionam que “somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público” (BRASIL, 1988).

Além disso, entende a Turma, através do voto da relatora desembargadora Lília Leonor Abreu, que contrato especial de aprendizagem desportiva difere-se do disposto na CLT (arts. 428 a 433), pois existiu uma clara intenção do legislador em priorizar o acolhimento e a formação de jovens.

Para, além disso, pertinente questionar **até que ponto a** formação profissional precoce interfere no pleno desenvolvimento do infante, uma vez que às modalidades de formação e rendimento cruzam-se ao decorrer da relação entre o jovem atleta e Clube Formador.

Em 2011 através da Lei 12.295/11 foi criada a figura do clube formador, regulamentado logo no ano seguinte pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF), através da RDP nº 01/2012, e determinou que a entidade de futebol que cumprir com os requisitos disposto no art. 29, § 2º, receberá Certificado de Clube Formador (CCF).

O certificado concedido ao clube de futebol, além de possibilitar os contratos de formação com os jovens atletas, garante o direito de preferência quando este atleta assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo.



Todavia, o estudo realizado pelo Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Yves de Roussan, em 2014, que aqui é evidenciado, aponta que embora exista um arcabouço legal, que intui garantir os direitos fundamentais dos infantes “nem sempre a prática esportiva **de crianças e adolescentes**, no caso do futebol , é realizada de forma segura e revestida da necessária garantia dos direitos”.

No que concerne à formação educacional, o estudo está em segundo plano, ou seja, somente um requisito para que o jovem atleta participe das competições, estas que quando chocam com o calendário acadêmico é posta como prioridade, onde o clube atesta as faltas, que porventura venham ocorrer, sendo de responsabilidade do atleta o comprometimento em suprir o conteúdo acadêmico perdido.

Resta saber, de que maneira os clubes se comportam para suprir os desafios observados nas relações de trabalho dos infantes, de que maneira o Estado atua e fiscaliza essas relações, bem como o papel da família e sociedade no apoio ao jovem atleta em seu desenvolvimento educacional, frente a sua **formação técnico-profissional**.

## OS EFEITOS E CONTROLE DA RELAÇÃO TRABALHISTA DOS ATLETAS DE BASE

### Deficiência dos Clubes Formadores e Não Formadores

A Lei do Desporto garante e incentiva que os clubes de futebol sejam entidades formadoras. O mecanismo trazido pela reforma da Lei Pele, através Lei nº 12.395/11, norteou as relações contratuais entre o clube e os atletas de futebol extinguindo o instituto do “passe”.

A fim de esclarecimento, o “passe” vinculava os jogadores aos times de futebol, mesmo após o término de seus contratos, impedindo-os de exercerem livremente a profissão em outros clubes, pois estavam sujeitos às várias condições impostas pelos dirigentes dos clubes “donos do passe”.

Como supramencionado, a Lei nº 12.395/11 veio com intuito não só de assegurar o retorno do investimento do clube na formação do atleta, mas também de garantir que a prática da profissão cumprisse as obrigações trabalhistas destinadas ao desporto (SILVA, 2008, p. 75).

Valendo-se do comprometimento em não só formar profissionais, mas destiná-los ao acesso à educação, saúde, dentre outros direitos ensejados pelo ECA, para obter a Certificação do Clube Formador – CCF, está o clube sujeito ao cumprimento dos requisitos disposto na LP, através do § 2º, do artigo 29.

SALES (2018) descreve como requisitos:

- 1-Apresentar a relação de técnicos e preparadores físicos responsáveis
- 2-Comprovar participação em competição oficial
- 3-Apresentar o programa de treino, seus responsáveis e compatibilidade com a atividade escolar dos jovens jogadores.
- 4-Garantir frequência escolar dos jovens jogadores
- 5-Garantir a saúde dos jovens jogadores (por meio da contratação dos seguintes profissionais: médico, fisioterapeuta, psicólogo, nutricionista, e de ações como promover visitas frequentes dos ou aos familiares , oferecer três refeições diárias, manter os alojamentos limpos e locais de treinamento preparados para atendimento de urgência). (Grifo próprio)

[7: SALES, Arthur - **O que é** ser um clube formador? Disponível em: <https://industriadabase.com/o-que-%C3%A9-ser-um-clube-formador-21106b86c1b5>]

Entretanto, mesmo existindo a possibilidade de promover desenvolvimento integral dos atletas e a oportunidade real de ganho nos contratos profissionais, visto que existe proteção legal aos que investem, tempo e dinheiro, na formação de jogadores, poucos são os clubes que estão preparados para destinarem





seus investimentos para tornarem-se certificados.

Em 2019, a CBF através dos números gerais de registro apresentou o cenário de clubes certificados da seguinte forma: dos 742 clubes profissionais registrados somente 50 possuíam certificação de clube formador. Pertinente mencionar, que os dados foram atualizados ao decorrer da construção deste artigo e em 19 de novembro de 2020, o registro de clubes especializados na formação de jogadores passou a ser de 27, ou seja, menos de 4% dos clubes profissionais no Brasil.

[8: CBF. Raio-X do mercado 2019: números gerais de registro. Disponível em: <https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/raio-x-do-mercado-2019-numeros-gerais-de-registro>][9: CBF. Certificado de Clube Formador. Disponível em: <https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/registro-transferencia/certificado-de-clube-formador>][10: Ao longo da construção deste artigo, não foi sinalizado pela CBF, se a redução das entidades com o CCF é resultado do cenário de pandemia mundial assolado pelo Coronavírus (COVID-19).]

Os dados apresentados pela CBF, não quer dizer que os clubes que não possuem a certificação formadora, não poderão atuar na **formação técnico-profissional** dos atletas da base, mas sim, que os incentivos financeiros destinados aos clubes certificados, ganharão outras proporções para os que não são.

As entidades que investem na certificação para formação propõe-se a cumprir os requisitos introduzidos na LP através da Lei 12.395/11, regulamentada pela CBF em 2012, e tem o compromisso de garantir a proteção dos direitos dos infantes. Todavia a realidade revela que existe um lapso, entre o que se propõe a fazer e o que de fato é realizado.

Na esperança de ingresso no futebol profissional, os infantes passam por várias instituições e submetem-se a diversas condições, desde centros exemplares, a instalações inapropriadas, com baixo ou nenhum recurso alimentício e equipamento escassos.

Temos o exemplo recente, do que ocorreu em 08 de fevereiro de 2019, no Ninho do Urubu, local onde encontra-se o Centro de Treinamento do Flamengo, no Rio de Janeiro, onde 10 jogadores da base **entre 14 e 16 anos**, que estavam no alojamento, morreram.

Mesmo sendo um dos clubes mais importantes do Brasil e possuidor do CCF, o inquérito, dirigido pela 42ª DP (delegacia de polícia) de Recreio - RJ, concluiu através de laudos, que os contêineres que mantinham os 24 (vinte e quatro) adolescentes apresentavam problemas estruturais e elétricos e o Centro de Treinamento do Flamengo já havia sido interditado em 2017, por não possuir as certificações necessárias da prefeitura e corpo de bombeiros.

[11: Flamengo de luto: incêndio deixa 10 mortos no Ninho do Urubu. Disponível em: <https://globoesporte.globo.com/futebol/times/flamengo/noticia/bombeiros-dizem-que-10-pessoas-morreram-em-incendio-no-ninho-do-urubu.ghtml>]

No que concerne a frequência e o aproveitamento escolar, o cenário também não difere, como aqui já foi elucidado, existe a preferência pelo alcance de êxito profissional, em detrimento dos estudos.

(...) Vários jovens atletas, treinadores, familiares e ex-atletas admitem que o cansaço provocado por treinos ou competições leva, com maior ou menor frequência, à perda de aulas e provas ou ao não cumprimento de tarefas escolares.

(...)

Aqui, predomina a visão do estudo como obrigação, um mal necessário imposto pelas famílias e pelos clubes para obter a permissão de continuar jogando futebol. (KOSHIMA; BERENGUER; COSTA, 2014, p. 28).



A educação é direito basilar, e uma ferramenta no preparo **do jovem para** construção cidadã, para Sales (2018) “ser formador não é só formar no campo. É entender que receber jovens de 14 anos em suas dependências é assumir a responsabilidade pela sua vida (...).” Ao negligenciar o ensino no processo de formação dos atletas, mesmo que estes percorram carreiras ascendentes no esporte, é contribuir para uma juventude despreparada, empobrecida social e culturalmente.

Forçoso refletir, se os clubes que possuem o CCF não conseguem garantir as condições básicas de um alojamento e o pleno desenvolvimento educacional dos infantes, o que esperar das instituições que atuam nas competições do futebol de base e optam ou não possuem condições financeiras de cumprir os requisitos de certificação, requisitos estes, é bom lembrar, que garante direitos fundamentais dos infantes. Mesmo com limitações no cumprimento dos requisitos, a CBF em concomitância com a FIFA regulamentou mecanismos, que trazem benefícios aos clubes que investe de alguma forma na formação do jovem atleta, o primeiro mecanismo é o da solidariedade, onde garante que os clubes que participaram da construção técnico-profissional do atleta, proporcionalmente, dividam entre si o valor das transferências nacionais (art. 29-A LP). O segundo mecanismo é o da indenização por formação desportiva internacional, que assemelha-se ao mecanismo de solidariedade da CBF, mas incluí o training compensation, uma forma de compensar o clube que contribui na formação técnica do atleta (PIZA, 2018).

[12: PIZA, Rafael Cobra de Toledo. Formação de Atletas, Uma Grande Jogada! Disponível em: &lt;<https://leiemcampo.com.br/formacao-de-atletas-uma-grande-jogada/>&gt;

Não restam dúvidas quanto ao estímulo direcionado aos clubes, para estes contribuam na **formação técnico-profissional** do jovem atleta, mas é evidente, que a preocupação gira em torno do alcance financeiro do mercado futebolístico. A liberdade em obter a certificação, desobriga o clube do compromisso de investir nas condições adequadas para o exercício da atividade do atleta, por consequência dificulta a fiscalização que combate exploração **do trabalho infantil no** futebol.

Para tanto, resta a compreensão de que maneira as famílias, a sociedade e o Estado poderão atuar nas deficiências, sob a égide da lei, a fim de minimizar os riscos de desenvolvimento sociocultural, que a carreira escolhida empreende sobre os jogadores infanto-juvenis. Como exemplos existentes poderão servir de base para uma atualização da lei específica e mudança estrutural no comportamento dos envolvidos na relação de trabalho, entre os clubes e os atletas da base do futebol.

O Papel do Estado, da Família e Sociedade no Cenário de Hipercompetitividade no Futebol: Caso Messinho

[13: DIAS, Luciano; PRATA, Thiago. Caso 'Messinho': segundo especialistas Cruzeiro age contra lei e pode receber punições. Disponível em: <https://www.hojeemdia.com.br/esportes/cruzeiro/caso-messinho-segundo-especialistas-cruzeiro-age-contralei-e-pode-receber-puni%C3%A7%C3%B5es-1.716994>]

Como vimos, o ordenamento jurídico impõe limite de idade para a prática do profissionalismo no futebol, por compreender que a competição em caráter de rendimento, sem observar adequadamente o cumprimento dos direitos fundamentais, pode interferir no pleno desenvolvimento do infante.

O caso do garoto Messinho vem com o intuito de aclarar, de que maneira a hipercompetitividade pode aviltar o lazer e o desenvolvimento sociocultural do infante, uma vez que, a prioridade em obter vantagens financeiras poderá interferir na proteção integral do menor.

Para entendimento, Estevão William, o Messinho, é um garoto, hoje, de 13 anos, que possui habilidades supervalorizadas no futebol, ele faz parte do quadro de atletas que atuam no Esporte Clube Cruzeiro e teve seu nome associado a denúncias contra o time, em maio de 2019, em virtude de negociações feitas



pelo clube sobre seus direitos (imagem, arena etc.).

De imediato, observa-se a clara violação, **por parte do** clube, em negociar os direitos do jovem atleta, quando aos olhos da lei a prática esportiva exercida por ele, não pode ultrapassar a modalidade educacional, o Cruzeiro cometeu um “erro gravíssimo”, como **explica a procuradora** Cristiane Lopes, ao vincular condições contratuais ao jovem.

[14: Cristiane Lopes, integrante da Comissão de Aprendizagem da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Coordinfância)]

De certo, que por essa e outras ilicitudes, o Esporte Clube Cruzeiro, vem sofrendo sanções, por parte da FIFA. Todavia, é forçoso refletir, a partir do ocorrido, sob quais condições a vida desse jovem atleta se delineará, uma vez que, as possibilidades apresentadas, já o direciona para a carreira no futebol.

Por isso, e por todo exposto faz-se necessário que a CBF, em consonância com LP (Lei Nº 9.615/98) disponha de mecanismos mais rígidos, que possam afastar o profissionalismo precoce dos jovens da divisão de base, evitando situações flagrantes, supra, de exploração **do trabalho infantil**, consequentemente atue na garantia de que a prática do futebol dentro dos clubes, escolinhas etc., vise integralmente o desenvolvimento dos infantes.

Melo (2010) indica que “a crença de que os jogadores de futebol têm poucos anos de escolaridade em função do longo processo de profissionalização no esporte” foi parcialmente refutada em sua pesquisa, em contrapartida, embora exista assiduidade dos atletas nas escolas, a flexibilização das atividades resulta em baixo rendimento escolar, ou seja, mesmo frequentando as escolas, esta não é prioridade como aliada no desenvolvimento do atleta.

Dentro desta perspectiva, frente ao cenário de desigualdade arraigado em nosso país, para que exista o fortalecimento das relações sociais e enriquecimento da educação dos infantes, no que concerne a modalidade de rendimento, é crucial que os mecanismos que regula a prática do desporto, obriguem os clubes que atuam nas divisões de base, a se responsabilizarem pela educação, não só como uma etapa ou requisito a ser superado.

Todo processo de estruturação legal, não deverá excluir a participação conjunta dos familiares e sociedade. Promover ações de incentivos e capacitação nos clubes, como forma de integrar a comunidade, é uma prática que deve ser incentivada, tendo em vista, que se compartilhará as responsabilidades de maneira homogenea, com fim de construir profissionais bem preparados com a juventude protegida.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS



## REFERÊNCIA

AZEVEDO, Karen Prates de. O trabalho infanto-juvenil no futebol: lei X realidade. Porto Alegre: 2011. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/31321/000779911.pdf?sequence=1>. Acesso em: 05 set. 2020

BARROS, Alice Monteiro de. O Atleta Profissional do Futebol em Face da “Lei Pelé”. Disponível em : <https://hdl.handle.net/20.500.12178/71991>. Acesso em: 05 set. 2020

Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm); Acesso em: 11 set. 2020

Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L10097.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10097.htm); Acesso em: 13 set. 2020

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm); Acesso em: 05 set. 2020

DIGIÁCOMO. Murillo José. Adolescentes jogadores de futebol: da necessidade de coibir os abusos de que são vítimas. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1043.html#nota7>; Acesso 18 set. 2020

Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.politize.com.br/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-direitos/>; Acesso em: 11 set. 2020

KOSHIMA, Karin; CAVALCANTE, Tissiana Berenguer; COSTA, Valéria. A Infância Entra em Campo Riscos e Oportunidades para **Crianças e Adolescentes** no Futebol. Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Yves de Roussan. – Salvador: CEDECA, 2013. 70 p.: il. Disponível em: [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/unicef/br\\_infanciaemcampo\\_2014.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/unicef/br_infanciaemcampo_2014.pdf). Acesso em: 25 jun. 2020

Manual da Aprendizagem. Disponível em: [https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/manuais/Manual\\_de\\_Aprendizagem\\_\\_versao\\_para\\_download.pdf](https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/manuais/Manual_de_Aprendizagem__versao_para_download.pdf)

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Trabalho Infantil**: Atuação do Ministério Público. Revista do **Ministério Público do Trabalho** no Rio Grande do Norte. Procuradoria Regional do Trabalho – 21ª Região.



N. 10 – Natal/RN. Data da Publicação: março/2011. 05 set. 2020

MELO, Leonardo Bernardes Silva de, et al. Perfil educacional de atletas em formação no futebol no Estado do Rio de Janeiro. Rev. bras. educ. fís. esporte [online]. 2014, vol.28, n.4, pp.617-628. ISSN 1807-5509.

Normas Gerais sobre Desporto. Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm)&gt;; Acesso em: 17 out. 2020

PIZA, Rafael Cobra de Toledo. Formação de Atletas, Uma Grande Jogada! Disponível em: &lt;<https://leiemcampo.com.br/formacao-de-atletas-uma-grande-jogada/https://leiemcampo.com.br/formacao-de-atletas-uma-grande-jogada/>&gt;; Acesso em: 13 nov. 2020

TULESKI. A.N.R; SHIMANOE. C.R. **O Trabalho Infantil e os Direitos Trabalhistas** do Jogador de Futebol Menor de Idade. Revista Capital Científico – Eletrônica (RCCe) – ISSN 2177-4153 – Volume 11 n .2 – Maio/Agosto 2013. Edição Especial – IV CONCISA e VIII ENPPEX - UNICENTRO 2012. 05 out. 2020

SANTOS, Ronaldo Lima dos. Dignidade humana da criança e do adolescente e as relações de trabalho. Boletim Científico. Escola Superior do MPU – ESMPU. Ano 6. N. 24/25. Brasília/DF. Data da Publicação: junho/dezembro de



=====

**Arquivo 1:** TCC FINAL.docx (5626 termos)

**Arquivo 2:** <https://www.conjur.com.br/2020-out-07/luciano-santos-trabalho-infantil-tempos-covid-19> (1088 termos)

**Termos comuns:** 37

**Similaridade:** 0,55%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento TCC FINAL.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.conjur.com.br/2020-out-07/luciano-santos-trabalho-infantil-tempos-covid-19>**

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
FACULDADE DE DIREITO

GISELE BASTOS CARVALHO

**A RELAÇÃO DE** TRABALHO NO FUTEBOL DE BASE: O ORDERNAMENTO INFANTO-JUVENIL E A FOMAÇÃO EDUCACIONAL DOS ATLETAS NO BRASIL

SALVADOR  
2020  
GISELE BASTOS CARVALHO



## A RELAÇÃO DE TRABALHO NO FUTEBOL DE BASE: O ORDERNAMENTO INFANTO-JUVENIL E A FOMAÇÃO EDUCACIONAL DOS ATLETAS NO BRASIL

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela **Universidade Católica** do Salvador.

Orientador(a): Prof.<sup>a</sup> Dra. Christianne Moreira Moraes Gurgel

SALVADOR

2020

## A RELAÇÃO DE TRABALHO NO FUTEBOL DE BASE: O ORDERNAMENTO INFANTO-JUVENIL E A FOMAÇÃO SOCIOEDUCACIONAL DOS ATLETAS NO BRASIL

THE WORK RELATIONSHIP IN BASE SOCCER: CHILDREN'S ORGANIZATION AND SOCIO-EDUCATIONAL FOMATION OF ATHLETES IN BRAZIL

Gisele Bastos Carvalho

[1: Graduanda em Direito pela **Universidade Católica** do Salvador – UCSAL]

Christianne Moreira Moraes Gurgel

[2: Orientadora, Especialista em Direito **do Trabalho e** Processo do Trabalho. **Mestrando em Direito e** efetividade – PUC/SP]

Resumo: O presente artigo visa analisar como ordenamento regula e assiste o trabalho e a formação educacional dos jovens no futebol de base, considerando a interpretação e cumprimento da lei. Para tanto é necessário compreender sob a égide da Lei Pelé em concomitância **com o que** dispõe o direito interno e internacional, como as relações de trabalho são estabelecidas no futebol, essencialmente o labor exercido pelos infantes, bem como os desafios encontrados no cumprimento da formação educacional e social, frente ao que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Para construção deste artigo,



realizou-se revisão bibliográfica, perpassando por entendimentos jurisprudências sobre o tema, bem como análises dos dispositivos jurídicos nacionais e internacionais, para apontar qual o papel do Estado, família e sociedade no processo de formação e desenvolvimento dos jovens atletas, dentro das relações de trabalho no futebol. É possível identificar uma carência na interpretação do regimento doutrinário e sua aplicação, negligência nas ações que incentivam o exercício da profissão sobrepondo a formação educacional e uma ineficiência na fiscalização **para garantir a** proteção integral dos direitos dos infantes, sendo está uma responsabilidade de todos.

Palavras-chave: Lei do Desporto. Formação Desportiva. Trabalho Infanto-juvenil. Futebol de Base.

Abstract: This article aims to analyze how the organization regulates and assists the work and educational training of youth in youth football, considering the interpretation and compliance with the law. For that, it is necessary to understand under the Pelé Law in concomitance with the provisions of domestic and international law, how labor relations are established in football, essentially the work performed by infants, as well as the challenges encountered in fulfilling educational training and social, in face of what determines the Child and Adolescent Statute - ECA. To construct this article, a bibliographic review was carried out, going through understandings of jurisprudence on the subject, as well as analyzes of national and international legal provisions, in order to assess the role of the State, family and society in the process of training and development of young athletes, within labor relations in football. It is possible to identify a deficiency in the interpretation of the doctrinal regulations and its application, negligence in actions that encourage the exercise of the profession overlapping educational training and an inefficiency in the inspection to guarantee the full protection of the rights of infants, being everyone's responsibility.

Keywords: Sports Law, Sports Training, Child Labor, Base Football.

## LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

art. – Artigo  
CBF – Confederação Brasileira de Futebol  
CCF – Certificado de Clube Formador  
CLT – Consolidação das Leis do Trabalho  
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente  
FIFA – Federação Internacional de Futebol  
LP – Lei Pelé  
MTE – Ministério **do Trabalho e** Emprego  
ONU – Organização das Nações Unidas  
SC – Santa Catarina  
STF – Supremo Tribunal Federal  
TRT – Tribunal Regional do Trabalho  
TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 O DIREITO BRASILEIRO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO DESPORTO. 2.1 O FUTEBOL COMO EMPREENDIMENTO CULTURAL, SOCIAL E FINANCEIRO. 2.2 O





CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA: NO FUTEBOL. 3 O ORDENAMENTO BASILAR NAS RELAÇÕES DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL NO FUTEBOL. 3.1 O DIREITO INTERNO E INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AO TRABALHO INFANTO-JUVENIL. 3.1.1 O ECA NA PROTEÇÃO INTEGRAL DO TRABALHO DOS INFANTES. 3.1.2 O DIREITO INTERNO E INTERNACIONAL DO TRABALHO NAS RELAÇÕES DE APRENDIZAGEM. 3.2 OS DESAFIOS LEGAIS NO TRABALHO DOS INFANTES: AS LEIS DESPORTIVAS NAS RELAÇÕES SOCIOEDUCACIONAIS NO FUTEBOL DE BASE . 4 OS EFEITOS E CONTROLE DA RELAÇÃO TRABALHISTA DOS ATLETAS DE BASE. 4.1 DEFICIÊNCIA DOS CLUBES FORMADORES E NÃO FORMADORES. 4.2 O PAPEL DO ESTADO DA FAMÍLIA E SOCIEDADE NO CENÁRIO DE HIPERCOMPETITIVIDADE NO FUTEBOL: CASO MESSINHO . 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

## INTRODUÇÃO

O futebol ao decorrer dos anos se tornou mais do que uma paixão de torcedores e o sonho simples de um garoto de periferia. O mundo dos negócios passou a encarar essa modalidade esportiva como uma fonte de investimento, o que incentivou que clubes busquem formar jogadores jovens, com intuito de angariarem relações de trabalho economicamente vantajosas.

A Constituição Federal da República de 1988, em seu artigo 217, determina **que o Estado** impulse as práticas desportivas formais e não formais, dando autonomia as entidades desportivas quanto ao funcionamento e organização, direcionando incentivos e recursos públicos para promover às práticas ligadas ao esporte.

A temática possui relevância social, pois evidencia os impactos que a estrutura atual da relação de trabalho no desporto, tem sobre os jovens profissionais, além de demonstrar os desafios encontrados pelos que optam por esta carreira.

Nesse sentido, é crucial a análise do direito específico, pelo qual transita as relações de trabalho infanto-juvenil dentro do futebol no Brasil, frente ao que já preconiza o direito interno, através da Carta Magna, e internacional, através das Convenções.

O arcabouço teórico levantado acerca da temática baseou-se nos principais diplomas legais, dentre estes a Lei Nº 9.615 de 1998, que embasa a pesquisa bibliográfica esqueleto deste estudo, bem como debruça-se na análise de artigos encabeçados pelo Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Yves de Roussan – CEDECA, através de suas pesquisadoras Karin Koshima, Tissiana Berenguer Cavalcante e Valéria Costa, bem como Alice Monteiro de Barros, dentre outros empreendidos ao longo dos capítulos 1,2 e 3.

[3: KOSHIMA, Karin; CAVALCANTE, Tissiana Berenguer; COSTA, Valéria. A Infância Entra em Campo Riscos e Oportunidades para **Crianças e Adolescentes** no Futebol. Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Yves de Roussan. – Salvador: CEDECA, 2013. 70 p.: il.][4: Alice Monteiro de Barros Doutora **em Direito pela** UFMG, Juíza Togada do TRT – 3ª Região, Prof.ª Adjunto IV da Faculdade de Direito da UFMG, Membro da Academia Nacional de Direito **do Trabalho e** do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior.]

Este artigo se atentará, inicialmente, à descrição das compreensões já existentes, examinando as principais especificidades do contrato do atleta de futebol, bem como apontará os principais desígnios legais que regem **a relação de** trabalho dos infantes, de modo a estabelecer conexões acerca da temática . Em seguida, se debruçará sobre os desafios encontrados na formação educacional, frente à formação técnica-profissional dos jovens atletas.

O último capítulo, visando estabelecer um elo entre a interpretação do direito específico e a sua atuação,



este artigo discutirá o papel do Estado, família e sociedade, **para garantir a** formação educacional e social adequada, dentro das relações de trabalhos dos atletas.

Por fim, este trabalho pretende, através de levantamentos jurídicos e doutrinários, alcançar a compreensão, acerca da estrutura trabalhista empreendida aos jovens que concorrem por posto de trabalho no futebol, frente aos impactos que a carreira escolhida tem sobre os direitos fundamentais já adquiridos, principalmente no que concerne à educação, e por fim, sensibilizar o leitor sobre a importância da ação conjunta, na proteção integral dos direitos do atleta infante, para este torne-se não só uma mão de obra qualificada, mas um cidadão com todas as oportunidades de desenvolvimento.

## O DIREITO BRASILEIRO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO DESPORTO

### O Futebol como Empreendimento Cultural, Social e Financeiro

O esporte, na formação cidadã assume um importante papel, pois através de sua prática é possível decrescer as desigualdades sociais, possibilitando o desenvolvimento do indivíduo. O futebol é um dos esportes de mais visibilidade no Brasil, “além de propiciar interação entre os grupos sociais, com enriquecimento cultural ele atua como um instrumento de equilíbrio pessoal” (BARROS, p.154, 1999). Mesmo não especificando a forma de gerenciamento das práticas esportivas, o legislador (constituente originário) determina, através do artigo 217 da Constituição Federal de 1988, o dever do Estado de promover práticas desportivas formais e não-formais, como natureza de direito fundamental de cada indivíduo. Através de leis **de Incentivo ao** Esporte (Lei Nº 11.438/06) e Lei Pelé (Lei Nº 9.615/98), foi possível desenvolver dispositivos que regem a prática desportiva (Silva e Pontes 2013; Abi-Eçab 2017). No Brasil, por meio da Lei Pelé o futebol manifesta-se através de quatro modalidades, são elas: educacional, participativa, de formação e rendimento, sendo as duas últimas modalidades objeto de análise, visto que suas práticas perpassam entre si.

Embora assemelhe-se a modalidade educacional, regida pelo artigo 3º, inciso I da Lei Nº 9.615/1998, que versa sobre o desporto no alcance do desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o **exercício da cidadania** e a prática do lazer, no desporto de formação o incentivo ao desenvolvimento do atleta está ligado aos conhecimentos de competência técnica, estes que são promovidos pelos Clubes Formadores com o intuito de alta performance nas práticas recreativas ou de alta competição.

O desporto de rendimento por sua vez, direciona seus investimentos **com a finalidade de** obter resultados nas competições internas, exemplos: campeonatos estaduais e o brasileiro, e externas, como: copas mundiais e libertadores da América.

A ligação dessas modalidades manifesta-se pela procura, que de acordo com KOSHIMA; CAVALCANTE; COSTA (2014), [...] “meninas e meninos passam por testes **cada vez mais** concorridos e **cada vez mais** cedo”, esses testes são chamados de peneiras e mobilizam jovens de variadas idades e de diferentes lugares para concorrê-los.

No Brasil, as divisões de base dos clubes de futebol profissionais podem se dividir nas seguintes categorias: fraldinha (7 a 9 anos), dente de leite (10 a 11 anos), pré-mirim (11 a 12 anos), mirim (12 a 13 anos), infantil (14 a 15 anos), infante-juvenil (15 a 16 anos), juvenil (17 a 18 anos) e júnior (17 a 20 anos). Na maior parte dos clubes, formam-se turmas a partir das categorias mirim ou infantil. Não há uma padronização nessas divisões. (KOSHIMA, CAVALCANTE, COSTA, 2014, p. 20).

Como supramencionado, o futebol de formação desenvolve as habilidades técnicas dos atletas e o futebol de rendimento direciona-os ao alcance dos resultados. Todo o investimento gira em torno de construir



carreiras financeiramente lucrativas aos seus empreendimentos.

#### O Contrato de Trabalho do Atleta: No Futebol

O futebol, como empreendimento na modalidade de rendimento, assume características de relação de trabalho, como dispõe o art. 1º, da Lei 6.354/76 e art. 28 da Lei nº 9.615, que considera o clube ou associação desportiva como empregador, **tendo em vista** que ao servir-se da atividade exercida pelo atleta profissional, é pactuado um contrato especial de trabalho remunerado (Barros, 2014).

O contrato especial de trabalho do atleta profissional de futebol, como supramencionado, é regulamentado pela LP (Lei nº 9.615/98) onde determina em seu artigo 29 as premissas para sua elaboração:

Art.29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

Observa-se que no caput do artigo é clara a capacidade civil para celebração do primeiro contrato profissional do atleta, sendo este vedado ao menor de dezesseis anos, bem como, a duração da relação contratual com seu clube formador inicial.

Todavia o mesmo artigo no parágrafo 4º prevê a prática desportiva não profissional, sendo está destinada aos atletas maiores de quatorze e menores de vinte anos de idade, sob a égide da modalidade educacional, percebendo auxílio financeiro na forma de bolsa de aprendizagem livre de contrato formal, ou seja, sem vínculo empregatício (Azevedo, 2011).

Ocorre que o contrato de aprendizagem do artigo supra, difere-se do prevê art. 403 da CLT (Lei 10.097/2000), onde proíbe qualquer trabalho a menores dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze, além de definir a duração contratual e de jornada, bem como os direitos previdenciários.

A modalidade contratual de aprendizagem a **que se refere** o §4º, do art. 29 da LP enfatiza o teor não profissional, reforçado pelo art. 44, inciso III, da mesma lei, que veda a prática do profissionalismo para menores até a idade de dezesseis anos completos e como existe omissão quanto à duração do contrato de formação, a lei estende sua interpretação ao que dispõe a CLT “que limitam o período de aprendizagem ao máximo de 02 anos” (AZEVEDO, p. 46, 2011).

Em contrapartida, no que concernem as atividades realizadas na modalidade de formação técnico-desportiva, mesmo sem vínculo profissional, o atleta deve cumprir, como aprendiz, todos os deveres inerentes da profissão, assumindo responsabilidades de melhoria de performance dentro do esporte, o que desperta o desejo ainda maior, por parte do atleta, no alcance de valor eletivo para as competições profissionais.

Todo empenho a que se dispõe o atleta em formação, para alcançar profissionalização no desporto, de acordo com KOSHIMA; CAVALCANTE; COSTA (2014), “esbarra na confrontação entre o esporte educacional e o esporte de alto rendimento”, isso faz com haja carência na interpretação e aplicação das normas específicas, frente ao já consolidado no ordenamento basilar.

Pelo exposto, vimos que o futebol tem papel importante na construção sociocultural do Brasil, bem como contribui significativamente para movimentação econômica e empregatícia no país, **tendo em vista** que atividade exercida, frente aos investimentos e possíveis ganhos, é o ideal profissional de muitos infantes. O arcabouço legal supra, aponta as principais diretrizes para elaboração do contrato de trabalho do atleta de futebol, além de demonstrar suas especificidades para o exercício da atividade formal e não formal.

Resta identificar como o ordenamento jurídico regula e assiste as relações de trabalho dos infantes, bem



como direciona seus mecanismos para proteção do trabalho dos mesmos no futebol.

## O ORDENAMENTO BASILAR NAS RELAÇÕES DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL NO FUTEBOL

### O Direito Interno e Internacional de Proteção ao Trabalho Infante-Juvenil

#### O ECA NA PROTEÇÃO INTEGRAL DO TRABALHO DOS INFANTES

Quando escutamos ou assistimos notícias sobre o **trabalho infantil**, imediatamente somos levados a refletir sobre as condições em que essa atividade é executada e de que maneira o Estado se mobiliza para garantir justiça, possibilidades de desenvolvimento e proteção dessa minoria social.

Criado em 1990, por meio da Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA incorpora o ordenamento jurídico brasileiro caracterizando-se como marco legal, que protege de forma integral e especial os direitos dos infantes, na busca de garantir o pleno desenvolvimento dos mesmos.

O ato inovador tem no próprio regramento, os princípios sobre os direitos da criança aprovados em 1989 na Convenção da ONU, onde teve o Brasil como signatário. A rigor o ECA trouxe noções já incorporadas pela Constituição Federal de 1988, no que tange o acesso da criança aos direitos fundamentais, tais como : saúde, alimentação, lazer, educação, dignidade, segurança, bem-estar e convívio familiar e social, este se tornou o “primeiro instrumento jurídico internacional a discorrer sobre os principais aspectos relativos à vida das crianças” (SANTOS, 2007, p. 23).

O **trabalho infantil**, quando macula nossa carta magna, priva o infante do acesso à educação, lazer, desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social adequado. Em seu artigo 60, o ECA proíbe enfaticamente qualquer trabalho para menores de quatorze, salvo na condição de aprendiz, sem deixar de seguir alguns direcionamentos, visando, justamente, prevenir que a atividade laboral não interfira no desenvolvimento da criança, evitando assim qualquer forma de negligência, exploração ou crueldade (MEDEIROS NETO, 2011, p. 08).

O pleno desenvolvimento infante-juvenil é crucial para sua formação cidadã e como vimos supra, o esporte , neste caso o futebol, tem papel importante nesta formação. Todavia, se tratando das modalidades de rendimento, onde se usufrui da força de trabalho dos infantes, cabe estender os cuidados legais de proteção, as leis específicas.

Dito isto, faz-se necessário compreendermos como o nosso ordenamento jurídico, em consonância com as diretrizes internacionais, direcionam as relações dos infantes no âmbito do trabalho.

#### O DIREITO INTERNO E INTERNACIONAL DO TRABALHO NAS RELAÇÕES DE APRENDIZAGEM

Quem regula a condição do trabalho no Brasil, é a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Lei Nº 5.452/43). Todavia é a Lei Nº 10.097 promulgada em 19 de dezembro de 2000, através dos arts. 402, 403, 428 a 433, que estabelece os parâmetros necessários ao fiel cumprimento da legislação nas relações trabalhista de aprendizagem.

Em mutua colaboração, a Lei de aprendizagem oportuniza o ingresso dos jovens no mundo da profissionalização, direcionando-os ao desenvolvimento das habilidades técnicas-profissionais e preparando-os para o mundo do trabalho. É também um meio das empresas formarem mão de obra qualificada, cumprindo com importante papel social, sendo encarado como um diferencial competitivo no mercado empresarial.

Mesmo **com os processos de** modernizações, a Lei de Aprendizagem desde sua criação alinha no artigo 403, o que já prevê a Organização Internacional do Trabalho – OIT, pela Convenção 138, quanto à idade



mínima para o trabalho, está sendo de quatorze na condição de aprendiz, bem como diretrizes para seu cumprimento, sendo crucial, que as atividades laborais realizadas pelos jovens, não os coloquem em situações prejudiciais à formação educacional e em horários e locais, que interfiram no pleno desenvolvimento físico, psíquico, moral e social (MEDEIROS NETO, 2011, p. 48).

A Lei de Aprendizagem reconhece a necessidade de investir numa juventude bem preparada **para o mercado de trabalho**. Todavia, o aparato legal, também regula esta relação de trabalho e através de Manuais de Aprendizagem, atualizados e monitorados pelo Ministério **do Trabalho e** Emprego – MTE intui fiscalizar, proteger e coibir qualquer exploração da mão de obra infanto-juvenil nessa relação.

Nesse sentido, se faz necessário, conhecermos quais os desafios legais os jovens atletas enfrentam ao lidarem com o emprego, frente ao cumprimento dos demais direitos fundamentais.

#### Os Desafios Legais no Trabalho dos Infantes no futebol: As Leis Desportivas nas Relações Socioeducacionais no Futebol De Base

O primeiro desafio está em afastar o interesse superior dos atletas, frente à primazia dos Direitos da Criança, ou seja, o sonho de ser um jogador de futebol, principalmente nas divisões de base (fraldinha, dente de leite, pré-mirim, mirim, infantil, infanto-juvenil, juvenil e júnior) não pode superar o que já garante o artigo 217 da Constituição Federal, no que concerne o incentivo ao esporte como forma de promoção social.

**Tendo em vista** que ao concorrerem por vagas no futebol, no desejo de ascensão social, os infantes deixam seus lares, ao ponto de cruzarem o país pela chance do ingresso. Esta dedicação à profissão, além de sacrificar claramente o convívio familiar, pois os clubes ou escolinhas encontram-se em locais que nem sempre há fácil acesso à residência, por muitos fatores desencorajam os jovens a dedicarem-se a sua educação.

Observa-se que os clubes de futebol, ao longo dos anos, vêm investindo **cada vez mais** cedo na formação técnica do atleta, ou seja, quanto mais novo e demonstrar talento no futebol, maiores são as ofertas para que este jovem faça parte do clube, esse investimento, atrelado aos resultados, e a grande procura pelo esporte na esperança de sucesso (profissional e financeiro), direciona o jovem atleta na busca do seu primeiro contrato profissional.

KOSHIMA; CAVALCANTE; COSTA (2014), em entrevista com dirigente obteve a seguinte informação: A dificuldade maior, primeiro, é a competição, não do futebol em si, mas com as outras crianças, porque hoje todo o mundo quer ser jogador de futebol e, às vezes, tem 100 ou 200 crianças tentando ocupar as poucas vagas oferecidas (...). Outra dificuldade é que, como o futebol virou um grande negócio, os clubes, os empresários consideram o jovem como mercadoria, avaliando se futuramente aquele atleta poderá lhes dar lucros, portanto a avaliação é muito fria em relação ao negócio e, às vezes, não conta com os aspectos emocionais, o respeito às pessoas. (Dirigente)

Até a chegada do tão sonhado contrato, o jovem atleta se dispõe a cumprir com os desígnios da profissão escolhida, todavia “falta de responsabilidade formal na relação de teste, treinamento ou mesmo estágio do jogador de futebol em formação, acarreta em carência no cumprimento dos direitos trabalhistas e previdenciários”, **tendo em vista** que o contrato de aprendizagem, bem como o contrato autônomo de natureza civil do jogador de futebol, difere-se do que é previsto na a Lei Nº 10.097/2000, ampliado pelo Decreto Federal nº 5.598/2005, uma vez que o labor prestado pelos infantes, não gera vínculo empregatício e coloca em risco também os direitos já garantidos para proteção integral dos jovens.

[5: DIGIÁCOMO. Murillo José. Adolescentes jogadores de futebol: da necessidade de coibir os abusos de



que são vítimas. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1043.html#nota7>

Ou seja, enquanto a Lei de Aprendizagem determina em seus artigos 428 a 433, da CLT, como as empresas devem agir no que tange anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, garantia de salário mínimo hora, etc., a Lei Pelé, em seus artigos 28-A e 29, §4º, afasta a profissionalização do atleta em formação.

Embora existam controvérsias, quanto à constitucionalidade do artigo 29, §4º, da LP apontado, principalmente, pelo Dr. Murillo José Digiácomo, Promotor de Justiça no Estado do Paraná, que manifesta-se pela inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, “por contrariar a Constituição, no que tange proteção especial (e integral) às crianças e aos adolescentes”. Na Ação Civil Pública (ACP) ajuizada em 2013, pelo **Ministério Público do Trabalho** contra o Figueirense Futebol Clube, que inicialmente foi acolhida pela 3ª Vara **do Trabalho de** Florianópolis e mantida pela 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho - TRT-SC, ao ser levada ao crivo do Tribunal Superior do Trabalho – TST, a Primeira Turma lavrou o acórdão da seguinte maneira:

[6: Murillo José Digiácomo –Promotor de Justiça titular da 21ª Vara da Cível da Comarca de Curitiba/PR, atua junto ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente – Bacharelado **em Direito, pela Universidade** Federal de Santa Catarina, em Florianópolis/SC, com especialização em Direito Civil e Direito do Trabalho. Atualmente é mestrando em Ciências Jurídicas junto à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Portugal.]

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 29, § 4º, DA LEI PELÉ. REJEIÇÃO. Diante das peculiaridades que envolvem a formação do atleta profissional e do fomento da prática desportiva **como meio de** estimular o físico, psíquico e social da criança e do adolescente, conclui-se que o § 4º do art. 29 da Lei n. 9.615/98, ao estabelecer um contrato especial de aprendizagem desportivo (no qual é assegurado assistência educacional, psicológica, médica, odontológica, alimentação, transporte, convivência familiar, além de seguro de vida e acidentes pessoais) diferente do contrato de aprendizagem profissional de que trata o art. 428 da CLT, não padece de inconstitucionalidade. (TRT12 -ArgInc - 0000423-72.2018.5.12.0000, Rel. LILIA LEONOR ABREU, Tribunal Pleno, Data de Assinatura: 10/08/2018).

Para o TST, a Ação Civil Pública que declarou inconstitucionalidade do § 4º, do artigo 29da Lei Pelé violou a cláusula de reserva de plenário, que através do que dispõe o artigo 97 da Constituição Federal e Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal (STF) condicionam que “somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público” (BRASIL, 1988).

Além disso, entende a Turma, através do voto da relatora desembargadora Lília Leonor Abreu, que contrato especial de aprendizagem desportivo difere-se do disposto na CLT (arts. 428 a 433), pois existiu uma clara intenção do legislador em priorizar o acolhimento e a formação de jovens.

Para, além disso, pertinente questionar até que ponto a formação profissional precoce interfere no pleno desenvolvimento do infante, uma vez que às modalidades de formação e rendimento cruzam-se ao decorrer da relação entre o jovem atleta e Clube Formador.

Em 2011 através da Lei 12.295/11 foi criada a figura do clube formador, regulamentado logo no ano seguinte pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF), através da RDP nº 01/2012, e determinou que a entidade de futebol que cumprir com os requisitos disposto no art. 29, § 2º, receberá Certificado de Clube Formador (CCF).

O certificado concedido ao clube de futebol, além de possibilitar os contratos de formação com os jovens



atletas, garante o direito de preferência quando este atleta assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo.

Todavia, o estudo realizado pelo Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Yves de Roussan, em 2014, que aqui é evidenciado, aponta que embora exista um arcabouço legal, que intui garantir os direitos fundamentais dos infantes “nem sempre a prática esportiva **de crianças e adolescentes**, no caso do futebol , é realizada de forma segura e revestida da necessária garantia dos direitos”.

No que concerne à formação educacional, o estudo está em segundo plano, ou seja, somente um requisito para que o jovem atleta participe das competições, estas que quando chocam com o calendário acadêmico é posta como prioridade, onde o clube atesta as faltas, que porventura venham ocorrer, sendo de responsabilidade do atleta o comprometimento em suprir o conteúdo acadêmico perdido.

Resta saber, de que maneira os clubes se comportam para suprir os desafios observados nas relações de trabalho dos infantes, de que maneira o Estado atua e fiscaliza essas relações, bem como o papel da família e sociedade no apoio ao jovem atleta em seu desenvolvimento educacional, frente a sua **formação técnico-profissional**.

## OS EFEITOS E CONTROLE DA RELAÇÃO TRABALHISTA DOS ATLETAS DE BASE

### Deficiência dos Clubes Formadores e Não Formadores

A Lei do Desporto garante e incentiva que os clubes de futebol sejam entidades formadoras. O mecanismo trazido pela reforma da Lei Pele, através Lei nº 12.395/11, norteou as relações contratuais entre o clube e os atletas de futebol extinguindo o instituto do “passe”.

A fim de esclarecimento, o “passe” vinculava os jogadores aos times de futebol, mesmo após o término de seus contratos, impedindo-os de exercerem livremente a profissão em outros clubes, pois estavam sujeitos às várias condições impostas pelos dirigentes dos clubes “donos do passe”.

Como supramencionado, a Lei nº 12.395/11 veio com intuito não só de assegurar o retorno do investimento do clube na formação do atleta, mas também de garantir que a prática da profissão cumprisse as obrigações trabalhistas destinadas ao desporto (SILVA, 2008, p. 75).

Valendo-se do comprometimento em não só formar profissionais, mas destiná-los ao acesso à educação, saúde, dentre outros direitos ensejados pelo ECA, para obter a Certificação do Clube Formador – CCF, está o clube sujeito ao cumprimento dos requisitos disposto na LP, através do § 2º, do artigo 29.

SALES (2018) descreve como requisitos:

- 1-Apresentar **a relação de** técnicos e preparadores físicos responsáveis
- 2-Comprovar participação em competição oficial
- 3-Apresentar o programa de treino, seus responsáveis e compatibilidade com a atividade escolar dos jovens jogadores.
- 4-Garantir frequência escolar dos jovens jogadores
- 5-Garantir a saúde dos jovens jogadores (por meio da contratação dos seguintes profissionais: médico, fisioterapeuta, psicólogo, nutricionista, e de ações como promover visitas frequentes dos ou aos familiares , oferecer três refeições diárias, manter os alojamentos limpos e locais de treinamento preparados para atendimento de urgência). (Grifo próprio)

[7: SALES, Arthur - O que é ser um clube formador? Disponível em: <https://industriadabase.com/o-que-%C3%A9-ser-um-clube-formador-21106b86c1b5>]

Entretanto, mesmo existindo a possibilidade de promover desenvolvimento integral dos atletas e a



oportunidade real de ganho nos contratos profissionais, visto que existe proteção legal aos que investem, tempo e dinheiro, na formação de jogadores, poucos são os clubes que estão preparados para destinarem seus investimentos para tornarem-se certificados.

Em 2019, a CBF através dos números gerais de registro apresentou o cenário de clubes certificados da seguinte forma: dos 742 clubes profissionais registrados somente 50 possuíam certificação de clube formador. Pertinente mencionar, que os dados foram atualizados ao decorrer da construção desde artigo e em 19 de novembro de 2020, o registro de clubes especializados na formação de jogadores passou a ser de 27, ou seja, menos de 4% dos clubes profissionais no Brasil.

[8: CBF. Raio-X do mercado 2019: números gerais de registro. Disponível em: <https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/raio-x-do-mercado-2019-numeros-gerais-de-registro>][9: CBF. Certificado de Clube Formador. Disponível em: <https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/registro-transferencia/certificado-de-clube-formador>][10: Ao longo da construção deste artigo, não foi sinalizado pela CBF, se a redução das entidades com o CCF é resultado do cenário de pandemia mundial assolado pelo Coronavírus (COVID-19).]

Os dados apresentados pela CBF, não quer dizer que os clubes que não possuem a certificação formadora, não poderão atuar na **formação técnico-profissional** dos atletas da base, mas sim, que os incentivos financeiros destinados aos clubes certificados, ganharão outras proporções para os que não são.

As entidades que investem na certificação para formação propõe-se a cumprir os requisitos introduzidos na LP através da Lei 12.395/11, regulamentada pela CBF em 2012, e tem o compromisso **de garantir a** proteção dos direitos dos infantes. Todavia a realidade revela que existe um lapso, entre o que se propõe a fazer e o que de fato é realizado.

Na esperança de ingresso no futebol profissional, os infantes passam por várias instituições e submetem-se a diversas condições, desde centros exemplares, a instalações inapropriadas, com baixo ou nenhum recurso alimentício e equipamento escassos.

Temos o exemplo recente, do que ocorreu em 08 de fevereiro de 2019, no Ninho do Urubu, local onde encontra-se o Centro de Treinamento do Flamengo, no Rio de Janeiro, onde 10 jogadores da base entre 14 e 16 anos, que estavam no alojamento, morreram.

Mesmo sendo um dos clubes mais importantes do Brasil e possuidor do CCF, o inquérito, dirigido pela 42ª DP (delegacia de polícia) de Recreio - RJ, concluiu através de laudos, que os contêineres que mantinham os 24 (vinte e quatro) adolescentes apresentavam problemas estruturais e elétricos e o Centro de Treinamento do Flamengo já havia sido interdito em 2017, por não possuir as certificações necessárias da prefeitura e corpo de bombeiros.

[11: Flamengo de luto: incêndio deixa 10 mortos no Ninho do Urubu. Disponível em: <https://globoesporte.globo.com/futebol/times/flamengo/noticia/bombeiros-dizem-que-10-pessoas-morreram-em-incendio-no-ninho-do-urubu.ghtml>]

No que concerne a frequência e o aproveitamento escolar, o cenário também não difere, como aqui já foi elucidado, existe a preferência pelo alcance de êxito profissional, em detrimento dos estudos.

(...) Vários jovens atletas, treinadores, familiares e ex-atletas admitem que o cansaço provocado por treinos ou competições leva, com maior ou menor frequência, à perda de aulas e provas ou ao não cumprimento de tarefas escolares.

(...)

Aqui, predomina a visão do estudo como obrigação, um mal necessário imposto pelas famílias e pelos





clubes para obter a permissão de continuar jogando futebol. (KOSHIMA; BERENGUER; COSTA, 2014, p. 28).

A educação é direito basilar, e uma ferramenta no preparo do jovem para construção cidadã, para Sales (2018) “ser formador não é só formar no campo. É entender que receber jovens de 14 anos em suas dependências é assumir a responsabilidade pela sua vida (...)” Ao negligenciar o ensino no processo de formação dos atletas, mesmo que estes percorram carreiras ascendentes no esporte, é contribuir para uma juventude despreparada, empobrecida social e culturalmente.

Forçoso refletir, se os clubes que possuem o CCF não conseguem garantir as condições básicas de um alojamento e o pleno desenvolvimento educacional dos infantes, o que esperar das instituições que atuam nas competições do futebol de base e optam ou **não possuem condições** financeiras de cumprir os requisitos de certificação, requisitos estes, é bom lembrar, que garante direitos fundamentais dos infantes. Mesmo com limitações no cumprimento dos requisitos, a CBF em concomitância com a FIFA regulamentou mecanismos, que trazem benefícios aos clubes que investe de alguma forma na formação do jovem atleta, o primeiro mecanismo é o da solidariedade, onde garante que os clubes que participaram da construção técnico-profissional do atleta, proporcionalmente, dividam entre si o valor das transferências nacionais (art. 29-A LP). O segundo mecanismo é o da indenização por formação desportiva internacional, que assemelha-se ao mecanismo de solidariedade da CBF, mas inclui o training compensation, uma forma de compensar o clube que contribui na formação técnica do atleta (PIZA, 2018).

[12: PIZA, Rafael Cobra de Toledo. Formação de Atletas, Uma Grande Jogada! Disponível em: &lt;<https://leiemcampo.com.br/formacao-de-atletas-uma-grande-jogada/>>]

Não restam dúvidas quanto ao estímulo direcionado aos clubes, para estes contribuam na **formação técnico-profissional** do jovem atleta, mas é evidente, que a preocupação gira em torno do alcance financeiro do mercado futebolístico. A liberdade em obter a certificação, desobriga o clube do compromisso de investir nas condições adequadas para o exercício da atividade do atleta, por consequência dificulta a fiscalização que combate **exploração do trabalho infantil** no futebol.

Para tanto, resta a compreensão de que maneira as famílias, a sociedade e o Estado poderão atuar nas deficiências, sob a égide da lei, a fim de minimizar os riscos de desenvolvimento sociocultural, que a carreira escolhida empreende sobre os jogadores infante-juvenis. Como exemplos existentes poderão servir de base para uma atualização da lei específica e mudança estrutural no comportamento dos envolvidos na relação de trabalho, entre os clubes e os atletas da base do futebol.

O Papel do Estado, da Família e Sociedade no Cenário de Hipercompetitividade no Futebol: Caso Messinho

[13: DIAS, Luciano; PRATA, Thiago. Caso 'Messinho': segundo especialistas Cruzeiro age contra lei e pode receber punições. Disponível em: <https://www.hojeemdia.com.br/esportes/cruzeiro/caso-messinho-segundo-especialistas-cruzeiro-age-contra-lei-e-pode-receber-puni%C3%A7%C3%B5es-1.716994>]

Como vimos, o ordenamento jurídico impõe limite de idade para a prática do profissionalismo no futebol, por compreender que a competição em caráter de rendimento, sem observar adequadamente o cumprimento dos direitos fundamentais, pode interferir no pleno desenvolvimento do infante.

O caso do garoto Messinho vem com o intuito de aclarar, de que maneira a hipercompetitividade pode aviltar o lazer e o desenvolvimento sociocultural do infante, uma vez que, a prioridade em obter vantagens financeiras poderá interferir na proteção integral do menor.

Para entendimento, Estevão William, o Messinho, é um garoto, hoje, de 13 anos, que possui habilidades



supervalorizadas no futebol, ele faz parte do quadro de atletas que atuam no Esporte Clube Cruzeiro e teve seu nome associado a denúncias contra o time, em maio de 2019, em virtude de negociações feitas pelo clube sobre seus direitos (imagem, arena etc.).

De imediato, observa-se a clara violação, por parte do clube, em negociar os direitos do jovem atleta, quando aos olhos da lei a prática esportiva exercida por ele, não pode ultrapassar a modalidade educacional, o Cruzeiro cometeu um “erro gravíssimo”, como explica a procuradora Cristiane Lopes, ao vincular condições contratuais ao jovem.

[14: Cristiane Lopes, integrante da Comissão de Aprendizagem da Coordenadoria Nacional de Combate à **Exploração do Trabalho** da Criança e do Adolescente (Coordinfância)]

De certo, que por essa e outras ilicitudes, o Esporte Clube Cruzeiro, vem sofrendo sanções, por parte da FIFA. Todavia, é forçoso refletir, a partir do ocorrido, sob quais condições a vida desse jovem atleta se delineará, uma vez que, as possibilidades apresentadas, já o direciona para a carreira no futebol.

Por isso, e por todo exposto faz-se necessário que a CBF, em consonância com LP (Lei Nº 9.615/98) disponha de mecanismos mais rígidos, que possam afastar o profissionalismo precoce dos jovens da divisão de base, evitando situações flagrantes, supra, **de exploração do trabalho infantil**, consequentemente atue na garantia de que a prática do futebol dentro dos clubes, escolinhas etc., vise integralmente o desenvolvimento dos infantes.

Melo (2010) indica que “a crença de que os jogadores de futebol têm poucos anos de escolaridade em função do longo processo de profissionalização no esporte” foi parcialmente refutada em sua pesquisa, em contrapartida, embora exista assiduidade dos atletas nas escolas, a flexibilização das atividades resulta em baixo rendimento escolar, ou seja, mesmos frequentando as escolas, esta não é prioridade como aliada no desenvolvimento do atleta.

Dentro desta perspectiva, frente ao cenário de desigualdade arraigado em nosso país, para que exista o fortalecimento das relações sociais e enriquecimento da educação dos infantes, no que concerne a modalidade de rendimento, é crucial que os mecanismos que regula a prática do desporto, obriguem os clubes que atuam nas divisões de base, a se responsabilizarem pela educação, não só como uma etapa ou requisito a ser superado.

Todo processo de estruturação legal, não deverá excluir a participação conjunta dos familiares e sociedade. Promover ações de incentivos e capacitação nos clubes, como forma de integrar a comunidade, é uma prática que deve ser incentivada, **tendo em vista**, que se compartilhará as responsabilidades de maneira homogeneia, com fim de construir profissionais bem preparados com a juventude protegida.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS



## REFERÊNCIA

AZEVEDO, Karen Prates de. O trabalho infanto-juvenil no futebol: lei X realidade. Porto Alegre: 2011. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/31321/000779911.pdf?sequence=1>. Acesso em: 05 set. 2020

BARROS, Alice Monteiro de. O Atleta Profissional do Futebol em Face da “Lei Pelé”. Disponível em : <https://hdl.handle.net/20.500.12178/71991>. Acesso em: 05 set. 2020

Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)&gt; Acesso em: 11 set. 2020

Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L10097.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10097.htm)&gt; Acesso em: 13 set. 2020

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)&gt; Acesso em: 05 set. 2020

DIGIÁCOMO. Murillo José. Adolescentes jogadores de futebol: da necessidade de coibir os abusos de que são vítimas. Disponível em: &lt;<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1043.html#nota7>&gt; Acesso 18 set. 2020

Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: &lt;<https://www.politize.com.br/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-direitos/>&gt; Acesso em: 11 set. 2020

KOSHIMA, Karin; CAVALCANTE, Tissiana Berenguer; COSTA, Valéria. A Infância Entra em Campo Riscos e Oportunidades para **Crianças e Adolescentes** no Futebol. Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Yves de Roussan. – Salvador: CEDECA, 2013. 70 p.: il. Disponível em: [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/unicef/br\\_infanciaemcampo\\_2014.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/unicef/br_infanciaemcampo_2014.pdf). Acesso em: 25 jun. 2020

Manual da Aprendizagem. Disponível em: [https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/manuais/Manual\\_de\\_Aprendizagem\\_\\_versao\\_para\\_download.pdf](https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/manuais/Manual_de_Aprendizagem__versao_para_download.pdf)



MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Trabalho Infantil**: Atuação do Ministério Público. Revista do Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Norte. Procuradoria Regional do Trabalho – 21ª Região. N. 10 – Natal/RN. Data da Publicação: março/2011. 05 set. 2020

MELO, Leonardo Bernardes Silva de, et al. Perfil educacional de atletas em formação no futebol no Estado do Rio de Janeiro. Rev. bras. educ. fís. esporte [online]. 2014, vol.28, n.4, pp.617-628. ISSN 1807-5509.

Normas Gerais sobre Desporto. Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm)&gt; Acesso em: 17 out. 2020

PIZA, Rafael Cobra de Toledo. Formação de Atletas, Uma Grande Jogada! Disponível em: &lt;<https://leiemcampo.com.br/formacao-de-atletas-uma-grande-jogada/https://leiemcampo.com.br/formacao-de-atletas-uma-grande-jogada/>&gt; Acesso em: 13 nov. 2020

TULESKI. A.N.R; SHIMANOE. C.R. **O Trabalho Infantil e os Direitos Trabalhistas do Jogador de Futebol Menor de Idade**. Revista Capital Científico – Eletrônica (RCCe) – ISSN 2177-4153 – Volume 11 n .2 – Maio/Agosto 2013. Edição Especial – IV CONCISA e VIII ENPPEX - UNICENTRO 2012. 05 out. 2020

SANTOS, Ronaldo Lima dos. Dignidade humana da criança e do adolescente e as relações de trabalho. Boletim Científico. Escola Superior do MPU – ESMPU. Ano 6. N. 24/25. Brasília/DF. Data da Publicação: junho/dezembro de



=====

**Arquivo 1:** [TCC FINAL.docx](#) (5626 termos)

**Arquivo 2:** [http://www.futblogdosorriso.com.br/2019\\_05\\_27\\_archive.html](http://www.futblogdosorriso.com.br/2019_05_27_archive.html) (1587 termos)

**Termos comuns:** 12

**Similaridade:** 0,16%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC FINAL.docx](#). Os termos em vermelho foram encontrados no documento [http://www.futblogdosorriso.com.br/2019\\_05\\_27\\_archive.html](http://www.futblogdosorriso.com.br/2019_05_27_archive.html)**

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
FACULDADE DE DIREITO

GISELE BASTOS CARVALHO

A RELAÇÃO DE TRABALHO NO FUTEBOL DE BASE: O ORDERNAMENTO INFANTO-JUVENIL E A  
FOMAÇÃO EDUCACIONAL DOS ATLETAS NO BRASIL

SALVADOR

2020

GISELE BASTOS CARVALHO



## A RELAÇÃO DE TRABALHO NO FUTEBOL DE BASE: O ORDERNAMENTO INFANTO-JUVENIL E A FOMAÇÃO EDUCACIONAL DOS ATLETAS NO BRASIL

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Orientador(a): Prof.<sup>a</sup> Dra. Christianne Moreira Moraes Gurgel

SALVADOR

2020

A RELAÇÃO DE TRABALHO NO FUTEBOL DE BASE: O ORDERNAMENTO INFANTO-JUVENIL E A FOMAÇÃO SOCIOEDUCACIONAL DOS ATLETAS NO BRASIL

THE WORK RELATIONSHIP IN BASE SOCCER: CHILDREN'S ORGANIZATION AND SOCIO-EDUCATIONAL FOMATION OF ATHLETES IN BRAZIL

Gisele Bastos Carvalho

[1: Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador – UCSAL]

Christianne Moreira Moraes Gurgel

[2: Orientadora, Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Mestrando em Direito e efetividade – PUC/SP]

Resumo: O presente artigo visa analisar como ordenamento regula e assiste o trabalho e a formação educacional dos jovens no futebol de base, considerando a interpretação e cumprimento da lei. Para tanto é necessário compreender sob a égide da Lei Pelé em concomitância com o que dispõe o direito interno e internacional, como as relações de trabalho são estabelecidas no futebol, essencialmente o labor exercido pelos infantes, bem como os desafios encontrados no cumprimento da formação educacional e social, frente ao que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Para construção deste artigo, realizou-se revisão bibliográfica, perpassando por entendimentos jurisprudências sobre o tema, bem como análises dos dispositivos jurídicos nacionais e internacionais, para apontar qual o papel do Estado, família



e sociedade no processo de formação e desenvolvimento dos jovens atletas, dentro das relações de trabalho no futebol. É possível identificar uma carência na interpretação do regimento doutrinário e sua aplicação, negligência nas ações que incentivam o exercício da profissão sobrepondo a formação educacional e uma ineficiência na fiscalização para garantir a proteção integral dos direitos dos infantes, sendo está uma responsabilidade de todos.

Palavras-chave: Lei do Desporto. Formação Desportiva. Trabalho Infanto-juvenil. Futebol de Base.

Abstract: This article aims to analyze how the organization regulates and assists the work and educational training of youth in youth football, considering the interpretation and compliance with the law. For that, it is necessary to understand under the Pelé Law in concomitance with the provisions of domestic and international law, how labor relations are established in football, essentially the work performed by infants, as well as the challenges encountered in fulfilling educational training and social, in face of what determines the Child and Adolescent Statute - ECA. To construct this article, a bibliographic review was carried out, going through understandings of jurisprudence on the subject, as well as analyzes of national and international legal provisions, in order to assess the role of the State, family and society in the process of training and development of young athletes, within labor relations in football. It is possible to identify a deficiency in the interpretation of the doctrinal regulations and its application, negligence in actions that encourage the exercise of the profession overlapping educational training and an inefficiency in the inspection to guarantee the full protection of the rights of infants, being everyone's responsibility.

Keywords: Sports Law, Sports Training, Child Labor, Base Football.

## LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

art. – Artigo

CBF – Confederação Brasileira de Futebol

CCF – Certificado de Clube Formador

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FIFA – Federação Internacional de Futebol

LP – Lei Pelé

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

ONU – Organização das Nações Unidas

SC – Santa Catarina

STF – Supremo Tribunal Federal

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 O DIREITO BRASILEIRO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO DESPORTO. 2.1 O FUTEBOL COMO EMPREENHIMENTO CULTURAL, SOCIAL E FINANCEIRO. 2.2 O CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA: NO FUTEBOL. 3 O ORDENAMENTO BASILAR NAS RELAÇÕES DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL NO FUTEBOL. 3.1 O DIREITO INTERNO E



INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AO TRABALHO INFANTO-JUVENIL. 3.1.1 O ECA NA PROTEÇÃO INTEGRAL DO TRABALHO DOS INFANTES. 3.1.2 O DIREITO INTERNO E INTERNACIONAL DO TRABALHO NAS RELAÇÕES DE APRENDIZAGEM. 3.2 OS DESAFIOS LEGAIS NO TRABALHO DOS INFANTES: AS LEIS DESPORTIVAS NAS RELAÇÕES SOCIOEDUCACIONAIS NO FUTEBOL DE BASE . 4 OS EFEITOS E CONTROLE DA RELAÇÃO TRABALHISTA DOS ATLETAS DE BASE. 4.1 DEFICIÊNCIA DOS CLUBES FORMADORES E NÃO FORMADORES. 4.2 O PAPEL DO ESTADO DA FAMÍLIA E SOCIEDADE NO CENÁRIO DE HIPERCOMPETITIVIDADE NO FUTEBOL: CASO MESSINHO . 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

## INTRODUÇÃO

O futebol ao decorrer dos anos se tornou mais do que uma paixão de torcedores e o sonho simples de um garoto de periferia. O mundo dos negócios passou a encarar essa modalidade esportiva como uma fonte de investimento, o que incentivou que clubes busquem formar jogadores jovens, com intuito de angariarem relações de trabalho economicamente vantajosas.

A Constituição Federal da República de 1988, em seu artigo 217, determina que o Estado impulse as práticas desportivas formais e não formais, dando autonomia as entidades desportivas quanto ao funcionamento e organização, direcionando incentivos e recursos públicos para promover às práticas ligadas ao esporte.

A temática possui relevância social, pois evidencia os impactos que a estrutura atual da relação de trabalho no desporto, tem sobre os jovens profissionais, além de demonstrar os desafios encontrados pelos que optam por esta carreira.

Nesse sentido, é crucial a análise do direito específico, pelo qual transita as relações de trabalho infanto-juvenil dentro do futebol no Brasil, frente ao que já preconiza o direito interno, através da Carta Magna, e internacional, através das Convenções.

O arcabouço teórico levantado acerca da temática baseou-se nos principais diplomas legais, dentre estes a Lei Nº 9.615 de 1998, que embasa a pesquisa bibliográfica esqueleto deste estudo, bem como debruça-se na análise de artigos encabeçados pelo Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Yves de Roussan – CEDECA, através de suas pesquisadoras Karin Koshima, Tissiana Berenguer Cavalcante e Valéria Costa, bem como Alice Monteiro de Barros, dentre outros empreendidos ao longo dos capítulos 1,2 e 3.

[3: KOSHIMA, Karin; CAVALCANTE, Tissiana Berenguer; COSTA, Valéria. A Infância **Entra em Campo** Riscos e Oportunidades para Crianças e Adolescentes no Futebol. Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Yves de Roussan. – Salvador: CEDECA, 2013. 70 p.: il.][4: Alice Monteiro de Barros Doutora em Direito pela UFMG, Juíza Togada do TRT – 3ª Região, Prof.ª Adjunto IV da Faculdade de Direito da UFMG, Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho e do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior.]

Este artigo se atentará, inicialmente, à descrição das compreensões já existentes, examinando as principais especificidades do contrato do atleta de futebol, bem como apontará os principais desígnios legais que regem a relação de trabalho dos infantes, de modo a estabelecer conexões acerca da temática . Em seguida, se debruçará sobre os desafios encontrados na formação educacional, frente à formação técnica-profissional dos jovens atletas.

O último capítulo, visando estabelecer um elo entre a interpretação do direito específico e a sua atuação, este artigo discutirá o papel do Estado, família e sociedade, para garantir a formação educacional e social adequada, dentro das relações de trabalhos dos atletas.





Por fim, este trabalho pretende, através de levantamentos jurídicos e doutrinários, alcançar a compreensão, acerca da estrutura trabalhista empreendida aos jovens que concorrem por posto de trabalho no futebol, frente aos impactos que a carreira escolhida tem sobre os direitos fundamentais já adquiridos, principalmente no que concerne à educação, e por fim, sensibilizar o leitor sobre a importância da ação conjunta, na proteção integral dos direitos do atleta infante, para este torne-se não só uma mão de obra qualificada, mas um cidadão com todas as oportunidades de desenvolvimento.

## O DIREITO BRASILEIRO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO DESPORTO

### O Futebol como Empreendimento Cultural, Social e Financeiro

O esporte, na formação cidadã assume um importante papel, pois através de sua prática é possível decrescer as desigualdades sociais, possibilitando o desenvolvimento do indivíduo. O futebol é um dos esportes de mais visibilidade no Brasil, “além de propiciar interação entre os grupos sociais, com enriquecimento cultural ele atua como um instrumento de equilíbrio pessoal” (BARROS, p.154, 1999). Mesmo não especificando a forma de gerenciamento das práticas esportivas, o legislador (constituente originário) determina, através do artigo 217 da Constituição Federal de 1988, o dever do Estado de promover práticas desportivas formais e não-formais, como natureza de direito fundamental de cada indivíduo. Através de leis de Incentivo ao Esporte (Lei Nº 11.438/06) e Lei Pelé (Lei Nº 9.615/98), foi possível desenvolver dispositivos que regem a prática desportiva (Silva e Pontes 2013; Abi-Eçab 2017). No Brasil, por meio da Lei Pelé o futebol manifesta-se através de quatro modalidades, são elas: educacional, participativa, de formação e rendimento, sendo as duas últimas modalidades objeto de análise, visto que suas práticas perpassam entre si.

Embora assemelhe-se a modalidade educacional, regida pelo artigo 3º, inciso I da Lei Nº 9.615/1998, que versa sobre o desporto no alcance do desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer, no desporto de formação o incentivo ao desenvolvimento do atleta está ligado aos conhecimentos de competência técnica, estes que são promovidos pelos Clubes Formadores com o intuito de alta performance nas práticas recreativas ou de alta competição.

O desporto de rendimento por sua vez, direciona seus investimentos com a finalidade de obter resultados nas competições internas, exemplos: campeonatos estaduais e o brasileiro, e externas, como: copas mundiais e libertadores da América.

A ligação dessas modalidades manifesta-se pela procura, que de acordo com KOSHIMA; CAVALCANTE; COSTA (2014), [...] “meninas e meninos passam por testes cada vez mais concorridos e cada vez mais cedo”, esses testes são chamados de peneiras e mobilizam jovens de variadas idades e de diferentes lugares para concorrê-los.

No Brasil, as divisões de base dos clubes de futebol profissionais podem se dividir nas seguintes categorias: fraldinha (7 a 9 anos), dente de leite (10 a 11 anos), pré-mirim (11 a 12 anos), mirim (12 a 13 anos), infantil (14 a 15 anos), infanto-juvenil (15 a 16 anos), juvenil (17 a 18 anos) e júnior (17 a 20 anos). Na maior parte dos clubes, formam-se turmas a partir das categorias mirim ou infantil. Não há uma padronização nessas divisões. (KOSHIMA, CAVALCANTE, COSTA, 2014, p. 20).

Como supramencionado, o futebol de formação desenvolve as habilidades técnicas dos atletas e o futebol de rendimento direciona-os ao alcance dos resultados. Todo o investimento gira em torno de construir carreiras financeiramente lucrativas aos seus empreendimentos.



#### O Contrato de Trabalho do Atleta: No Futebol

O futebol, como empreendimento na modalidade de rendimento, assume características de relação de trabalho, como dispõe o art. 1º, da Lei 6.354/76 e art. 28 da Lei nº 9.615, que considera o clube ou associação desportiva como empregador, tendo em vista que ao servir-se da atividade exercida pelo atleta profissional, é pactuado um contrato especial de trabalho remunerado (Barros, 2014).

O contrato especial de trabalho do atleta profissional de futebol, como supramencionado, é regulamentado pela LP (Lei nº 9.615/98) onde determina em seu artigo 29 as premissas para sua elaboração:

Art.29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, **a partir de 16** (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

Observa-se que no caput do artigo é clara a capacidade civil para celebração do primeiro contrato profissional do atleta, sendo este vedado ao menor de dezesseis anos, bem como, a duração da relação contratual com seu clube formador inicial.

Todavia o mesmo artigo no parágrafo 4º prevê a prática desportiva não profissional, sendo está destinada aos atletas maiores de quatorze e menores de vinte anos de idade, sob a égide da modalidade educacional, percebendo auxílio financeiro na forma de bolsa de aprendizagem livre de contrato formal, ou seja, sem vínculo empregatício (Azevedo, 2011).

Ocorre que o contrato de aprendizagem do artigo supra, difere-se do prevê art. 403 da CLT (Lei 10.097/2000), onde proíbe qualquer trabalho a menores dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze, além de definir a duração contratual e de jornada, bem como os direitos previdenciários.

A modalidade contratual de aprendizagem a que se refere o §4º, do art. 29 da LP enfatiza o teor não profissional, reforçado pelo art. 44, inciso III, da mesma lei, que veda a prática do profissionalismo para menores até a idade de dezesseis anos completos e como existe omissão quanto à duração do contrato de formação, a lei estende sua interpretação ao que dispõe a CLT “que limitam **o período de** aprendizagem ao máximo de 02 anos” (AZEVEDO, p. 46, 2011).

Em contrapartida, no que concernem as atividades realizadas na modalidade de formação técnico-desportiva, mesmo sem vínculo profissional, o atleta deve cumprir, como aprendiz, todos os deveres inerentes da profissão, assumindo responsabilidades de melhoria de performance dentro do esporte, o que desperta o desejo ainda maior, por parte do atleta, no alcance de valor eletivo para as competições profissionais.

Todo empenho a que se dispõe o atleta em formação, para alcançar profissionalização no desporto, de acordo com KOSHIMA; CAVALCANTE; COSTA (2014), “esbarra na confrontação entre o esporte educacional e o esporte de alto rendimento”, isso faz com haja carência na interpretação e aplicação das normas específicas, frente ao já consolidado no ordenamento basilar.

Pelo exposto, vimos que o futebol tem papel importante na construção sociocultural do Brasil, bem como contribui significativamente para movimentação econômica e empregatícia no país, tendo em vista que atividade exercida, frente aos investimentos e possíveis ganhos, é o ideal profissional de muitos infantes. O arcabouço legal supra, aponta as principais diretrizes para elaboração do contrato de trabalho do atleta de futebol, além de demonstrar suas especificidades para o exercício da atividade formal e não formal. Resta identificar como o ordenamento jurídico regula e assiste as relações de trabalho dos infantes, bem como direciona seus mecanismos para proteção do trabalho dos mesmos no futebol.



## O ORDENAMENTO BASILAR NAS RELAÇÕES DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL NO FUTEBOL

### O Direito Interno e Internacional de Proteção ao Trabalho Infante-Juvenil

#### O ECA NA PROTEÇÃO INTEGRAL DO TRABALHO DOS INFANTES

Quando escutamos ou assistimos notícias sobre o trabalho infantil, imediatamente somos levados a refletir sobre as condições em que essa atividade é executada e de que maneira o Estado se mobiliza para garantir justiça, possibilidades de desenvolvimento e proteção dessa minoria social.

Criado em 1990, por meio da Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA incorpora o ordenamento jurídico brasileiro caracterizando-se como marco legal, que protege de forma integral e especial os direitos dos infantes, na busca de garantir o pleno desenvolvimento dos mesmos.

O ato inovador tem no próprio regramento, os princípios sobre os direitos da criança aprovados em 1989 na Convenção da ONU, onde teve o Brasil como signatário. A rigor o ECA trouxe noções já incorporadas pela Constituição Federal de 1988, no que tange o acesso da criança aos direitos fundamentais, tais como : saúde, alimentação, lazer, educação, dignidade, segurança, bem-estar e convívio familiar e social, este se tornou o “primeiro instrumento jurídico internacional a discorrer sobre os principais aspectos relativos à vida das crianças” (SANTOS, 2007, p. 23).

O trabalho infantil, quando macula nossa carta magna, priva o infante do acesso à educação, lazer, desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social adequado. Em seu artigo 60, o ECA proíbe enfaticamente qualquer trabalho para menores de quatorze, salvo na condição de aprendiz, sem deixar de seguir alguns direcionamentos, visando, justamente, prevenir que a atividade laboral não interfira no desenvolvimento da criança, evitando assim qualquer forma de negligência, exploração ou crueldade (MEDEIROS NETO, 2011, p. 08).

O pleno desenvolvimento infante-juvenil é crucial para sua formação cidadã e como vimos supra, o esporte , neste caso o futebol, tem papel importante nesta formação. Todavia, se tratando das modalidades de rendimento, onde se usufrui da força de trabalho dos infantes, cabe estender os cuidados legais de proteção, as leis específicas.

Dito isto, faz-se necessário compreendermos como o nosso ordenamento jurídico, em consonância com as diretrizes internacionais, direcionam as relações dos infantes no âmbito do trabalho.

#### O DIREITO INTERNO E INTERNACIONAL DO TRABALHO NAS RELAÇÕES DE APRENDIZAGEM

Quem regula a condição do trabalho no Brasil, é a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Lei Nº 5.452/43). Todavia é a Lei Nº 10.097 promulgada em 19 de dezembro de 2000, através dos arts. 402, 403, 428 a 433, que estabelece os parâmetros necessários ao fiel cumprimento da legislação nas relações trabalhista de aprendizagem.

Em mutua colaboração, a Lei de aprendizagem oportuniza o ingresso dos jovens no mundo da profissionalização, direcionando-os ao desenvolvimento das habilidades técnicas-profissionais e preparando-os para o mundo do trabalho. É também um meio das empresas formarem mão de obra qualificada, cumprindo com importante papel social, sendo encarado como um diferencial competitivo no mercado empresarial.

Mesmo com os processos de modernizações, a Lei de Aprendizagem desde sua criação alinha no artigo 403, o que já prevê a Organização Internacional do Trabalho – OIT, pela Convenção 138, quanto à idade mínima para o trabalho, está sendo de quatorze na condição de aprendiz, bem como diretrizes para seu cumprimento, sendo crucial, que as atividades laborais realizadas pelos jovens, não os coloquem em



situações prejudiciais à formação educacional e em horários e locais, que interfiram no pleno desenvolvimento físico, psíquico, moral e social (MEDEIROS NETO, 2011, p. 48).

A Lei de Aprendizagem reconhece a necessidade de investir numa juventude bem preparada para o mercado de trabalho. Todavia, o aparato legal, também regula esta relação de trabalho e através de Manuais de Aprendizagem, atualizados e monitorados pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE intui fiscalizar, proteger e coibir qualquer exploração da mão de obra infanto-juvenil nessa relação.

Nesse sentido, se faz necessário, conhecermos quais os desafios legais os jovens atletas enfrentam ao lidarem com o emprego, frente ao cumprimento dos demais direitos fundamentais.

#### Os Desafios Legais no Trabalho dos Infantes no futebol: As Leis Desportivas nas Relações Socioeducacionais no Futebol De Base

O primeiro desafio está em afastar o interesse superior dos atletas, frente à primazia dos Direitos da Criança, ou seja, o sonho de ser um jogador de futebol, principalmente nas divisões de base (fraldinha, dente de leite, pré-mirim, mirim, infantil, infanto-juvenil, juvenil e júnior) não pode superar o que já garante o artigo 217 da Constituição Federal, no que concerne o incentivo ao esporte como forma de promoção social.

Tendo em vista que ao concorrerem por vagas no futebol, no desejo de ascensão social, os infantes deixam seus lares, ao ponto de cruzarem o país pela chance do ingresso. Esta dedicação à profissão, além de sacrificar claramente o convívio familiar, pois os clubes ou escolinhas encontram-se em locais que nem sempre há fácil acesso à residência, por muitos fatores desencorajam os jovens a dedicarem-se a sua educação.

Observa-se que os clubes de futebol, ao longo dos anos, vêm investindo cada vez mais cedo na formação técnica do atleta, ou seja, quanto mais novo e demonstrar talento no futebol, maiores são as ofertas para que este jovem faça parte do clube, esse investimento, atrelado aos resultados, e a grande procura pelo esporte na esperança de sucesso (profissional e financeiro), direciona o jovem atleta na busca do seu primeiro contrato profissional.

KOSHIMA; CAVALCANTE; COSTA (2014), em entrevista com dirigente obteve a seguinte informação: A dificuldade maior, primeiro, é a competição, não do futebol em si, mas com as outras crianças, porque hoje todo o mundo quer ser jogador de futebol e, às vezes, tem 100 ou 200 crianças tentando ocupar as poucas vagas oferecidas (...). Outra dificuldade é que, como o futebol virou um grande negócio, os clubes, os empresários consideram o jovem como mercadoria, avaliando se futuramente aquele atleta poderá lhes dar lucros, portanto a avaliação é muito fria em relação ao negócio e, às vezes, não conta com os aspectos emocionais, o respeito às pessoas. (Dirigente)

Até a chegada do tão sonhado contrato, o jovem atleta se dispõe a cumprir com os desígnios da profissão escolhida, todavia “falta de responsabilidade formal na relação de teste, treinamento ou mesmo estágio do jogador de futebol em formação, acarreta em carência no cumprimento dos direitos trabalhistas e previdenciários”, tendo em vista que o contrato de aprendizagem, bem como o contrato autônomo de natureza civil do jogador de futebol, difere-se do que é previsto na Lei Nº 10.097/2000, ampliado pelo Decreto Federal nº 5.598/2005, uma vez que o labor prestado pelos infantes, não gera vínculo empregatício e coloca em risco também os direitos já garantidos para proteção integral dos jovens.

[5: DIGIÁCOMO. Murillo José. Adolescentes jogadores de futebol: da necessidade de coibir os abusos de que são vítimas. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1043.html#nota7>]

Ou seja, enquanto a Lei de Aprendizagem determina em seus artigos 428 a 433, da CLT, como as



empresas devem agir no que tange anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, garantia de salário mínimo hora, etc., a Lei Pelé, em seus artigos 28-A e 29, §4º, afasta a profissionalização do atleta em formação.

Embora existam controvérsias, quanto à constitucionalidade do artigo 29, §4º, da LP apontado, principalmente, pelo Dr. Murillo José Digiácomo, Promotor de Justiça no Estado do Paraná, que manifesta-se pela inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, “por contrariar a Constituição, no que tange proteção especial (e integral) às crianças e aos adolescentes”. Na Ação Civil Pública (ACP) ajuizada em 2013, pelo Ministério Público do Trabalho contra o Figueirense Futebol Clube, que inicialmente foi acolhida pela 3ª Vara do Trabalho de Florianópolis e mantida pela 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho - TRT-SC, ao ser levada ao crivo do Tribunal Superior do Trabalho – TST, a Primeira Turma lavrou o acórdão da seguinte maneira:

[6: Murillo José Digiácomo –Promotor de Justiça titular da 21ª Vara da Cível da Comarca de Curitiba/PR, atua junto ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente – Bacharelado em Direito, pela Universidade Federal de Santa Catarina, em Florianópolis/SC, com especialização em Direito Civil e Direito do Trabalho. Atualmente é mestrando em Ciências Jurídicas junto à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Portugal.]

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 29, § 4º, DA LEI PELÉ. REJEIÇÃO. Diante das peculiaridades que envolvem a formação do atleta profissional e do fomento da prática desportiva como meio de estimular o físico, psíquico e social da criança e do adolescente, conclui-se que o § 4º do art. 29 da Lei n. 9.615/98, ao estabelecer um contrato especial de aprendizagem desportivo (no qual é assegurado assistência educacional, psicológica, médica, odontológica, alimentação, transporte, convivência familiar, além de seguro de vida e acidentes pessoais) diferente do contrato de aprendizagem profissional de que trata o art. 428 da CLT, não padece de inconstitucionalidade. (TRT12 -ArgInc - 0000423-72.2018.5.12.0000, Rel. LILIA LEONOR ABREU, Tribunal Pleno, Data de Assinatura: 10/08/2018).

Para o TST, a Ação Civil Pública que declarou inconstitucionalidade do § 4º, do artigo 29 da Lei Pelé violou a cláusula de reserva de plenário, que através do que dispõe o artigo 97 da Constituição Federal e Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal (STF) condicionam que “somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público” (BRASIL, 1988).

Além disso, entende a Turma, através do voto da relatora desembargadora Lília Leonor Abreu, que contrato especial de aprendizagem desportivo difere-se do disposto na CLT (arts. 428 a 433), pois existiu uma clara intenção do legislador em priorizar o acolhimento e a formação de jovens.

Para, além disso, pertinente questionar até que ponto a formação profissional precoce interfere no pleno desenvolvimento do infante, uma vez que às modalidades de formação e rendimento cruzam-se ao decorrer da relação entre o jovem atleta e Clube Formador.

Em 2011 através da Lei 12.295/11 foi criada a figura do clube formador, regulamentado logo no ano seguinte pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF), através da RDP nº 01/2012, e determinou que a entidade de futebol que cumprir com os requisitos disposto no art. 29, § 2º, receberá Certificado de Clube Formador (CCF).

O certificado concedido ao clube de futebol, além de possibilitar os contratos de formação com os jovens atletas, garante o direito de preferência quando este atleta assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo.



Todavia, o estudo realizado pelo Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Yves de Roussan, em 2014, que aqui é evidenciado, aponta que embora exista um arcabouço legal, que intui garantir os direitos fundamentais dos infantes “nem sempre a prática esportiva de crianças e adolescentes, no caso do futebol , é realizada de forma segura e revestida da necessária garantia dos direitos”.

No que concerne à formação educacional, o estudo está em segundo plano, ou seja, somente um requisito para que o jovem atleta participe das competições, estas que quando chocam com o calendário acadêmico é posta como prioridade, onde o clube atesta as faltas, que porventura venham ocorrer, sendo de responsabilidade do atleta o comprometimento em suprir o conteúdo acadêmico perdido.

Resta saber, de que maneira os clubes se comportam para suprir os desafios observados nas relações de trabalho dos infantes, de que maneira o Estado atua e fiscaliza essas relações, bem como o papel da família e sociedade no apoio ao jovem atleta em seu desenvolvimento educacional, frente a sua formação técnico-profissional.

## OS EFEITOS E CONTROLE DA RELAÇÃO TRABALHISTA DOS ATLETAS DE BASE

### Deficiência dos Clubes Formadores e Não Formadores

A Lei do Desporto garante e incentiva que os clubes de futebol sejam entidades formadoras. O mecanismo trazido pela reforma da Lei Pele, através Lei nº 12.395/11, norteou as relações contratuais entre o clube e os atletas de futebol extinguindo o instituto do “passe”.

A fim de esclarecimento, o “passe” vinculava os jogadores aos times de futebol, mesmo após o término de seus contratos, impedindo-os de exercerem livremente a profissão em outros clubes, pois estavam sujeitos às várias condições impostas pelos dirigentes dos clubes “donos do passe”.

Como supramencionado, a Lei nº 12.395/11 veio com intuito não só de assegurar o retorno do investimento do clube na formação do atleta, mas também de garantir que a prática da profissão cumprisse as obrigações trabalhistas destinadas ao desporto (SILVA, 2008, p. 75).

Valendo-se do comprometimento em não só formar profissionais, mas destiná-los ao acesso à educação, saúde, dentre outros direitos ensejados pelo ECA, para obter a Certificação do Clube Formador – CCF, está o clube sujeito ao cumprimento dos requisitos disposto na LP, através do § 2º, do artigo 29.

SALES (2018) descreve como requisitos:

- 1-Apresentar a relação de técnicos e preparadores físicos responsáveis
- 2-Comprovar participação em competição oficial
- 3-Apresentar o programa de treino, seus responsáveis e compatibilidade com a atividade escolar dos jovens jogadores.
- 4-Garantir frequência escolar dos jovens jogadores
- 5-Garantir a saúde dos jovens jogadores (por meio da contratação dos seguintes profissionais: médico, fisioterapeuta, psicólogo, nutricionista, e de ações como promover visitas frequentes dos ou aos familiares , oferecer três refeições diárias, manter os alojamentos limpos e locais de treinamento preparados para atendimento de urgência). (Grifo próprio)

[7: SALES, Arthur - O que é ser um clube formador? Disponível em: <https://industriadabase.com/o-que-%C3%A9-ser-um-clube-formador-21106b86c1b5>]

Entretanto, mesmo existindo a possibilidade de promover desenvolvimento integral dos atletas e a oportunidade real de ganho nos contratos profissionais, visto que existe proteção legal aos que investem, tempo e dinheiro, na formação de jogadores, poucos são os clubes que estão preparados para destinarem



seus investimentos para tornarem-se certificados.

Em 2019, a CBF através dos números gerais de registro apresentou o cenário de clubes certificados da seguinte forma: dos 742 clubes profissionais registrados somente 50 possuíam certificação de clube formador. Pertinente mencionar, que os dados foram atualizados ao decorrer da construção deste artigo e em 19 de novembro de 2020, o registro de clubes especializados na formação de jogadores passou a ser de 27, ou seja, menos de 4% dos clubes profissionais no Brasil.

[8: CBF. Raio-X do mercado 2019: números gerais de registro. Disponível em: <https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/raio-x-do-mercado-2019-numeros-gerais-de-registro>][9: CBF. Certificado de Clube Formador. Disponível em: <https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/registro-transferencia/certificado-de-clube-formador>][10: Ao longo da construção deste artigo, não foi sinalizado pela CBF, se a redução das entidades com o CCF é resultado do cenário de pandemia mundial assolado pelo Coronavírus (COVID-19).]

Os dados apresentados pela CBF, não quer dizer que os clubes que não possuem a certificação formadora, não poderão atuar na formação técnico-profissional dos atletas da base, mas sim, que os incentivos financeiros destinados aos clubes certificados, ganharão outras proporções para os que não são.

As entidades que investem na certificação para formação propõe-se a cumprir os requisitos introduzidos na LP através da Lei 12.395/11, regulamentada pela CBF em 2012, e tem o compromisso de garantir a proteção dos direitos dos infantes. Todavia a realidade revela que existe um lapso, entre o que se propõe a fazer e o que de fato é realizado.

Na esperança de ingresso no futebol profissional, os infantes passam por várias instituições e submetem-se a diversas condições, desde centros exemplares, a instalações inapropriadas, com baixo ou nenhum recurso alimentício e equipamento escassos.

Temos o exemplo recente, do que ocorreu em 08 de fevereiro de 2019, no Ninho do Urubu, local onde encontra-se o Centro de Treinamento do Flamengo, no Rio de Janeiro, onde 10 jogadores da base entre 14 e 16 anos, que estavam no alojamento, morreram.

Mesmo sendo um dos clubes mais importantes do Brasil e possuidor do CCF, o inquérito, dirigido pela 42ª DP (delegacia de polícia) de Recreio - RJ, concluiu através de laudos, que os contêineres que mantinham os 24 (vinte e quatro) adolescentes apresentavam problemas estruturais e elétricos e o Centro de Treinamento do Flamengo já havia sido interditado em 2017, por não possuir as certificações necessárias da prefeitura e corpo de bombeiros.

[11: Flamengo de luto: incêndio deixa 10 mortos no Ninho do Urubu. Disponível em: <https://globoesporte.globo.com/futebol/times/flamengo/noticia/bombeiros-dizem-que-10-pessoas-morreram-em-incendio-no-ninho-do-urubu.ghtml>]

No que concerne a frequência e o aproveitamento escolar, o cenário também não difere, como aqui já foi elucidado, existe a preferência pelo alcance de êxito profissional, em detrimento dos estudos.

(...) Vários jovens atletas, treinadores, familiares e ex-atletas admitem que o cansaço provocado por treinos ou competições leva, com maior ou menor frequência, à perda de aulas e provas ou ao não cumprimento de tarefas escolares.

(...)

Aqui, predomina a visão do estudo como obrigação, um mal necessário imposto pelas famílias e pelos clubes para obter a permissão de continuar jogando futebol. (KOSHIMA; BERENQUER; COSTA, 2014, p. 28).



A educação é direito basilar, e uma ferramenta no preparo do jovem para construção cidadã, para Sales (2018) “ser formador não é só formar no campo. É entender que receber jovens de 14 anos em suas dependências é assumir a responsabilidade pela sua vida (...).” Ao negligenciar o ensino no processo de formação dos atletas, mesmo que estes percorram carreiras ascendentes no esporte, é contribuir para uma juventude despreparada, empobrecida social e culturalmente.

Forçoso refletir, se os clubes que possuem o CCF não conseguem garantir as condições básicas de um alojamento e o pleno desenvolvimento educacional dos infantes, o que esperar das instituições que atuam nas competições do futebol de base e optam ou não possuem condições financeiras de cumprir os requisitos de certificação, requisitos estes, é bom lembrar, que garante direitos fundamentais dos infantes. Mesmo com limitações no cumprimento dos requisitos, a CBF em concomitância com a FIFA regulamentou mecanismos, que trazem benefícios aos clubes que investe de alguma forma na formação do jovem atleta, o primeiro mecanismo é o da solidariedade, onde garante que os clubes que participaram da construção técnico-profissional do atleta, proporcionalmente, dividam entre si o valor das transferências nacionais (art. 29-A LP). O segundo mecanismo é o da indenização por formação desportiva internacional, que assemelha-se ao mecanismo de solidariedade da CBF, mas incluí o training compensation, uma forma de compensar o clube que contribui na formação técnica do atleta (PIZA, 2018).

[12: PIZA, Rafael Cobra de Toledo. Formação de Atletas, Uma Grande Jogada! Disponível em: &lt;<https://leiemcampo.com.br/formacao-de-atletas-uma-grande-jogada/>&gt;

Não restam dúvidas quanto ao estímulo direcionado aos clubes, para estes contribuam na formação técnico-profissional do jovem atleta, mas é evidente, que a preocupação gira em torno do alcance financeiro do mercado futebolístico. A liberdade em obter a certificação, desobriga o clube do compromisso de investir nas condições adequadas para o exercício da atividade do atleta, por consequência dificulta a fiscalização que combate exploração do trabalho infantil no futebol.

Para tanto, resta a compreensão de que maneira as famílias, a sociedade e o Estado poderão atuar nas deficiências, sob a égide da lei, a fim de minimizar os riscos de desenvolvimento sociocultural, que a carreira escolhida empreende sobre os jogadores infanto-juvenis. Como exemplos existentes poderão servir de base para uma atualização da lei específica e mudança estrutural no comportamento dos envolvidos na relação de trabalho, entre os clubes e os atletas da base do futebol.

O Papel do Estado, da Família e Sociedade no Cenário de Hipercompetitividade no Futebol: Caso Messinho

[13: DIAS, Luciano; PRATA, Thiago. **Caso 'Messinho': segundo especialistas Cruzeiro age contra lei e pode receber** punições. Disponível em: <https://www. hojeemdia.com.br/esportes/cruzeiro/caso-messinho-segundo-especialistas-cruzeiro-age-contra-lei-e-pode-receber-puni%C3%A7%C3%B5es-1.716994>]

Como vimos, o ordenamento jurídico impõe limite de idade para a prática do profissionalismo no futebol, por compreender que a competição em caráter de rendimento, sem observar adequadamente o cumprimento dos direitos fundamentais, pode interferir no pleno desenvolvimento do infante.

O caso do garoto Messinho vem com o intuito de aclarar, de que maneira a hipercompetitividade pode aviltar o lazer e o desenvolvimento sociocultural do infante, uma vez que, a prioridade em obter vantagens financeiras poderá interferir na proteção integral do menor.

Para entendimento, Estevão William, o Messinho, é um garoto, hoje, de 13 anos, que possui habilidades supervalorizadas no futebol, ele faz parte do quadro de atletas que atuam no Esporte Clube Cruzeiro e teve seu nome associado a denúncias contra o time, em maio de 2019, em virtude de negociações feitas





pelo clube sobre seus direitos (imagem, arena etc.).

De imediato, observa-se a clara violação, por parte do clube, em negociar os direitos do jovem atleta, quando aos olhos da lei a prática esportiva exercida por ele, não pode ultrapassar a modalidade educacional, o Cruzeiro cometeu um “erro gravíssimo”, como explica a procuradora Cristiane Lopes, ao vincular condições contratuais ao jovem.

[14: Cristiane Lopes, integrante da Comissão de Aprendizagem da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Coordinfância)]

De certo, que por essa e outras ilicitudes, o Esporte Clube Cruzeiro, vem sofrendo sanções, por parte da FIFA. Todavia, é forçoso refletir, a partir do ocorrido, sob quais condições a vida desse jovem atleta se delineará, uma vez que, as possibilidades apresentadas, já o direciona para a carreira no futebol.

Por isso, e por todo exposto faz-se necessário que a CBF, em consonância com LP (Lei Nº 9.615/98) disponha de mecanismos mais rígidos, que possam afastar o profissionalismo precoce dos jovens da divisão de base, evitando situações flagrantes, supra, de exploração do trabalho infantil, consequentemente atue na garantia de que a prática do futebol dentro dos clubes, escolinhas etc., vise integralmente o desenvolvimento dos infantes.

Melo (2010) indica que “a crença de que os jogadores de futebol têm poucos anos de escolaridade em função do longo processo de profissionalização no esporte” foi parcialmente refutada em sua pesquisa, em contrapartida, embora exista assiduidade dos atletas nas escolas, a flexibilização das atividades resulta em baixo rendimento escolar, ou seja, mesmo frequentando as escolas, esta não é prioridade como aliada no desenvolvimento do atleta.

Dentro desta perspectiva, frente ao cenário de desigualdade arraigado em nosso país, para que exista o fortalecimento das relações sociais e enriquecimento da educação dos infantes, no que concerne a modalidade de rendimento, é crucial que os mecanismos que regula a prática do desporto, obriguem os clubes que atuam nas divisões de base, a se responsabilizarem pela educação, não só como uma etapa ou requisito a ser superado.

Todo processo de estruturação legal, não deverá excluir a participação conjunta dos familiares e sociedade. Promover ações de incentivos e capacitação nos clubes, como forma de integrar a comunidade, é uma prática que deve ser incentivada, tendo em vista, que se compartilhará as responsabilidades de maneira homogeneia, com fim de construir profissionais bem preparados com a juventude protegida.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS



## REFERÊNCIA

AZEVEDO, Karen Prates de. O trabalho infanto-juvenil no futebol: lei X realidade. Porto Alegre: 2011. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/31321/000779911.pdf?sequence=1>. Acesso em: 05 set. 2020

BARROS, Alice Monteiro de. O Atleta Profissional do Futebol em Face da “Lei Pelé”. Disponível em : <https://hdl.handle.net/20.500.12178/71991>. Acesso em: 05 set. 2020

Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)&gt;; Acesso em: 11 set. 2020

Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L10097.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10097.htm)&gt;; Acesso em: 13 set. 2020

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)&gt;; Acesso em: 05 set. 2020

DIGIÁCOMO. Murillo José. Adolescentes jogadores de futebol: da necessidade de coibir os abusos de que são vítimas. Disponível em: &lt;<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1043.html#nota7>&gt;; Acesso 18 set. 2020

Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: &lt;<https://www.politize.com.br/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-direitos/>&gt;; Acesso em: 11 set. 2020

KOSHIMA, Karin; CAVALCANTE, Tissiana Berenguer; COSTA, Valéria. A Infância **Entra em Campo** Riscos e Oportunidades para Crianças e Adolescentes no Futebol. Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Yves de Roussan. – Salvador: CEDECA, 2013. 70 p.: il. Disponível em: [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/unicef/br\\_infanciaemcampo\\_2014.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/unicef/br_infanciaemcampo_2014.pdf). Acesso em: 25 jun. 2020

Manual da Aprendizagem. Disponível em: [https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/manuais/Manual\\_de\\_Aprendizagem\\_\\_versao\\_para\\_download.pdf](https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/manuais/Manual_de_Aprendizagem__versao_para_download.pdf)

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Trabalho Infantil: Atuação do Ministério Público. Revista do Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Norte. Procuradoria Regional do Trabalho – 21ª Região.



N. 10 – Natal/RN. Data da Publicação: março/2011. 05 set. 2020

MELO, Leonardo Bernardes Silva de, et al. Perfil educacional de atletas em formação no futebol no Estado do Rio de Janeiro. Rev. bras. educ. fís. esporte [online]. 2014, vol.28, n.4, pp.617-628. ISSN 1807-5509.

Normas Gerais sobre Desporto. Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm)&gt;; Acesso em: 17 out. 2020

PIZA, Rafael Cobra de Toledo. Formação de Atletas, Uma Grande Jogada! Disponível em: &lt;<https://leiemcampo.com.br/formacao-de-atletas-uma-grande-jogada/https://leiemcampo.com.br/formacao-de-atletas-uma-grande-jogada/>&gt;; Acesso em: 13 nov. 2020

TULESKI. A.N.R; SHIMANOE. C.R. O Trabalho Infantil e os Direitos Trabalhistas do Jogador de Futebol Menor de Idade. Revista Capital Científico – Eletrônica (RCCe) – ISSN 2177-4153 – Volume 11 n .2 – Maio/Agosto 2013. Edição Especial – IV CONCISA e VIII ENPPEX - UNICENTRO 2012. 05 out. 2020

SANTOS, Ronaldo Lima dos. Dignidade humana da criança e do adolescente e as relações de trabalho. Boletim Científico. Escola Superior do MPU – ESMPU. Ano 6. N. 24/25. Brasília/DF. Data da Publicação: junho/dezembro de



=====

**Arquivo 1:** [TCC FINAL.docx](#) (5626 termos)  
**Arquivo 2:** <https://crianca.mppr.mp.br/> (868 termos)

**Termos comuns:** 8

**Similaridade:** 0,12%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC FINAL.docx](#). Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://crianca.mppr.mp.br/>**

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
FACULDADE DE DIREITO

GISELE BASTOS CARVALHO

A RELAÇÃO DE TRABALHO NO FUTEBOL DE BASE: O ORDERNAMENTO INFANTO-JUVENIL E A  
FOMAÇÃO EDUCACIONAL DOS ATLETAS NO BRASIL

SALVADOR  
2020  
GISELE BASTOS CARVALHO



A RELAÇÃO DE TRABALHO NO FUTEBOL DE BASE: O ORDERNAMENTO INFANTO-JUVENIL E A FOMAÇÃO EDUCACIONAL DOS ATLETAS NO BRASIL

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Orientador(a): Prof.<sup>a</sup> Dra. Christianne Moreira Moraes Gurgel

SALVADOR

2020

A RELAÇÃO DE TRABALHO NO FUTEBOL DE BASE: O ORDERNAMENTO INFANTO-JUVENIL E A FOMAÇÃO SOCIOEDUCACIONAL DOS ATLETAS NO BRASIL

THE WORK RELATIONSHIP IN BASE SOCCER: CHILDREN'S ORGANIZATION AND SOCIO-EDUCATIONAL FOMATION OF ATHLETES IN BRAZIL

Gisele Bastos Carvalho

[1: Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador – UCSAL]

Christianne Moreira Moraes Gurgel

[2: Orientadora, Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Mestrando em Direito e efetividade – PUC/SP]

Resumo: O presente artigo visa analisar como ordenamento regula e assiste o trabalho e a formação educacional dos jovens no futebol de base, considerando a interpretação e cumprimento da lei. Para tanto é necessário compreender sob a égide da Lei Pelé em concomitância com o que dispõe o direito interno e internacional, como as relações de trabalho são estabelecidas no futebol, essencialmente o labor exercido pelos infantes, bem como os desafios encontrados no cumprimento da formação educacional e social, frente ao que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Para construção deste artigo, realizou-se revisão bibliográfica, perpassando por entendimentos jurisprudências sobre o tema, bem como análises dos dispositivos jurídicos nacionais e internacionais, para apontar qual o papel do Estado, família



e sociedade no processo de formação e desenvolvimento dos jovens atletas, dentro das relações de trabalho no futebol. É possível identificar uma carência na interpretação do regimento doutrinário e sua aplicação, negligência nas ações que incentivam o exercício da profissão sobrepondo a formação educacional e uma ineficiência na fiscalização para garantir a proteção integral dos direitos dos infantes, sendo está uma responsabilidade de todos.

Palavras-chave: Lei do Desporto. Formação Desportiva. Trabalho Infanto-juvenil. Futebol de Base.

Abstract: This article aims to analyze how the organization regulates and assists the work and educational training of youth in youth football, considering the interpretation and compliance with the law. For that, it is necessary to understand under the Pelé Law in concomitance with the provisions of domestic and international law, how labor relations are established in football, essentially the work performed by infants, as well as the challenges encountered in fulfilling educational training and social, in face of what determines the Child and Adolescent Statute - ECA. To construct this article, a bibliographic review was carried out, going through understandings of jurisprudence on the subject, as well as analyzes of national and international legal provisions, in order to assess the role of the State, family and society in the process of training and development of young athletes, within labor relations in football. It is possible to identify a deficiency in the interpretation of the doctrinal regulations and its application, negligence in actions that encourage the exercise of the profession overlapping educational training and an inefficiency in the inspection to guarantee the full protection of the rights of infants, being everyone's responsibility.

Keywords: Sports Law, Sports Training, Child Labor, Base Football.

## LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

art. – Artigo

CBF – Confederação Brasileira de Futebol

CCF – Certificado de Clube Formador

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FIFA – Federação Internacional de Futebol

LP – Lei Pelé

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

ONU – Organização das Nações Unidas

SC – Santa Catarina

STF – Supremo Tribunal Federal

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 O DIREITO BRASILEIRO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO DESPORTO. 2.1 O FUTEBOL COMO EMPREENHIMENTO CULTURAL, SOCIAL E FINANCEIRO. 2.2 O CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA: NO FUTEBOL. 3 O ORDENAMENTO BASILAR NAS RELAÇÕES DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL NO FUTEBOL. 3.1 O DIREITO INTERNO E



INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AO TRABALHO INFANTO-JUVENIL. 3.1.1 O ECA NA PROTEÇÃO INTEGRAL DO TRABALHO DOS INFANTES. 3.1.2 O DIREITO INTERNO E INTERNACIONAL DO TRABALHO NAS RELAÇÕES DE APRENDIZAGEM. 3.2 OS DESAFIOS LEGAIS NO TRABALHO DOS INFANTES: AS LEIS DESPORTIVAS NAS RELAÇÕES SOCIOEDUCACIONAIS NO FUTEBOL DE BASE . 4 OS EFEITOS E CONTROLE DA RELAÇÃO TRABALHISTA DOS ATLETAS DE BASE. 4.1 DEFICIÊNCIA DOS CLUBES FORMADORES E NÃO FORMADORES. 4.2 O PAPEL DO ESTADO DA FAMÍLIA E SOCIEDADE NO CENÁRIO DE HIPERCOMPETITIVIDADE NO FUTEBOL: CASO MESSINHO . 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

## INTRODUÇÃO

O futebol ao decorrer dos anos se tornou mais do que uma paixão de torcedores e o sonho simples de um garoto de periferia. O mundo dos negócios passou a encarar essa modalidade esportiva como uma fonte de investimento, o que incentivou que clubes busquem formar jogadores jovens, com intuito de angariarem relações de trabalho economicamente vantajosas.

A Constituição Federal da República de 1988, em seu artigo 217, determina que o Estado impulse as práticas desportivas formais e não formais, dando autonomia as entidades desportivas quanto ao funcionamento e organização, direcionando incentivos e recursos públicos para promover às práticas ligadas ao esporte.

A temática possui relevância social, pois evidencia os impactos que a estrutura atual da relação de trabalho no desporto, tem sobre os jovens profissionais, além de demonstrar os desafios encontrados pelos que optam por esta carreira.

Nesse sentido, é crucial a análise do direito específico, pelo qual transita as relações de trabalho infanto-juvenil dentro do futebol no Brasil, frente ao que já preconiza o direito interno, através da Carta Magna, e internacional, através das Convenções.

O arcabouço teórico levantado acerca da temática baseou-se nos principais diplomas legais, dentre estes a Lei Nº 9.615 de 1998, que embasa a pesquisa bibliográfica esqueleto deste estudo, bem como debruça-se na análise de artigos encabeçados pelo Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Yves de Roussan – CEDECA, através de suas pesquisadoras Karin Koshima, Tissiana Berenguer Cavalcante e Valéria Costa, bem como Alice Monteiro de Barros, dentre outros empreendidos ao longo dos capítulos 1,2 e 3.

[3: KOSHIMA, Karin; CAVALCANTE, Tissiana Berenguer; COSTA, Valéria. A Infância Entra em Campo Riscos e Oportunidades para **Crianças e Adolescentes** no Futebol. Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Yves de Roussan. – Salvador: CEDECA, 2013. 70 p.: il.][4: Alice Monteiro de Barros Doutora em Direito pela UFMG, Juíza Togada do TRT – 3ª Região, Prof.ª Adjunto IV da Faculdade de Direito da UFMG, Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho e do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior.]

Este artigo se atentará, inicialmente, à descrição das compreensões já existentes, examinando as principais especificidades do contrato do atleta de futebol, bem como apontará os principais desígnios legais que regem a relação de trabalho dos infantes, de modo a estabelecer conexões acerca da temática . Em seguida, se debruçará sobre os desafios encontrados na formação educacional, frente à formação técnica-profissional dos jovens atletas.

O último capítulo, visando estabelecer um elo entre a interpretação do direito específico e a sua atuação, este artigo discutirá o papel do Estado, família e sociedade, para garantir a formação educacional e social adequada, dentro das relações de trabalhos dos atletas.



Por fim, este trabalho pretende, através de levantamentos jurídicos e doutrinários, alcançar a compreensão, acerca da estrutura trabalhista empreendida aos jovens que concorrem por posto de trabalho no futebol, frente aos impactos que a carreira escolhida tem sobre os direitos fundamentais já adquiridos, principalmente no que concerne à educação, e por fim, sensibilizar o leitor sobre a importância da ação conjunta, na proteção integral dos direitos do atleta infante, para este torne-se não só uma mão de obra qualificada, mas um cidadão com todas as oportunidades de desenvolvimento.

## O DIREITO BRASILEIRO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO DESPORTO

### O Futebol como Empreendimento Cultural, Social e Financeiro

O esporte, na formação cidadã assume um importante papel, pois através de sua prática é possível decrescer as desigualdades sociais, possibilitando o desenvolvimento do indivíduo. O futebol é um dos esportes de mais visibilidade no Brasil, “além de propiciar interação entre os grupos sociais, com enriquecimento cultural ele atua como um instrumento de equilíbrio pessoal” (BARROS, p.154, 1999). Mesmo não especificando a forma de gerenciamento das práticas esportivas, o legislador (constituente originário) determina, através do artigo 217 da Constituição Federal de 1988, o dever do Estado de promover práticas desportivas formais e não-formais, como natureza de direito fundamental de cada indivíduo. Através de leis de Incentivo ao Esporte (Lei Nº 11.438/06) e Lei Pelé (Lei Nº 9.615/98), foi possível desenvolver dispositivos que regem a prática desportiva (Silva e Pontes 2013; Abi-Eçab 2017). No Brasil, por meio da Lei Pelé o futebol manifesta-se através de quatro modalidades, são elas: educacional, participativa, de formação e rendimento, sendo as duas últimas modalidades objeto de análise, visto que suas práticas perpassam entre si.

Embora assemelhe-se a modalidade educacional, regida pelo artigo 3º, inciso I da Lei Nº 9.615/1998, que versa sobre o desporto no alcance do desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer, no desporto de formação o incentivo ao desenvolvimento do atleta está ligado aos conhecimentos de competência técnica, estes que são promovidos pelos Clubes Formadores com o intuito de alta performance nas práticas recreativas ou de alta competição.

O desporto de rendimento por sua vez, direciona seus investimentos com a finalidade de obter resultados nas competições internas, exemplos: campeonatos estaduais e o brasileiro, e externas, como: copas mundiais e libertadores da América.

A ligação dessas modalidades manifesta-se pela procura, que de acordo com KOSHIMA; CAVALCANTE; COSTA (2014), [...] “meninas e meninos passam por testes cada vez mais concorridos e cada vez mais cedo”, esses testes são chamados de peneiras e mobilizam jovens de variadas idades e de diferentes lugares para concorrê-los.

No Brasil, as divisões de base dos clubes de futebol profissionais podem se dividir nas seguintes categorias: fraldinha (7 a 9 anos), dente de leite (10 a 11 anos), pré-mirim (11 a 12 anos), mirim (12 a 13 anos), infantil (14 a 15 anos), infanto-juvenil (15 a 16 anos), juvenil (17 a 18 anos) e júnior (17 a 20 anos). Na maior parte dos clubes, formam-se turmas a partir das categorias mirim ou infantil. Não há uma padronização nessas divisões. (KOSHIMA, CAVALCANTE, COSTA, 2014, p. 20).

Como supramencionado, o futebol de formação desenvolve as habilidades técnicas dos atletas e o futebol de rendimento direciona-os ao alcance dos resultados. Todo o investimento gira em torno de construir carreiras financeiramente lucrativas aos seus empreendimentos.





#### O Contrato de Trabalho do Atleta: No Futebol

O futebol, como empreendimento na modalidade de rendimento, assume características de relação de trabalho, como dispõe o art. 1º, da Lei 6.354/76 e art. 28 da Lei nº 9.615, que considera o clube ou associação desportiva como empregador, tendo em vista que ao servir-se da atividade exercida pelo atleta profissional, é pactuado um contrato especial de trabalho remunerado (Barros, 2014).

O contrato especial de trabalho do atleta profissional de futebol, como supramencionado, é regulamentado pela LP (Lei nº 9.615/98) onde determina em seu artigo 29 as premissas para sua elaboração:

Art.29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

Observa-se que no caput do artigo é clara a capacidade civil para celebração do primeiro contrato profissional do atleta, sendo este vedado ao menor de dezesseis anos, bem como, a duração da relação contratual com seu clube formador inicial.

Todavia o mesmo artigo no parágrafo 4º prevê a prática desportiva não profissional, sendo esta destinada aos atletas maiores de quatorze e menores de vinte anos de idade, sob a égide da modalidade educacional, percebendo auxílio financeiro na forma de bolsa de aprendizagem livre de contrato formal, ou seja, sem vínculo empregatício (Azevedo, 2011).

Ocorre que o contrato de aprendizagem do artigo supra, difere-se do prevê art. 403 da CLT (Lei 10.097/2000), onde proíbe qualquer trabalho a menores dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze, além de definir a duração contratual e de jornada, bem como os direitos previdenciários.

A modalidade contratual de aprendizagem a que se refere o §4º, do art. 29 da LP enfatiza o teor não profissional, reforçado pelo art. 44, inciso III, da mesma lei, que veda a prática do profissionalismo para menores até a idade de dezesseis anos completos e como existe omissão quanto à duração do contrato de formação, a lei estende sua interpretação ao que dispõe a CLT “que limitam o período de aprendizagem ao máximo de 02 anos” (AZEVEDO, p. 46, 2011).

Em contrapartida, no que concernem as atividades realizadas na modalidade de formação técnico-desportiva, mesmo sem vínculo profissional, o atleta deve cumprir, como aprendiz, todos os deveres inerentes da profissão, assumindo responsabilidades de melhoria de performance dentro do esporte, o que desperta o desejo ainda maior, por parte do atleta, no alcance de valor eletivo para as competições profissionais.

Todo empenho a que se dispõe o atleta em formação, para alcançar profissionalização no desporto, de acordo com KOSHIMA; CAVALCANTE; COSTA (2014), “esbarra na confrontação entre o esporte educacional e o esporte de alto rendimento”, isso faz com haja carência na interpretação e aplicação das normas específicas, frente ao já consolidado no ordenamento basilar.

Pelo exposto, vimos que o futebol tem papel importante na construção sociocultural do Brasil, bem como contribui significativamente para movimentação econômica e empregatícia no país, tendo em vista que atividade exercida, frente aos investimentos e possíveis ganhos, é o ideal profissional de muitos infantes. O arcabouço legal supra, aponta as principais diretrizes para elaboração do contrato de trabalho do atleta de futebol, além de demonstrar suas especificidades para o exercício da atividade formal e não formal. Resta identificar como o ordenamento jurídico regula e assiste as relações de trabalho dos infantes, bem como direciona seus mecanismos para proteção do trabalho dos mesmos no futebol.



## O ORDENAMENTO BASILAR NAS RELAÇÕES DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL NO FUTEBOL

### O Direito Interno e Internacional de Proteção ao Trabalho Infante-Juvenil

#### O ECA NA PROTEÇÃO INTEGRAL DO TRABALHO DOS INFANTES

Quando escutamos ou assistimos notícias sobre o trabalho infantil, imediatamente somos levados a refletir sobre as condições em que essa atividade é executada e de que maneira o Estado se mobiliza para garantir justiça, possibilidades de desenvolvimento e proteção dessa minoria social.

Criado em 1990, por meio da Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA incorpora o ordenamento jurídico brasileiro caracterizando-se como marco legal, que protege de forma integral e especial os direitos dos infantes, na busca de garantir o pleno desenvolvimento dos mesmos.

O ato inovador tem no próprio regramento, os princípios sobre os direitos da criança aprovados em 1989 na Convenção da ONU, onde teve o Brasil como signatário. A rigor o ECA trouxe noções já incorporadas pela Constituição Federal de 1988, no que tange o acesso da criança aos direitos fundamentais, tais como : saúde, alimentação, lazer, educação, dignidade, segurança, bem-estar e convívio familiar e social, este se tornou o “primeiro instrumento jurídico internacional a discorrer sobre os principais aspectos relativos à vida das crianças” (SANTOS, 2007, p. 23).

O trabalho infantil, quando macula nossa carta magna, priva o infante do acesso à educação, lazer, desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social adequado. Em seu artigo 60, o ECA proíbe enfaticamente qualquer trabalho para menores de quatorze, salvo na condição de aprendiz, sem deixar de seguir alguns direcionamentos, visando, justamente, prevenir que a atividade laboral não interfira no desenvolvimento da criança, evitando assim qualquer forma de negligência, exploração ou crueldade (MEDEIROS NETO, 2011, p. 08).

O pleno desenvolvimento infante-juvenil é crucial para sua formação cidadã e como vimos supra, o esporte , neste caso o futebol, tem papel importante nesta formação. Todavia, se tratando das modalidades de rendimento, onde se usufrui da força de trabalho dos infantes, cabe estender os cuidados legais de proteção, as leis específicas.

Dito isto, faz-se necessário compreendermos como o nosso ordenamento jurídico, em consonância com as diretrizes internacionais, direcionam as relações dos infantes no âmbito do trabalho.

#### O DIREITO INTERNO E INTERNACIONAL DO TRABALHO NAS RELAÇÕES DE APRENDIZAGEM

Quem regula a condição do trabalho no Brasil, é a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Lei Nº 5.452/43). Todavia é a Lei Nº 10.097 promulgada em 19 de dezembro de 2000, através dos arts. 402, 403, 428 a 433, que estabelece os parâmetros necessários ao fiel cumprimento da legislação nas relações trabalhista de aprendizagem.

Em mutua colaboração, a Lei de aprendizagem oportuniza o ingresso dos jovens no mundo da profissionalização, direcionando-os ao desenvolvimento das habilidades técnicas-profissionais e preparando-os para o mundo do trabalho. É também um meio das empresas formarem mão de obra qualificada, cumprindo com importante papel social, sendo encarado como um diferencial competitivo no mercado empresarial.

Mesmo com os processos de modernizações, a Lei de Aprendizagem desde sua criação alinha no artigo 403, o que já prevê a Organização Internacional do Trabalho – OIT, pela Convenção 138, quanto à idade mínima para o trabalho, está sendo de quatorze na condição de aprendiz, bem como diretrizes para seu cumprimento, sendo crucial, que as atividades laborais realizadas pelos jovens, não os coloquem em



situações prejudiciais à formação educacional e em horários e locais, que interfiram no pleno desenvolvimento físico, psíquico, moral e social (MEDEIROS NETO, 2011, p. 48).

A Lei de Aprendizagem reconhece a necessidade de investir numa juventude bem preparada para o mercado de trabalho. Todavia, o aparato legal, também regula esta relação de trabalho e através de Manuais de Aprendizagem, atualizados e monitorados pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE intui fiscalizar, proteger e coibir qualquer exploração da mão de obra infanto-juvenil nessa relação.

Nesse sentido, se faz necessário, conhecermos quais os desafios legais os jovens atletas enfrentam ao lidarem com o emprego, frente ao cumprimento dos demais direitos fundamentais.

#### Os Desafios Legais no Trabalho dos Infantes no futebol: As Leis Desportivas nas Relações Socioeducacionais no Futebol De Base

O primeiro desafio está em afastar o interesse superior dos atletas, frente à primazia dos Direitos da Criança, ou seja, o sonho de ser um jogador de futebol, principalmente nas divisões de base (fraldinha, dente de leite, pré-mirim, mirim, infantil, infanto-juvenil, juvenil e júnior) não pode superar o que já garante o artigo 217 da Constituição Federal, no que concerne o incentivo ao esporte como forma de promoção social.

Tendo em vista que ao concorrerem por vagas no futebol, no desejo de ascensão social, os infantes deixam seus lares, ao ponto de cruzarem o país pela chance do ingresso. Esta dedicação à profissão, além de sacrificar claramente o convívio familiar, pois os clubes ou escolinhas encontram-se em locais que nem sempre há fácil acesso à residência, por muitos fatores desencorajam os jovens a dedicarem-se a sua educação.

Observa-se que os clubes de futebol, ao longo dos anos, vêm investindo cada vez mais cedo na formação técnica do atleta, ou seja, quanto mais novo e demonstrar talento no futebol, maiores são as ofertas para que este jovem faça parte do clube, esse investimento, atrelado aos resultados, e a grande procura pelo esporte na esperança de sucesso (profissional e financeiro), direciona o jovem atleta na busca do seu primeiro contrato profissional.

KOSHIMA; CAVALCANTE; COSTA (2014), em entrevista com dirigente obteve a seguinte informação: A dificuldade maior, primeiro, é a competição, não do futebol em si, mas com as outras crianças, porque hoje todo o mundo quer ser jogador de futebol e, às vezes, tem 100 ou 200 crianças tentando ocupar as poucas vagas oferecidas (...). Outra dificuldade é que, como o futebol virou um grande negócio, os clubes, os empresários consideram o jovem como mercadoria, avaliando se futuramente aquele atleta poderá lhes dar lucros, portanto a avaliação é muito fria em relação ao negócio e, às vezes, não conta com os aspectos emocionais, o respeito às pessoas. (Dirigente)

Até a chegada do tão sonhado contrato, o jovem atleta se dispõe a cumprir com os desígnios da profissão escolhida, todavia “falta de responsabilidade formal na relação de teste, treinamento ou mesmo estágio do jogador de futebol em formação, acarreta em carência no cumprimento dos direitos trabalhistas e previdenciários”, tendo em vista que o contrato de aprendizagem, bem como o contrato autônomo de natureza civil do jogador de futebol, difere-se do que é previsto na a Lei Nº 10.097/2000, ampliado pelo Decreto Federal nº 5.598/2005, uma vez que o labor prestado pelos infantes, não gera vínculo empregatício e coloca em risco também os direitos já garantidos para proteção integral dos jovens.

[5: DIGIÁCOMO. Murillo José. Adolescentes jogadores de futebol: da necessidade de coibir os abusos de que são vítimas. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1043.html#nota7>]

Ou seja, enquanto a Lei de Aprendizagem determina em seus artigos 428 a 433, da CLT, como as



empresas devem agir no que tange anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, garantia de salário mínimo hora, etc., a Lei Pelé, em seus artigos 28-A e 29, §4º, afasta a profissionalização do atleta em formação.

Embora existam controvérsias, quanto à constitucionalidade do artigo 29, §4º, da LP apontado, principalmente, pelo Dr. Murillo José Digiácomo, Promotor de Justiça no Estado do Paraná, que manifesta-se pela inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, “por contrariar a Constituição, no que tange proteção especial (e integral) às crianças e aos adolescentes”. Na Ação Civil Pública (ACP) ajuizada em 2013, pelo Ministério Público do Trabalho contra o Figueirense Futebol Clube, que inicialmente foi acolhida pela 3ª Vara do Trabalho de Florianópolis e mantida pela 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho - TRT-SC, ao ser levada ao crivo do Tribunal Superior do Trabalho – TST, a Primeira Turma lavrou o acórdão da seguinte maneira:

[6: Murillo José Digiácomo –Promotor de Justiça titular da 21ª Vara da Cível da Comarca de Curitiba/PR, atua junto ao **Centro de Apoio Operacional das Promotorias** da Criança e do Adolescente – Bacharelado em Direito, pela Universidade Federal de Santa Catarina, em Florianópolis/SC, com especialização em Direito Civil e Direito do Trabalho. Atualmente é mestrando em Ciências Jurídicas junto à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Portugal.]

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 29, § 4º, DA LEI PELÉ. REJEIÇÃO. Diante das peculiaridades que envolvem a formação do atleta profissional e do fomento da prática desportiva como meio de estimular o físico, psíquico e social da criança e do adolescente, conclui-se que o § 4º do art. 29 da Lei n. 9.615/98, ao estabelecer um contrato especial de aprendizagem desportiva (no qual é assegurado assistência educacional, psicológica, médica, odontológica, alimentação, transporte, convivência familiar, além de seguro de vida e acidentes pessoais) diferente do contrato de aprendizagem profissional de que trata o art. 428 da CLT, não padece de inconstitucionalidade. (TRT12 -ArgInc - 0000423-72.2018.5.12.0000, Rel. LILIA LEONOR ABREU, Tribunal Pleno, Data de Assinatura: 10/08/2018).

Para o TST, a Ação Civil Pública que declarou inconstitucionalidade do § 4º, do artigo 29 da Lei Pelé violou a cláusula de reserva de plenário, que através do que dispõe o artigo 97 da Constituição Federal e Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal (STF) condicionam que “somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público” (BRASIL, 1988).

Além disso, entende a Turma, através do voto da relatora desembargadora Lília Leonor Abreu, que contrato especial de aprendizagem desportiva difere-se do disposto na CLT (arts. 428 a 433), pois existiu uma clara intenção do legislador em priorizar o acolhimento e a formação de jovens.

Para, além disso, pertinente questionar até que ponto a formação profissional precoce interfere no pleno desenvolvimento do infante, uma vez que às modalidades de formação e rendimento cruzam-se ao decorrer da relação entre o jovem atleta e Clube Formador.

Em 2011 através da Lei 12.295/11 foi criada a figura do clube formador, regulamentado logo no ano seguinte pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF), através da RDP nº 01/2012, e determinou que a entidade de futebol que cumprir com os requisitos disposto no art. 29, § 2º, receberá Certificado de Clube Formador (CCF).

O certificado concedido ao clube de futebol, além de possibilitar os contratos de formação com os jovens atletas, garante o direito de preferência quando este atleta assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo.



Todavia, o estudo realizado pelo Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Yves de Roussan, em 2014, que aqui é evidenciado, aponta que embora exista um arcabouço legal, que intui garantir os direitos fundamentais dos infantes “nem sempre a prática esportiva **de crianças e adolescentes**, no caso do futebol , é realizada de forma segura e revestida da necessária garantia dos direitos”.

No que concerne à formação educacional, o estudo está em segundo plano, ou seja, somente um requisito para que o jovem atleta participe das competições, estas que quando chocam com o calendário acadêmico é posta como prioridade, onde o clube atesta as faltas, que porventura venham ocorrer, sendo de responsabilidade do atleta o comprometimento em suprir o conteúdo acadêmico perdido.

Resta saber, de que maneira os clubes se comportam para suprir os desafios observados nas relações de trabalho dos infantes, de que maneira o Estado atua e fiscaliza essas relações, bem como o papel da família e sociedade no apoio ao jovem atleta em seu desenvolvimento educacional, frente a sua formação técnico-profissional.

## OS EFEITOS E CONTROLE DA RELAÇÃO TRABALHISTA DOS ATLETAS DE BASE

### Deficiência dos Clubes Formadores e Não Formadores

A Lei do Desporto garante e incentiva que os clubes de futebol sejam entidades formadoras. O mecanismo trazido pela reforma da Lei Pele, através Lei nº 12.395/11, norteou as relações contratuais entre o clube e os atletas de futebol extinguindo o instituto do “passe”.

A fim de esclarecimento, o “passe” vinculava os jogadores aos times de futebol, mesmo após o término de seus contratos, impedindo-os de exercerem livremente a profissão em outros clubes, pois estavam sujeitos às várias condições impostas pelos dirigentes dos clubes “donos do passe”.

Como supramencionado, a Lei nº 12.395/11 veio com intuito não só de assegurar o retorno do investimento do clube na formação do atleta, mas também de garantir que a prática da profissão cumprisse as obrigações trabalhistas destinadas ao desporto (SILVA, 2008, p. 75).

Valendo-se do comprometimento em não só formar profissionais, mas destiná-los ao acesso à educação, saúde, dentre outros direitos ensejados pelo ECA, para obter a Certificação do Clube Formador – CCF, está o clube sujeito ao cumprimento dos requisitos disposto na LP, através do § 2º, do artigo 29.

SALES (2018) descreve como requisitos:

- 1-Apresentar a relação de técnicos e preparadores físicos responsáveis
- 2-Comprovar participação em competição oficial
- 3-Apresentar o programa de treino, seus responsáveis e compatibilidade com a atividade escolar dos jovens jogadores.
- 4-Garantir frequência escolar dos jovens jogadores
- 5-Garantir a saúde dos jovens jogadores (por meio da contratação dos seguintes profissionais: médico, fisioterapeuta, psicólogo, nutricionista, e de ações como promover visitas frequentes dos ou aos familiares , oferecer três refeições diárias, manter os alojamentos limpos e locais de treinamento preparados para atendimento de urgência). (Grifo próprio)

[7: SALES, Arthur - O que é ser um clube formador? Disponível em: <https://industriadabase.com/o-que-%C3%A9-ser-um-clube-formador-21106b86c1b5>]

Entretanto, mesmo existindo a possibilidade de promover desenvolvimento integral dos atletas e a oportunidade real de ganho nos contratos profissionais, visto que existe proteção legal aos que investem, tempo e dinheiro, na formação de jogadores, poucos são os clubes que estão preparados para destinarem



seus investimentos para tornarem-se certificados.

Em 2019, a CBF através dos números gerais de registro apresentou o cenário de clubes certificados da seguinte forma: dos 742 clubes profissionais registrados somente 50 possuíam certificação de clube formador. Pertinente mencionar, que os dados foram atualizados ao decorrer da construção deste artigo e em 19 de novembro de 2020, o registro de clubes especializados na formação de jogadores passou a ser de 27, ou seja, menos de 4% dos clubes profissionais no Brasil.

[8: CBF. Raio-X do mercado 2019: números gerais de registro. Disponível em: <https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/raio-x-do-mercado-2019-numeros-gerais-de-registro>][9: CBF. Certificado de Clube Formador. Disponível em: <https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/registro-transferencia/certificado-de-clube-formador>][10: Ao longo da construção deste artigo, não foi sinalizado pela CBF, se a redução das entidades com o CCF é resultado do cenário de pandemia mundial assolado pelo Coronavírus (COVID-19).]

Os dados apresentados pela CBF, não quer dizer que os clubes que não possuem a certificação formadora, não poderão atuar na formação técnico-profissional dos atletas da base, mas sim, que os incentivos financeiros destinados aos clubes certificados, ganharão outras proporções para os que não são.

As entidades que investem na certificação para formação propõe-se a cumprir os requisitos introduzidos na LP através da Lei 12.395/11, regulamentada pela CBF em 2012, e tem o compromisso de garantir a proteção dos direitos dos infantes. Todavia a realidade revela que existe um lapso, entre o que se propõe a fazer e o que de fato é realizado.

Na esperança de ingresso no futebol profissional, os infantes passam por várias instituições e submetem-se a diversas condições, desde centros exemplares, a instalações inapropriadas, com baixo ou nenhum recurso alimentício e equipamento escassos.

Temos o exemplo recente, do que ocorreu em 08 de fevereiro de 2019, no Ninho do Urubu, local onde encontra-se o Centro de Treinamento do Flamengo, no Rio de Janeiro, onde 10 jogadores da base entre 14 e 16 anos, que estavam no alojamento, morreram.

Mesmo sendo um dos clubes mais importantes do Brasil e possuidor do CCF, o inquérito, dirigido pela 42ª DP (delegacia de polícia) de Recreio - RJ, concluiu através de laudos, que os contêineres que mantinham os 24 (vinte e quatro) adolescentes apresentavam problemas estruturais e elétricos e o Centro de Treinamento do Flamengo já havia sido interditado em 2017, por não possuir as certificações necessárias da prefeitura e corpo de bombeiros.

[11: Flamengo de luto: incêndio deixa 10 mortos no Ninho do Urubu. Disponível em: <https://globoesporte.globo.com/futebol/times/flamengo/noticia/bombeiros-dizem-que-10-pessoas-morreram-em-incendio-no-ninho-do-urubu.ghtml>]

No que concerne a frequência e o aproveitamento escolar, o cenário também não difere, como aqui já foi elucidado, existe a preferência pelo alcance de êxito profissional, em detrimento dos estudos.

(...) Vários jovens atletas, treinadores, familiares e ex-atletas admitem que o cansaço provocado por treinos ou competições leva, com maior ou menor frequência, à perda de aulas e provas ou ao não cumprimento de tarefas escolares.

(...)

Aqui, predomina a visão do estudo como obrigação, um mal necessário imposto pelas famílias e pelos clubes para obter a permissão de continuar jogando futebol. (KOSHIMA; BERENQUER; COSTA, 2014, p. 28).



A educação é direito basilar, e uma ferramenta no preparo do jovem para construção cidadã, para Sales (2018) “ser formador não é só formar no campo. É entender que receber jovens de 14 anos em suas dependências é assumir a responsabilidade pela sua vida (...).” Ao negligenciar o ensino no processo de formação dos atletas, mesmo que estes percorram carreiras ascendentes no esporte, é contribuir para uma juventude despreparada, empobrecida social e culturalmente.

Forçoso refletir, se os clubes que possuem o CCF não conseguem garantir as condições básicas de um alojamento e o pleno desenvolvimento educacional dos infantes, o que esperar das instituições que atuam nas competições do futebol de base e optam ou não possuem condições financeiras de cumprir os requisitos de certificação, requisitos estes, é bom lembrar, que garante direitos fundamentais dos infantes. Mesmo com limitações no cumprimento dos requisitos, a CBF em concomitância com a FIFA regulamentou mecanismos, que trazem benefícios aos clubes que investe de alguma forma na formação do jovem atleta, o primeiro mecanismo é o da solidariedade, onde garante que os clubes que participaram da construção técnico-profissional do atleta, proporcionalmente, dividam entre si o valor das transferências nacionais (art. 29-A LP). O segundo mecanismo é o da indenização por formação desportiva internacional, que assemelha-se ao mecanismo de solidariedade da CBF, mas incluí o training compensation, uma forma de compensar o clube que contribui na formação técnica do atleta (PIZA, 2018).

[12: PIZA, Rafael Cobra de Toledo. Formação de Atletas, Uma Grande Jogada! Disponível em: &lt;<https://leiemcampo.com.br/formacao-de-atletas-uma-grande-jogada/>&gt;

Não restam dúvidas quanto ao estímulo direcionado aos clubes, para estes contribuam na formação técnico-profissional do jovem atleta, mas é evidente, que a preocupação gira em torno do alcance financeiro do mercado futebolístico. A liberdade em obter a certificação, desobriga o clube do compromisso de investir nas condições adequadas para o exercício da atividade do atleta, por consequência dificulta a fiscalização que combate exploração do trabalho infantil no futebol.

Para tanto, resta a compreensão de que maneira as famílias, a sociedade e o Estado poderão atuar nas deficiências, sob a égide da lei, a fim de minimizar os riscos de desenvolvimento sociocultural, que a carreira escolhida empreende sobre os jogadores infanto-juvenis. Como exemplos existentes poderão servir de base para uma atualização da lei específica e mudança estrutural no comportamento dos envolvidos na relação de trabalho, entre os clubes e os atletas da base do futebol.

#### O Papel do Estado, da Família e Sociedade no Cenário de Hipercompetitividade no Futebol: Caso Messinho

[13: DIAS, Luciano; PRATA, Thiago. Caso 'Messinho': segundo especialistas Cruzeiro age contra lei e pode receber punições. Disponível em: <https://www.hojeemdia.com.br/esportes/cruzeiro/caso-messinho-segundo-especialistas-cruzeiro-age-contralei-e-pode-receber-puni%C3%A7%C3%B5es-1.716994>]

Como vimos, o ordenamento jurídico impõe limite de idade para a prática do profissionalismo no futebol, por compreender que a competição em caráter de rendimento, sem observar adequadamente o cumprimento dos direitos fundamentais, pode interferir no pleno desenvolvimento do infante.

O caso do garoto Messinho vem com o intuito de aclarar, de que maneira a hipercompetitividade pode aviltar o lazer e o desenvolvimento sociocultural do infante, uma vez que, a prioridade em obter vantagens financeiras poderá interferir na proteção integral do menor.

Para entendimento, Estevão William, o Messinho, é um garoto, hoje, de 13 anos, que possui habilidades supervalorizadas no futebol, ele faz parte do quadro de atletas que atuam no Esporte Clube Cruzeiro e teve seu nome associado a denúncias contra o time, em maio de 2019, em virtude de negociações feitas



pelo clube sobre seus direitos (imagem, arena etc.).

De imediato, observa-se a clara violação, por parte do clube, em negociar os direitos do jovem atleta, quando aos olhos da lei a prática esportiva exercida por ele, não pode ultrapassar a modalidade educacional, o Cruzeiro cometeu um “erro gravíssimo”, como explica a procuradora Cristiane Lopes, ao vincular condições contratuais ao jovem.

[14: Cristiane Lopes, integrante da Comissão de Aprendizagem da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Coordinfância)]

De certo, que por essa e outras ilicitudes, o Esporte Clube Cruzeiro, vem sofrendo sanções, por parte da FIFA. Todavia, é forçoso refletir, a partir do ocorrido, sob quais condições a vida desse jovem atleta se delineará, uma vez que, as possibilidades apresentadas, já o direciona para a carreira no futebol.

Por isso, e por todo exposto faz-se necessário que a CBF, em consonância com LP (Lei Nº 9.615/98) disponha de mecanismos mais rígidos, que possam afastar o profissionalismo precoce dos jovens da divisão de base, evitando situações flagrantes, supra, de exploração do trabalho infantil, consequentemente atue na garantia de que a prática do futebol dentro dos clubes, escolinhas etc., vise integralmente o desenvolvimento dos infantes.

Melo (2010) indica que “a crença de que os jogadores de futebol têm poucos anos de escolaridade em função do longo processo de profissionalização no esporte” foi parcialmente refutada em sua pesquisa, em contrapartida, embora exista assiduidade dos atletas nas escolas, a flexibilização das atividades resulta em baixo rendimento escolar, ou seja, mesmo frequentando as escolas, esta não é prioridade como aliada no desenvolvimento do atleta.

Dentro desta perspectiva, frente ao cenário de desigualdade arraigado em nosso país, para que exista o fortalecimento das relações sociais e enriquecimento da educação dos infantes, no que concerne a modalidade de rendimento, é crucial que os mecanismos que regula a prática do desporto, obriguem os clubes que atuam nas divisões de base, a se responsabilizarem pela educação, não só como uma etapa ou requisito a ser superado.

Todo processo de estruturação legal, não deverá excluir a participação conjunta dos familiares e sociedade. Promover ações de incentivos e capacitação nos clubes, como forma de integrar a comunidade, é uma prática que deve ser incentivada, tendo em vista, que se compartilhará as responsabilidades de maneira homogenea, com fim de construir profissionais bem preparados com a juventude protegida.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS





## REFERÊNCIA

AZEVEDO, Karen Prates de. O trabalho infanto-juvenil no futebol: lei X realidade. Porto Alegre: 2011. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/31321/000779911.pdf?sequence=1>. Acesso em: 05 set. 2020

BARROS, Alice Monteiro de. O Atleta Profissional do Futebol em Face da “Lei Pelé”. Disponível em : <https://hdl.handle.net/20.500.12178/71991>. Acesso em: 05 set. 2020

Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm); Acesso em: 11 set. 2020

Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L10097.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10097.htm); Acesso em: 13 set. 2020

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm); Acesso em: 05 set. 2020

DIGIÁCOMO. Murillo José. Adolescentes jogadores de futebol: da necessidade de coibir os abusos de que são vítimas. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1043.html#nota7>; Acesso 18 set. 2020

Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.politize.com.br/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-direitos/>; Acesso em: 11 set. 2020

KOSHIMA, Karin; CAVALCANTE, Tissiana Berenguer; COSTA, Valéria. A Infância Entra em Campo Riscos e Oportunidades para **Crianças e Adolescentes** no Futebol. Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Yves de Roussan. – Salvador: CEDECA, 2013. 70 p.: il. Disponível em: [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/unicef/br\\_infanciaemcampo\\_2014.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/unicef/br_infanciaemcampo_2014.pdf). Acesso em: 25 jun. 2020

Manual da Aprendizagem. Disponível em: [https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/manuais/Manual\\_de\\_Aprendizagem\\_\\_versao\\_para\\_download.pdf](https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/manuais/Manual_de_Aprendizagem__versao_para_download.pdf)

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Trabalho Infantil: Atuação do Ministério Público. Revista do Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Norte. Procuradoria Regional do Trabalho – 21ª Região.



N. 10 – Natal/RN. Data da Publicação: março/2011. 05 set. 2020

MELO, Leonardo Bernardes Silva de, et al. Perfil educacional de atletas em formação no futebol no Estado do Rio de Janeiro. Rev. bras. educ. fís. esporte [online]. 2014, vol.28, n.4, pp.617-628. ISSN 1807-5509.

Normas Gerais sobre Desporto. Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm)&gt;; Acesso em: 17 out. 2020

PIZA, Rafael Cobra de Toledo. Formação de Atletas, Uma Grande Jogada! Disponível em: &lt;<https://leiemcampo.com.br/formacao-de-atletas-uma-grande-jogada/https://leiemcampo.com.br/formacao-de-atletas-uma-grande-jogada/>&gt;; Acesso em: 13 nov. 2020

TULESKI. A.N.R; SHIMANOE. C.R. O Trabalho Infantil e os Direitos Trabalhistas do Jogador de Futebol Menor de Idade. Revista Capital Científico – Eletrônica (RCCe) – ISSN 2177-4153 – Volume 11 n .2 – Maio/Agosto 2013. Edição Especial – IV CONCISA e VIII ENPPEX - UNICENTRO 2012. 05 out. 2020

SANTOS, Ronaldo Lima dos. Dignidade humana da criança e do adolescente e as relações de trabalho. Boletim Científico. **Escola Superior do MPU – ESMPU**. Ano 6. N. 24/25. Brasília/DF. Data da Publicação: junho/dezembro de



=====  
**Arquivo 1:** [TCC FINAL.docx](#) (5626 termos)

**Arquivo 2:** <https://portal.trf1.jus.br/portalf1/pagina-inicial.htm> (708 termos)

**Termos comuns:** 3

**Similaridade:** 0,04%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC FINAL.docx](#). Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://portal.trf1.jus.br/portalf1/pagina-inicial.htm>**  
=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
FACULDADE DE DIREITO

GISELE BASTOS CARVALHO

A RELAÇÃO DE TRABALHO NO FUTEBOL DE BASE: O ORDERNAMENTO INFANTO-JUVENIL E A  
FOMAÇÃO EDUCACIONAL DOS ATLETAS NO BRASIL

SALVADOR

2020

GISELE BASTOS CARVALHO



## A RELAÇÃO DE TRABALHO NO FUTEBOL DE BASE: O ORDERNAMENTO INFANTO-JUVENIL E A FOMAÇÃO EDUCACIONAL DOS ATLETAS NO BRASIL

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Orientador(a): Prof.<sup>a</sup> Dra. Christianne Moreira Moraes Gurgel

SALVADOR

2020

A RELAÇÃO DE TRABALHO NO FUTEBOL DE BASE: O ORDERNAMENTO INFANTO-JUVENIL E A FOMAÇÃO SOCIOEDUCACIONAL DOS ATLETAS NO BRASIL

THE WORK RELATIONSHIP IN BASE SOCCER: CHILDREN'S ORGANIZATION AND SOCIO-EDUCATIONAL FOMATION OF ATHLETES IN BRAZIL

Gisele Bastos Carvalho

[1: Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador – UCSAL]

Christianne Moreira Moraes Gurgel

[2: Orientadora, Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Mestrando em Direito e efetividade – PUC/SP]

Resumo: O presente artigo visa analisar como ordenamento regula e assiste o trabalho e a formação educacional dos jovens no futebol de base, considerando a interpretação e cumprimento da lei. Para tanto é necessário compreender sob a égide da Lei Pelé em concomitância com o que dispõe o direito interno e internacional, como as relações de trabalho são estabelecidas no futebol, essencialmente o labor exercido pelos infantes, bem como os desafios encontrados no cumprimento da formação educacional e social, frente ao que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Para construção deste artigo, realizou-se revisão bibliográfica, perpassando por entendimentos jurisprudências sobre o tema, bem como análises dos dispositivos jurídicos nacionais e internacionais, para apontar qual o papel do Estado, família



e sociedade no processo de formação e desenvolvimento dos jovens atletas, dentro das relações de trabalho no futebol. É possível identificar uma carência na interpretação do regimento doutrinário e sua aplicação, negligência nas ações que incentivam o exercício da profissão sobrepondo a formação educacional e uma ineficiência na fiscalização para garantir a proteção integral dos direitos dos infantes, sendo está uma responsabilidade de todos.

Palavras-chave: Lei do Desporto. Formação Desportiva. Trabalho Infanto-juvenil. Futebol de Base.

Abstract: This article aims to analyze how the organization regulates and assists the work and educational training of youth in youth football, considering the interpretation and compliance with the law. For that, it is necessary to understand under the Pelé Law in concomitance with the provisions of domestic and international law, how labor relations are established in football, essentially the work performed by infants, as well as the challenges encountered in fulfilling educational training and social, in face of what determines the Child and Adolescent Statute - ECA. To construct this article, a bibliographic review was carried out, going through understandings of jurisprudence on the subject, as well as analyzes of national and international legal provisions, in order to assess the role of the State, family and society in the process of training and development of young athletes, within labor relations in football. It is possible to identify a deficiency in the interpretation of the doctrinal regulations and its application, negligence in actions that encourage the exercise of the profession overlapping educational training and an inefficiency in the inspection to guarantee the full protection of the rights of infants, being everyone's responsibility.

Keywords: Sports Law, Sports Training, Child Labor, Base Football.

## LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

art. – Artigo

CBF – Confederação Brasileira de Futebol

CCF – Certificado de Clube Formador

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FIFA – Federação Internacional de Futebol

LP – Lei Pelé

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

ONU – Organização das Nações Unidas

SC – Santa Catarina

STF – Supremo Tribunal Federal

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 O DIREITO BRASILEIRO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO DESPORTO. 2.1 O FUTEBOL COMO EMPREENDIMENTO CULTURAL, SOCIAL E FINANCEIRO. 2.2 O CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA: NO FUTEBOL. 3 O ORDENAMENTO BASILAR NAS RELAÇÕES DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL NO FUTEBOL. 3.1 O DIREITO INTERNO E



INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AO TRABALHO INFANTO-JUVENIL. 3.1.1 O ECA NA PROTEÇÃO INTEGRAL DO TRABALHO DOS INFANTES. 3.1.2 O DIREITO INTERNO E INTERNACIONAL DO TRABALHO NAS RELAÇÕES DE APRENDIZAGEM. 3.2 OS DESAFIOS LEGAIS NO TRABALHO DOS INFANTES: AS LEIS DESPORTIVAS NAS RELAÇÕES SOCIOEDUCACIONAIS NO FUTEBOL DE BASE . 4 OS EFEITOS E CONTROLE DA RELAÇÃO TRABALHISTA DOS ATLETAS DE BASE. 4.1 DEFICIÊNCIA DOS CLUBES FORMADORES E NÃO FORMADORES. 4.2 O PAPEL DO ESTADO DA FAMÍLIA E SOCIEDADE NO CENÁRIO DE HIPERCOMPETITIVIDADE NO FUTEBOL: CASO MESSINHO . 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

## INTRODUÇÃO

O futebol ao decorrer dos anos se tornou mais do que uma paixão de torcedores e o sonho simples de um garoto de periferia. O mundo dos negócios passou a encarar essa modalidade esportiva como uma fonte de investimento, o que incentivou que clubes busquem formar jogadores jovens, com intuito de angariarem relações de trabalho economicamente vantajosas.

A Constituição Federal da República de 1988, em seu artigo 217, determina que o Estado impulse as práticas desportivas formais e não formais, dando autonomia as entidades desportivas quanto ao funcionamento e organização, direcionando incentivos e recursos públicos para promover às práticas ligadas ao esporte.

A temática possui relevância social, pois evidencia os impactos que a estrutura atual da relação de trabalho no desporto, tem sobre os jovens profissionais, além de demonstrar os desafios encontrados pelos que optam por esta carreira.

Nesse sentido, é crucial a análise do direito específico, pelo qual transita as relações de trabalho infanto-juvenil dentro do futebol no Brasil, frente ao que já preconiza o direito interno, através da Carta Magna, e internacional, através das Convenções.

O arcabouço teórico levantado acerca da temática baseou-se nos principais diplomas legais, dentre estes a Lei Nº 9.615 de 1998, que embasa a pesquisa bibliográfica esqueleto deste estudo, bem como debruça-se na análise de artigos encabeçados pelo Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Yves de Roussan – CEDECA, através de suas pesquisadoras Karin Koshima, Tissiana Berenguer Cavalcante e Valéria Costa, bem como Alice Monteiro de Barros, dentre outros empreendidos ao longo dos capítulos 1,2 e 3.

[3: KOSHIMA, Karin; CAVALCANTE, Tissiana Berenguer; COSTA, Valéria. A Infância Entra em Campo Riscos e Oportunidades para Crianças e Adolescentes no Futebol. Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Yves de Roussan. – Salvador: CEDECA, 2013. 70 p.: il.][4: Alice Monteiro de Barros Doutora em Direito pela UFMG, Juíza Togada do TRT – 3ª Região, Prof.ª Adjunto IV da Faculdade de Direito da UFMG, Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho e do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior.]

Este artigo se atentará, inicialmente, à descrição das compreensões já existentes, examinando as principais especificidades do contrato do atleta de futebol, bem como apontará os principais desígnios legais que regem a relação de trabalho dos infantes, de modo a estabelecer conexões acerca da temática . Em seguida, se debruçará sobre os desafios encontrados na formação educacional, frente à formação técnica-profissional dos jovens atletas.

O último capítulo, visando estabelecer um elo entre a interpretação do direito específico e a sua atuação, este artigo discutirá o papel do Estado, família e sociedade, para garantir a formação educacional e social adequada, dentro das relações de trabalhos dos atletas.



Por fim, este trabalho pretende, através de levantamentos jurídicos e doutrinários, alcançar a compreensão, acerca da estrutura trabalhista empreendida aos jovens que concorrem por posto de trabalho no futebol, frente aos impactos que a carreira escolhida tem sobre os direitos fundamentais já adquiridos, principalmente no que concerne à educação, e por fim, sensibilizar o leitor sobre a importância da ação conjunta, na proteção integral dos direitos do atleta infante, para este torne-se não só uma mão de obra qualificada, mas um cidadão com todas as oportunidades de desenvolvimento.

## O DIREITO BRASILEIRO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO DESPORTO

### O Futebol como Empreendimento Cultural, Social e Financeiro

O esporte, na formação cidadã assume um importante papel, pois através de sua prática é possível decrescer as desigualdades sociais, possibilitando o desenvolvimento do indivíduo. O futebol é um dos esportes de mais visibilidade no Brasil, “além de propiciar interação entre os grupos sociais, com enriquecimento cultural ele atua como um instrumento de equilíbrio pessoal” (BARROS, p.154, 1999). Mesmo não especificando a forma de gerenciamento das práticas esportivas, o legislador (constituente originário) determina, através do artigo 217 da Constituição Federal de 1988, o dever do Estado de promover práticas desportivas formais e não-formais, como natureza de direito fundamental de cada indivíduo. Através de leis de Incentivo ao Esporte (Lei Nº 11.438/06) e Lei Pelé (Lei Nº 9.615/98), foi possível desenvolver dispositivos que regem a prática desportiva (Silva e Pontes 2013; Abi-Eçab 2017). No Brasil, por meio da Lei Pelé o futebol manifesta-se através de quatro modalidades, são elas: educacional, participativa, de formação e rendimento, sendo as duas últimas modalidades objeto de análise, visto que suas práticas perpassam entre si.

Embora assemelhe-se a modalidade educacional, regida pelo artigo 3º, inciso I da Lei Nº 9.615/1998, que versa sobre o desporto no alcance do desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer, no desporto de formação o incentivo ao desenvolvimento do atleta está ligado aos conhecimentos de competência técnica, estes que são promovidos pelos Clubes Formadores com o intuito de alta performance nas práticas recreativas ou de alta competição.

O desporto de rendimento por sua vez, direciona seus investimentos com a finalidade de obter resultados nas competições internas, exemplos: campeonatos estaduais e o brasileiro, e externas, como: copas mundiais e libertadores da América.

A ligação dessas modalidades manifesta-se pela procura, que de acordo com KOSHIMA; CAVALCANTE; COSTA (2014), [...] “meninas e meninos passam por testes cada vez mais concorridos e cada vez mais cedo”, esses testes são chamados de peneiras e mobilizam jovens de variadas idades e de diferentes lugares para concorrê-los.

No Brasil, as divisões de base dos clubes de futebol profissionais podem se dividir nas seguintes categorias: fraldinha (7 a 9 anos), dente de leite (10 a 11 anos), pré-mirim (11 a 12 anos), mirim (12 a 13 anos), infantil (14 a 15 anos), infanto-juvenil (15 a 16 anos), juvenil (17 a 18 anos) e júnior (17 a 20 anos). Na maior parte dos clubes, formam-se turmas a partir das categorias mirim ou infantil. Não há uma padronização nessas divisões. (KOSHIMA, CAVALCANTE, COSTA, 2014, p. 20).

Como supramencionado, o futebol de formação desenvolve as habilidades técnicas dos atletas e o futebol de rendimento direciona-os ao alcance dos resultados. Todo o investimento gira em torno de construir carreiras financeiramente lucrativas aos seus empreendimentos.



#### O Contrato de Trabalho do Atleta: No Futebol

O futebol, como empreendimento na modalidade de rendimento, assume características de relação de trabalho, como dispõe o art. 1º, da Lei 6.354/76 e art. 28 da Lei nº 9.615, que considera o clube ou associação desportiva como empregador, tendo em vista que ao servir-se da atividade exercida pelo atleta profissional, é pactuado um contrato especial de trabalho remunerado (Barros, 2014).

O contrato especial de trabalho do atleta profissional de futebol, como supramencionado, é regulamentado pela LP (Lei nº 9.615/98) onde determina em seu artigo 29 as premissas para sua elaboração:

Art.29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

Observa-se que no caput do artigo é clara a capacidade civil para celebração do primeiro contrato profissional do atleta, sendo este vedado ao menor de dezesseis anos, bem como, a duração da relação contratual com seu clube formador inicial.

Todavia o mesmo artigo no parágrafo 4º prevê a prática desportiva não profissional, sendo está destinada aos atletas maiores de quatorze e menores de vinte anos de idade, sob a égide da modalidade educacional, percebendo auxílio financeiro na forma de bolsa de aprendizagem livre de contrato formal, ou seja, sem vínculo empregatício (Azevedo, 2011).

Ocorre que o contrato de aprendizagem do artigo supra, difere-se do prevê art. 403 da CLT (Lei 10.097/2000), onde proíbe qualquer trabalho a menores dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze, além de definir a duração contratual e de jornada, bem como os direitos previdenciários.

A modalidade contratual de aprendizagem a que se refere o §4º, do art. 29 da LP enfatiza o teor não profissional, reforçado pelo art. 44, inciso III, da mesma lei, que veda a prática do profissionalismo para menores até a idade de dezesseis anos completos e como existe omissão quanto à duração do contrato de formação, a lei estende sua interpretação ao que dispõe a CLT “que limitam o período de aprendizagem ao máximo de 02 anos” (AZEVEDO, p. 46, 2011).

Em contrapartida, no que concernem as atividades realizadas na modalidade de formação técnico-desportiva, mesmo sem vínculo profissional, o atleta deve cumprir, como aprendiz, todos os deveres inerentes da profissão, assumindo responsabilidades de melhoria de performance dentro do esporte, o que desperta o desejo ainda maior, por parte do atleta, no alcance de valor eletivo para as competições profissionais.

Todo empenho a que se dispõe o atleta em formação, para alcançar profissionalização no desporto, de acordo com KOSHIMA; CAVALCANTE; COSTA (2014), “esbarra na confrontação entre o esporte educacional e o esporte de alto rendimento”, isso faz com haja carência na interpretação e aplicação das normas específicas, frente ao já consolidado no ordenamento basilar.

Pelo exposto, vimos que o futebol tem papel importante na construção sociocultural do Brasil, bem como contribui significativamente para movimentação econômica e empregatícia no país, tendo em vista que atividade exercida, frente aos investimentos e possíveis ganhos, é o ideal profissional de muitos infantes. O arcabouço legal supra, aponta as principais diretrizes para elaboração do contrato de trabalho do atleta de futebol, além de demonstrar suas especificidades para o exercício da atividade formal e não formal. Resta identificar como o ordenamento jurídico regula e assiste as relações de trabalho dos infantes, bem como direciona seus mecanismos para proteção do trabalho dos mesmos no futebol.





## O ORDENAMENTO BASILAR NAS RELAÇÕES DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL NO FUTEBOL

### O Direito Interno e Internacional de Proteção ao Trabalho Infante-Juvenil

#### O ECA NA PROTEÇÃO INTEGRAL DO TRABALHO DOS INFANTES

Quando escutamos ou assistimos notícias sobre o trabalho infantil, imediatamente somos levados a refletir sobre as condições em que essa atividade é executada e de que maneira o Estado se mobiliza para garantir justiça, possibilidades de desenvolvimento e proteção dessa minoria social.

Criado em 1990, por meio da Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA incorpora o ordenamento jurídico brasileiro caracterizando-se como marco legal, que protege de forma integral e especial os direitos dos infantes, na busca de garantir o pleno desenvolvimento dos mesmos.

O ato inovador tem no próprio regramento, os princípios sobre os direitos da criança aprovados em 1989 na Convenção da ONU, onde teve o Brasil como signatário. A rigor o ECA trouxe noções já incorporadas pela Constituição Federal de 1988, no que tange o acesso da criança aos direitos fundamentais, tais como : saúde, alimentação, lazer, educação, dignidade, segurança, bem-estar e convívio familiar e social, este se tornou o “primeiro instrumento jurídico internacional a discorrer sobre os principais aspectos relativos à vida das crianças” (SANTOS, 2007, p. 23).

O trabalho infantil, quando macula nossa carta magna, priva o infante do acesso à educação, lazer, desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social adequado. Em seu artigo 60, o ECA proíbe enfaticamente qualquer trabalho para menores de quatorze, salvo na condição de aprendiz, sem deixar de seguir alguns direcionamentos, visando, justamente, prevenir que a atividade laboral não interfira no desenvolvimento da criança, evitando assim qualquer forma de negligência, exploração ou crueldade (MEDEIROS NETO, 2011, p. 08).

O pleno desenvolvimento infante-juvenil é crucial para sua formação cidadã e como vimos supra, o esporte , neste caso o futebol, tem papel importante nesta formação. Todavia, se tratando das modalidades de rendimento, onde se usufrui da força de trabalho dos infantes, cabe estender os cuidados legais de proteção, as leis específicas.

Dito isto, faz-se necessário compreendermos como o nosso ordenamento jurídico, em consonância com as diretrizes internacionais, direcionam as relações dos infantes no âmbito do trabalho.

#### O DIREITO INTERNO E INTERNACIONAL DO TRABALHO NAS RELAÇÕES DE APRENDIZAGEM

Quem regula a condição do trabalho no Brasil, é a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Lei Nº 5.452/43). Todavia é a Lei Nº 10.097 promulgada em 19 de dezembro de 2000, através dos arts. 402, 403, 428 a 433, que estabelece os parâmetros necessários ao fiel cumprimento da legislação nas relações trabalhista de aprendizagem.

Em mutua colaboração, a Lei de aprendizagem oportuniza o ingresso dos jovens no mundo da profissionalização, direcionando-os ao desenvolvimento das habilidades técnicas-profissionais e preparando-os para o mundo do trabalho. É também um meio das empresas formarem mão de obra qualificada, cumprindo com importante papel social, sendo encarado como um diferencial competitivo no mercado empresarial.

Mesmo com os processos de modernizações, a Lei de Aprendizagem desde sua criação alinha no artigo 403, o que já prevê a Organização Internacional do Trabalho – OIT, pela Convenção 138, quanto à idade mínima para o trabalho, está sendo de quatorze na condição de aprendiz, bem como diretrizes para seu cumprimento, sendo crucial, que as atividades laborais realizadas pelos jovens, não os coloquem em



situações prejudiciais à formação educacional e em horários e locais, que interfiram no pleno desenvolvimento físico, psíquico, moral e social (MEDEIROS NETO, 2011, p. 48).

A Lei de Aprendizagem reconhece a necessidade de investir numa juventude bem preparada para o mercado de trabalho. Todavia, o aparato legal, também regula esta relação de trabalho e através de Manuais de Aprendizagem, atualizados e monitorados pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE intui fiscalizar, proteger e coibir qualquer exploração da mão de obra infanto-juvenil nessa relação.

Nesse sentido, se faz necessário, conhecermos quais os desafios legais os jovens atletas enfrentam ao lidarem com o emprego, frente ao cumprimento dos demais direitos fundamentais.

#### Os Desafios Legais no Trabalho dos Infantes no futebol: As Leis Desportivas nas Relações Socioeducacionais no Futebol De Base

O primeiro desafio está em afastar o interesse superior dos atletas, frente à primazia dos Direitos da Criança, ou seja, o sonho de ser um jogador de futebol, principalmente nas divisões de base (fraldinha, dente de leite, pré-mirim, mirim, infantil, infanto-juvenil, juvenil e júnior) não pode superar o que já garante o artigo 217 da Constituição Federal, no que concerne o incentivo ao esporte como forma de promoção social.

Tendo em vista que ao concorrerem por vagas no futebol, no desejo de ascensão social, os infantes deixam seus lares, ao ponto de cruzarem o país pela chance do ingresso. Esta dedicação à profissão, além de sacrificar claramente o convívio familiar, pois os clubes ou escolinhas encontram-se em locais que nem sempre há fácil acesso à residência, por muitos fatores desencorajam os jovens a dedicarem-se a sua educação.

Observa-se que os clubes de futebol, ao longo dos anos, vêm investindo cada vez mais cedo na formação técnica do atleta, ou seja, quanto mais novo e demonstrar talento no futebol, maiores são as ofertas para que este jovem faça parte do clube, esse investimento, atrelado aos resultados, e a grande procura pelo esporte na esperança de sucesso (profissional e financeiro), direciona o jovem atleta na busca do seu primeiro contrato profissional.

KOSHIMA; CAVALCANTE; COSTA (2014), em entrevista com dirigente obteve a seguinte informação: A dificuldade maior, primeiro, é a competição, não do futebol em si, mas com as outras crianças, porque hoje todo o mundo quer ser jogador de futebol e, às vezes, tem 100 ou 200 crianças tentando ocupar as poucas vagas oferecidas (...). Outra dificuldade é que, como o futebol virou um grande negócio, os clubes, os empresários consideram o jovem como mercadoria, avaliando se futuramente aquele atleta poderá lhes dar lucros, portanto a avaliação é muito fria em relação ao negócio e, às vezes, não conta com os aspectos emocionais, o respeito às pessoas. (Dirigente)

Até a chegada do tão sonhado contrato, o jovem atleta se dispõe a cumprir com os desígnios da profissão escolhida, todavia “falta de responsabilidade formal na relação de teste, treinamento ou mesmo estágio do jogador de futebol em formação, acarreta em carência no cumprimento dos direitos trabalhistas e previdenciários”, tendo em vista que o contrato de aprendizagem, bem como o contrato autônomo de natureza civil do jogador de futebol, difere-se do que é previsto na Lei Nº 10.097/2000, ampliado pelo Decreto Federal nº 5.598/2005, uma vez que o labor prestado pelos infantes, não gera vínculo empregatício e coloca em risco também os direitos já garantidos para proteção integral dos jovens.

[5: DIGIÁCOMO. Murillo José. Adolescentes jogadores de futebol: da necessidade de coibir os abusos de que são vítimas. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1043.html#nota7>]

Ou seja, enquanto a Lei de Aprendizagem determina em seus artigos 428 a 433, da CLT, como as



empresas devem agir no que tange anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, garantia de salário mínimo hora, etc., a Lei Pelé, em seus artigos 28-A e 29, §4º, afasta a profissionalização do atleta em formação.

Embora existam controvérsias, quanto à constitucionalidade do artigo 29, §4º, da LP apontado, principalmente, pelo Dr. Murillo José Digiácomo, Promotor de Justiça no Estado do Paraná, que manifesta-se pela inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, “por contrariar a Constituição, no que tange proteção especial (e integral) às crianças e aos adolescentes”. Na Ação Civil Pública (ACP) ajuizada em 2013, pelo Ministério Público do Trabalho contra o Figueirense Futebol Clube, que inicialmente foi acolhida pela 3ª Vara do Trabalho de Florianópolis e mantida pela 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho - TRT-SC, ao ser levada ao crivo do Tribunal Superior do Trabalho – TST, a Primeira Turma lavrou o acórdão da seguinte maneira:

[6: Murillo José Digiácomo –Promotor de Justiça titular da 21ª Vara da Cível da Comarca de Curitiba/PR, atua junto ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente – Bacharelado em Direito, pela Universidade Federal de Santa Catarina, em Florianópolis/SC, com especialização em Direito Civil e Direito do Trabalho. Atualmente é mestrando em Ciências Jurídicas junto à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Portugal.]

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 29, § 4º, DA LEI PELÉ. REJEIÇÃO. Diante das peculiaridades que envolvem a formação do atleta profissional e do fomento da prática desportiva como meio de estimular o físico, psíquico e social da criança e do adolescente, conclui-se que o § 4º do art. 29 da Lei n. 9.615/98, ao estabelecer um contrato especial de aprendizagem desportiva (no qual é assegurado assistência educacional, psicológica, médica, odontológica, alimentação, transporte, convivência familiar, além de seguro de vida e acidentes pessoais) diferente do contrato de aprendizagem profissional de que trata o art. 428 da CLT, não padece de inconstitucionalidade. (TRT12 -ArgInc - 0000423-72.2018.5.12.0000, Rel. LILIA LEONOR ABREU, Tribunal Pleno, Data de Assinatura: 10/08/2018).

Para o TST, a Ação Civil Pública que declarou inconstitucionalidade do § 4º, do artigo 29 da Lei Pelé violou a cláusula de reserva de plenário, que através do que dispõe o artigo 97 da Constituição Federal e Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal (STF) condicionam que “somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público” (BRASIL, 1988).

Além disso, entende a Turma, através do voto da relatora desembargadora Lília Leonor Abreu, que contrato especial de aprendizagem desportiva difere-se do disposto na CLT (arts. 428 a 433), pois existiu uma clara intenção do legislador em priorizar o acolhimento e a formação de jovens.

Para, além disso, pertinente questionar até que ponto a formação profissional precoce interfere no pleno desenvolvimento do infante, uma vez que às modalidades de formação e rendimento cruzam-se ao decorrer da relação entre o jovem atleta e Clube Formador.

Em 2011 através da Lei 12.295/11 foi criada a figura do clube formador, regulamentado logo no ano seguinte pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF), através da RDP nº 01/2012, e determinou que a entidade de futebol que cumprir com os requisitos disposto no art. 29, § 2º, receberá Certificado de Clube Formador (CCF).

O certificado concedido ao clube de futebol, além de possibilitar os contratos de formação com os jovens atletas, garante o direito de preferência quando este atleta assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo.



Todavia, o estudo realizado pelo Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Yves de Roussan, em 2014, que aqui é evidenciado, aponta que embora exista um arcabouço legal, que intui garantir os direitos fundamentais dos infantes “nem sempre a prática esportiva de crianças e adolescentes, no caso do futebol , é realizada de forma segura e revestida da necessária garantia dos direitos”.

No que concerne à formação educacional, o estudo está em segundo plano, ou seja, somente um requisito para que o jovem atleta participe das competições, estas que quando chocam com o calendário acadêmico é posta como prioridade, onde o clube atesta as faltas, que porventura venham ocorrer, sendo de responsabilidade do atleta o comprometimento em suprir o conteúdo acadêmico perdido.

Resta saber, de que maneira os clubes se comportam para suprir os desafios observados nas relações de trabalho dos infantes, de que maneira o Estado atua e fiscaliza essas relações, bem como o papel da família e sociedade no apoio ao jovem atleta em seu desenvolvimento educacional, frente a sua formação técnico-profissional.

## OS EFEITOS E CONTROLE DA RELAÇÃO TRABALHISTA DOS ATLETAS DE BASE

### Deficiência dos Clubes Formadores e Não Formadores

A Lei do Desporto garante e incentiva que os clubes de futebol sejam entidades formadoras. O mecanismo trazido pela reforma da Lei Pele, através Lei nº 12.395/11, norteou as relações contratuais entre o clube e os atletas de futebol extinguindo o instituto do “passe”.

A fim de esclarecimento, o “passe” vinculava os jogadores aos times de futebol, mesmo após o término de seus contratos, impedindo-os de exercerem livremente a profissão em outros clubes, pois estavam sujeitos às várias condições impostas pelos dirigentes dos clubes “donos do passe”.

Como supramencionado, a Lei nº 12.395/11 veio com intuito não só de assegurar o retorno do investimento do clube na formação do atleta, mas também de garantir que a prática da profissão cumprisse as obrigações trabalhistas destinadas ao desporto (SILVA, 2008, p. 75).

Valendo-se do comprometimento em não só formar profissionais, mas destiná-los ao acesso à educação, saúde, dentre outros direitos ensejados pelo ECA, para obter a Certificação do Clube Formador – CCF, está o clube sujeito ao cumprimento dos requisitos disposto na LP, através do § 2º, do artigo 29.

SALES (2018) descreve como requisitos:

- 1-Apresentar a relação de técnicos e preparadores físicos responsáveis
- 2-Comprovar participação em competição oficial
- 3-Apresentar o programa de treino, seus responsáveis e compatibilidade com a atividade escolar dos jovens jogadores.
- 4-Garantir frequência escolar dos jovens jogadores
- 5-Garantir a saúde dos jovens jogadores (por meio da contratação dos seguintes profissionais: médico, fisioterapeuta, psicólogo, nutricionista, e de ações como promover visitas frequentes dos ou aos familiares , oferecer três refeições diárias, manter os alojamentos limpos e locais de treinamento preparados para atendimento de urgência). (Grifo próprio)

[7: SALES, Arthur - O que é ser um clube formador? Disponível em: <https://industriadabase.com/o-que-%C3%A9-ser-um-clube-formador-21106b86c1b5>]

Entretanto, mesmo existindo a possibilidade de promover desenvolvimento integral dos atletas e a oportunidade real de ganho nos contratos profissionais, visto que existe proteção legal aos que investem, tempo e dinheiro, na formação de jogadores, poucos são os clubes que estão preparados para destinarem



seus investimentos para tornarem-se certificados.

Em 2019, a CBF através dos números gerais de registro apresentou o cenário de clubes certificados da seguinte forma: dos 742 clubes profissionais registrados somente 50 possuíam certificação de clube formador. Pertinente mencionar, que os dados foram atualizados ao decorrer da construção deste artigo e em 19 de novembro de 2020, o registro de clubes especializados na formação de jogadores passou a ser de 27, ou seja, menos de 4% dos clubes profissionais no Brasil.

[8: CBF. Raio-X do mercado 2019: números gerais de registro. Disponível em: <https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/raio-x-do-mercado-2019-numeros-gerais-de-registro>][9: CBF. Certificado de Clube Formador. Disponível em: <https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/registro-transferencia/certificado-de-clube-formador>][10: Ao longo da construção deste artigo, não foi sinalizado pela CBF, se a redução das entidades com o CCF é resultado do cenário de pandemia mundial assolado pelo Coronavírus (COVID-19).]

Os dados apresentados pela CBF, não quer dizer que os clubes que não possuem a certificação formadora, não poderão atuar na formação técnico-profissional dos atletas da base, mas sim, que os incentivos financeiros destinados aos clubes certificados, ganharão outras proporções para os que não são.

As entidades que investem na certificação para formação propõe-se a cumprir os requisitos introduzidos na LP através da Lei 12.395/11, regulamentada pela CBF em 2012, e tem o compromisso de garantir a proteção dos direitos dos infantes. Todavia a realidade revela que existe um lapso, entre o que se propõe a fazer e o que de fato é realizado.

Na esperança de ingresso no futebol profissional, os infantes passam por várias instituições e submetem-se a diversas condições, desde centros exemplares, a instalações inapropriadas, com baixo ou nenhum recurso alimentício e equipamento escassos.

Temos o exemplo recente, do que ocorreu em 08 de fevereiro de 2019, no Ninho do Urubu, local onde encontra-se o Centro de Treinamento do Flamengo, no Rio de Janeiro, onde 10 jogadores da base entre 14 e 16 anos, que estavam no alojamento, morreram.

Mesmo sendo um dos clubes mais importantes do Brasil e possuidor do CCF, o inquérito, dirigido pela 42ª DP (delegacia de polícia) de Recreio - RJ, concluiu através de laudos, que os contêineres que mantinham os 24 (vinte e quatro) adolescentes apresentavam problemas estruturais e elétricos e o Centro de Treinamento do Flamengo já havia sido interditado em 2017, por não possuir as certificações necessárias da prefeitura e corpo de bombeiros.

[11: Flamengo de luto: incêndio deixa 10 mortos no Ninho do Urubu. Disponível em: <https://globoesporte.globo.com/futebol/times/flamengo/noticia/bombeiros-dizem-que-10-pessoas-morreram-em-incendio-no-ninho-do-urubu.ghtml>]

No que concerne a frequência e o aproveitamento escolar, o cenário também não difere, como aqui já foi elucidado, existe a preferência pelo alcance de êxito profissional, em detrimento dos estudos.

(...) Vários jovens atletas, treinadores, familiares e ex-atletas admitem que o cansaço provocado por treinos ou competições leva, com maior ou menor frequência, à perda de aulas e provas ou ao não cumprimento de tarefas escolares.

(...)

Aqui, predomina a visão do estudo como obrigação, um mal necessário imposto pelas famílias e pelos clubes para obter a permissão de continuar jogando futebol. (KOSHIMA; BERENQUER; COSTA, 2014, p. 28).



A educação é direito basilar, e uma ferramenta no preparo do jovem para construção cidadã, para Sales (2018) “ser formador não é só formar no campo. É entender que receber jovens de 14 anos em suas dependências é assumir a responsabilidade pela sua vida (...).” Ao negligenciar o ensino no processo de formação dos atletas, mesmo que estes percorram carreiras ascendentes no esporte, é contribuir para uma juventude despreparada, empobrecida social e culturalmente.

Forçoso refletir, se os clubes que possuem o CCF não conseguem garantir as condições básicas de um alojamento e o pleno desenvolvimento educacional dos infantes, o que esperar das instituições que atuam nas competições do futebol de base e optam ou não possuem condições financeiras de cumprir os requisitos de certificação, requisitos estes, é bom lembrar, que garante direitos fundamentais dos infantes. Mesmo com limitações no cumprimento dos requisitos, a CBF em concomitância com a FIFA regulamentou mecanismos, que trazem benefícios aos clubes que investe de alguma forma na formação do jovem atleta, o primeiro mecanismo é o da solidariedade, onde garante que os clubes que participaram da construção técnico-profissional do atleta, proporcionalmente, dividam entre si o valor das transferências nacionais (art. 29-A LP). O segundo mecanismo é o da indenização por formação desportiva internacional, que assemelha-se ao mecanismo de solidariedade da CBF, mas incluí o training compensation, uma forma de compensar o clube que contribui na formação técnica do atleta (PIZA, 2018).

[12: PIZA, Rafael Cobra de Toledo. Formação de Atletas, Uma Grande Jogada! Disponível em: &lt;<https://leiemcampo.com.br/formacao-de-atletas-uma-grande-jogada/>&gt;

Não restam dúvidas quanto ao estímulo direcionado aos clubes, para estes contribuam na formação técnico-profissional do jovem atleta, mas é evidente, que a preocupação gira em torno do alcance financeiro do mercado futebolístico. A liberdade em obter a certificação, desobriga o clube do compromisso de investir nas condições adequadas para o exercício da atividade do atleta, por consequência dificulta a fiscalização que combate exploração do trabalho infantil no futebol.

Para tanto, resta a compreensão de que maneira as famílias, a sociedade e o Estado poderão atuar nas deficiências, sob a égide da lei, a fim de minimizar os riscos de desenvolvimento sociocultural, que a carreira escolhida empreende sobre os jogadores infanto-juvenis. Como exemplos existentes poderão servir de base para uma atualização da lei específica e mudança estrutural no comportamento dos envolvidos na relação de trabalho, entre os clubes e os atletas da base do futebol.

#### O Papel do Estado, da Família e Sociedade no Cenário de Hipercompetitividade no Futebol: Caso Messinho

[13: DIAS, Luciano; PRATA, Thiago. Caso 'Messinho': segundo especialistas Cruzeiro age contra lei e pode receber punições. Disponível em: <https://www.hojeemdia.com.br/esportes/cruzeiro/caso-messinho-segundo-especialistas-cruzeiro-age-contralei-e-pode-receber-puni%C3%A7%C3%B5es-1.716994>]

Como vimos, o ordenamento jurídico impõe limite de idade para a prática do profissionalismo no futebol, por compreender que a competição em caráter de rendimento, sem observar adequadamente o cumprimento dos direitos fundamentais, pode interferir no pleno desenvolvimento do infante.

O caso do garoto Messinho vem com o intuito de aclarar, de que maneira a hipercompetitividade pode aviltar o lazer e o desenvolvimento sociocultural do infante, uma vez que, a prioridade em obter vantagens financeiras poderá interferir na proteção integral do menor.

Para entendimento, Estevão William, o Messinho, é um garoto, hoje, de 13 anos, que possui habilidades supervalorizadas no futebol, ele faz parte do quadro de atletas que atuam no Esporte Clube Cruzeiro e teve seu nome associado a denúncias contra o time, em maio de 2019, em virtude de negociações feitas



pelo clube sobre seus direitos (imagem, arena etc.).

De imediato, observa-se a clara violação, por parte do clube, em negociar os direitos do jovem atleta, quando aos olhos da lei a prática esportiva exercida por ele, não pode ultrapassar a modalidade educacional, o Cruzeiro cometeu um “erro gravíssimo”, como explica a procuradora Cristiane Lopes, ao vincular condições contratuais ao jovem.

[14: Cristiane Lopes, integrante da Comissão de Aprendizagem da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Coordinfância)]

De certo, que por essa e outras ilicitudes, o Esporte Clube Cruzeiro, vem sofrendo sanções, por parte da FIFA. Todavia, é forçoso refletir, a partir do ocorrido, sob quais condições a vida desse jovem atleta se delineará, uma vez que, as possibilidades apresentadas, já o direciona para a carreira no futebol.

Por isso, e por todo exposto faz-se necessário que a CBF, em consonância com LP (Lei Nº 9.615/98) disponha de mecanismos mais rígidos, que possam afastar o profissionalismo precoce dos jovens da divisão de base, evitando situações flagrantes, supra, de exploração do trabalho infantil, consequentemente atue na garantia de que a prática do futebol dentro dos clubes, escolinhas etc., vise integralmente o desenvolvimento dos infantes.

Melo (2010) indica que “a crença de que os jogadores de futebol têm poucos anos de escolaridade em função do longo processo de profissionalização no esporte” foi parcialmente refutada em sua pesquisa, em contrapartida, embora exista assiduidade dos atletas nas escolas, a flexibilização das atividades resulta em baixo rendimento escolar, ou seja, mesmos frequentando as escolas, esta não é prioridade como aliada no desenvolvimento do atleta.

Dentro desta perspectiva, frente ao cenário de desigualdade arraigado em nosso país, para que exista o fortalecimento das relações sociais e enriquecimento da educação dos infantes, no que concerne a modalidade de rendimento, é crucial que os mecanismos que regula a prática do desporto, obriguem os clubes que atuam nas divisões de base, a se responsabilizarem pela educação, não só como uma etapa ou requisito a ser superado.

Todo processo de estruturação legal, não deverá excluir a participação conjunta dos familiares e sociedade. Promover ações de incentivos e capacitação nos clubes, como forma de integrar a comunidade, é uma prática que deve ser incentivada, tendo em vista, que se compartilhará as responsabilidades de maneira homogeneia, com fim de construir profissionais bem preparados com a juventude protegida.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS



## REFERÊNCIA

AZEVEDO, Karen Prates de. O trabalho infanto-juvenil no futebol: lei X realidade. Porto Alegre: 2011. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/31321/000779911.pdf?sequence=1>. Acesso em: 05 set. 2020

BARROS, Alice Monteiro de. O Atleta Profissional do Futebol em Face da “Lei Pelé”. Disponível em : <https://hdl.handle.net/20.500.12178/71991>. Acesso em: 05 set. 2020

Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)&gt;; Acesso em: 11 set. 2020

Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L10097.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10097.htm)&gt;; Acesso em: 13 set. 2020

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)&gt;; Acesso em: 05 set. 2020

DIGIÁCOMO. Murillo José. Adolescentes jogadores de futebol: da necessidade de coibir os abusos de que são vítimas. Disponível em: &lt;<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1043.html#nota7>&gt;; Acesso 18 set. 2020

Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: &lt;<https://www.politize.com.br/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-direitos/>&gt;; Acesso em: 11 set. 2020

KOSHIMA, Karin; CAVALCANTE, Tissiana Berenguer; COSTA, Valéria. A Infância Entra em Campo Riscos e Oportunidades para Crianças e Adolescentes no Futebol. Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Yves de Roussan. – Salvador: CEDECA, 2013. 70 p.: il. Disponível em: [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/unicef/br\\_infanciaemcampo\\_2014.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/unicef/br_infanciaemcampo_2014.pdf). Acesso em: 25 jun. 2020

Manual da Aprendizagem. Disponível em: [https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/manuais/Manual\\_de\\_Aprendizagem\\_\\_versao\\_para\\_download.pdf](https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/manuais/Manual_de_Aprendizagem__versao_para_download.pdf)

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Trabalho Infantil: Atuação do Ministério Público. Revista do Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Norte. Procuradoria Regional do Trabalho – 21ª Região.





N. 10 – Natal/RN. Data da Publicação: março/2011. 05 set. 2020

MELO, Leonardo Bernardes Silva de, et al. Perfil educacional de atletas em formação no futebol no Estado do Rio de Janeiro. Rev. bras. educ. fís. esporte [online]. 2014, vol.28, n.4, pp.617-628. ISSN 1807-5509.

Normas Gerais sobre Desporto. Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm)&gt;; Acesso em: 17 out. 2020

PIZA, Rafael Cobra de Toledo. Formação de Atletas, Uma Grande Jogada! Disponível em: &lt;<https://leiemcampo.com.br/formacao-de-atletas-uma-grande-jogada/https://leiemcampo.com.br/formacao-de-atletas-uma-grande-jogada/>&gt;; Acesso em: 13 nov. 2020

TULESKI. A.N.R; SHIMANOE. C.R. O Trabalho Infantil e os Direitos Trabalhistas do Jogador de Futebol Menor de Idade. Revista Capital Científico – Eletrônica (RCCe) – ISSN 2177-4153 – Volume 11 n .2 – Maio/Agosto 2013. Edição Especial – IV CONCISA e VIII ENPPEX - UNICENTRO 2012. 05 out. 2020

SANTOS, Ronaldo Lima dos. Dignidade humana da criança e do adolescente e as relações de trabalho. Boletim Científico. Escola Superior do MPU – ESMPU. Ano 6. N. 24/25. Brasília/DF. Data da Publicação: junho/dezembro de